

**A INTERPRETATIO IURIS NO IUS ROMANUM (D. 50.16 E 17) E A
INTERPRETATIO LEGIS NA NORMA DO ARTIGO 9º DO CODIGO CIVIL
PORTUGUÊS**

THE INTERPRETATIO IURIS NO IUS ROMANUM (D. 50.16 AND 17) AND THE
INTERPRETATIO LEGIS IN THE RULES OF ARTICLE 9 OF THE PORTUGUESE
CIVIL CODE

Eduardo Vera-Cruz Pinto¹

RESUMO

O presente artigo tem por objeto apresentar a aplicação da *interpretatio iuris*, por meio do direito jurisprudencial romano, enquanto meio para a revisão da teoria das fontes do Direito e da interpretação no Direito Civil português diante da previsão constante no art. 9.º do Código Civil. Assim, com o fito de analisar a matéria, apresenta-se a diferença entre as diversas interpretações jurídicas, analisa-se a *interpretatio prudentium* romana, o desenvolvimento da *iurisprudencia* como resultado da interpretação criadora dos *iurisprudentes*, o seu papel enquanto fonte de *ius* e as respectivas modificações do termo e o uso da equidade, bem como o fato de a aplicação da regra deixar de passar pela *iurisprudencia* para a codificação do Direito. Ao final, são explicitadas as razões pelas quais a *interpretatio prudentium*, enquanto *interpretatio iuris*, não se aplica à *interpretatio* legislativa do art. 9.º do Código Civil.

Palavras-chave: *interpretatio prudentium*; *interpretatio iuris*; interpretação; justiça; método jurisprudencial romano.

ABSTRACT

The purpose of this article is to present the application of *interpretatio iuris*, through Roman jurisprudential law, as a means of reviewing the theory of sources of law and interpretation in Portuguese Civil Law in view of the provision contained in art. 9 of the Civil Code. Thus, with the aim of analyzing the matter, the difference between the different legal interpretations is presented, the Roman *interpretatio prudentium*, the development of *iurisprudencia* because of the creative interpretation of the jurists, its role as a source of *ius* and the respective modifications of the term and the use of equity, as well as the fact that the application of the rule fails to pass through jurisprudence for the codification of the Law. At the end, the reasons why the *interpretatio prudentium*, as *interpretatio iuris*, does not apply to the legislative *interpretatio* of art. 9 of the Civil Code.

¹ Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Presidente do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Portugal). Membro da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (PUC-SP/ACNUR).

Keywords: *interpretatio prudentium*; *interpretatio iuris*; interpretation; justice; Roman jurisprudential method.

SUMÁRIO.1. Introdução: a diferença entre interpretação jurídica e interpretação legal. 2. O início da *interpretatio prudentium*. 3. A *iurisprudencia* começa com a interpretação criadora, não com uma leitura literal da regra. 4. A *interpretatio prudentium* está na origem da *iurisprudencia* como *ius*. 5. A grecozação de Roma determinou a alteração do conceito de *iurisprudencia*. 6. A equidade: a interpretação da regra para dar a solução mais justa ao caso desloca a *iurisprudencia* do autor para o sistema? 7. A aplicação da regra ao caso deixa de passar pela *iurisprudencia* (*interpretatio prudentium*). 8. As contradições e antinomias entre as regras criadas pela *interpretatio prudentium*. 9. Conclusão: a *interpretatio prudentium* (como *interpretatio iuris*) do *ius Romanum* não se aplica à *interpretatio legis* do artigo 9º do Código Civil. Referências.

1. INTRODUÇÃO: A DIFERENÇA ENTRE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E INTERPRETAÇÃO LEGAL

A interpretação² (não hermenêutica³, nem exegese⁴) de uma regra jurídica por um jurisprudente não deve ser criativa⁵ (no sentido de criar fora da regra⁶) mas criadora⁷ (de uma

² Não cabe aqui desenvolver, de modo crítico, as várias definições de “interpretação”, nem os seus sentidos lexicográficos. Ver TARELLO, Giovanni. *L'interpretazione della legge*. Milão: Giuffrè, 1980, p. 5; BETTI, Emilio. Posizione dello spirito di fronte all'oggettività. Prolegomeni ad una teoria generale dell'interpretazione. *RIFD*, XXVI, 1949, pp. 1 ss.; ZICCARDI, F. Sulla nozione unitaria dell'interpretazione. *Rivista di diritto civile*, XIX, 1973, pp. 81 e ss.; ORTIGUES, E. Interpretazione. *Enciclopedia Einaudi*, Editora, Turim, v. VII, 1979, pp. 874-890; SCARPELLI, Uberto; LUZZATI, Claudio. *Compendio di filosofia del diritto*. Turim: Giappichelli, 2000, pp. 101-102; LANTELLA, L. Dall'interpretatio iuris all'interpretazione della legge. *Nozione formazione e interpretazione del diritto: ricerche* F. Gallo. Nápoles: Jovene, 1997, v. 3, pp. 566-567.

³ Hermenêutica para a interpretação semântica, mais no plano literário e da eloquência oratória e aplicável sobretudo à *interpretatio verborum* (Aug., *de civ.* 7.14) e conceptual: Aristóteles (*Perì Hermeneías*); Santo Isidoro de Sevilha (Isidor., *etym.* 2.27.1-7); Severino Boécio, *De interpretatione* (Boeth., *de interpr.*, in Migne, PL., LXIV, c. 204e 294) - que à interpretação de regras jurídicas. Ou uma hermenêutica como prática social em resposta aos resultados apresentados pela filosofia analítica em matéria de interpretação normativa.

⁴ A exegese é uma interpretação semântica (*expositio*) de textos sagrados ou jurídico-normativos, no sentido da sacralidade do texto da norma legal (remetemos para Alciato e a Escola da Exegese – século XVI). Logo, a subordinação do exegeta ao texto vem da sua natureza sagrada ou superior. A exegese tem sido entendida como uma espécie (*species*) do género (*genus*) “interpretação”. Ver NERHOT, Patrick. *Il diritto, lo scritto, il senso: saggio di ermeneutica giuridica*. Ferrara: Corso, 1992, p. 242; WEBER, Max. Die Exegese aus der kirchlichen Rechtsgeschichte. In: SCHLOSSER, Hans; STURM, Fritz; WEBER, Hermann. *Die rechtsgeschichtliche Exegese*. Munique: C.H. Beck, 1993, pp. 128-137; ORESTANO, Riccardo. *Introduzione allo studio del diritto romano*. Bolonha: Il Mulino, 1987, pp. 68-69; GINO, Gorla. I precedenti storici dell'art. 12 disposizioni preliminari del codice civile del 1942 (un problema di diritto costituzionale?). *Foro Italiano*, V, 1969, c. 112 e ss.; HESPANHA, António Manuel. Tomando a história a sério. Código dos homens e ordem de Deus na “era da

solução justa conforme com a regra aplicável)⁸. A interpretação jurisprudencial não é apenas criação, mas também construção, no âmbito do *ius-iustum*⁹.

A criação centra-se naquele (jurisprudente/autor) que cria, a partir do caso concreto (logo aplica-se sobretudo quando o jurisprudente tem de afastar a regra aplicável para chegar à solução justa através da exceção ou quando não existe regra); a construção está centrada naquele que cria a partir da regra já criada/enunciada por outros¹⁰ (a construção de uma solução justa para o caso a resolver fundada no que já existe, isto é, na regra jurídica(*ius*

exegese”. *Direito e Justiça*: estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno José Espinosa Gomes da Silva. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2013, v. 1, pp. 87-116.

⁵ No sentido de *recognitiva* (do *ius civile*), dado por GROSSO, Giuseppe. *Premesse generali al corso di diritto romano*. Turim: Giappichelli, 1960, p. 124. Sobre a *iurisprudencia* como atividade interpretativa (reveladora/criativa) de *ius civile* já existente; em contraponto a uma *iurisprudencia* criadora de novas regras e soluções através da *interpretatio iuris*, verdadeira fonte original de Direito (*iura condere*) ver também ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. La cosiddetta tipicità delle servitù e i poteri della giurisprudenza romana. *Foro Italiano*, IV, 1934, pp. 49 ss.; FRANCISCI, Pietro de. *Arcana imperii*. Milão: Giuffrè, 1948; BETTI, Emilio. Diritto romano e dogmatica moderna, aula de abertura do curso di Istituzioni di diritto romano, lida em Milão a 14 de Novembro de 1927. In: FRANCISCI, di Pietro; BETTI, Emilio; LOMBARDI, Gabrio; CRIFÒ, Giuliano; LURASCHI, Giorgio. *Questioni di método*: diritto romano e dogmatica odierna. Como: New Press, 1996, p. 137. Os jurisprudentes romanos interpretaram explicando/revelando apenas o significado de um termo técnico (Ulp. 70 *ad ed* D. 43.21.1.1-5); inovaram interpretando leis (*tria capita* da *lex Aquilia*); explicaram e concretizaram na atividade de *agere* (ou *actionem instituere*) e *cavere*; interpretaram situações limite para criar “esquemas negociais” novos (*adoptio*). Ver JÖRS, Paul Jörs. *Römische Rechtswissenschaft zur Zeit der Republik*. Cidade: Editora, 1880, p. 82; ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. *Storia del diritto romano*. Nápoles: Jovene, 1957, p. 198; ORTEGA, Alfredo E. El significado de *agere* en el Primitivo Proceso Romano. *Revue Internationale des Droits de l'antiquité*, n. 43, 1996, pp. 145-177.

⁶ Não se trata de “interpretação criativa”, mas de qualificar como criativa a atividade interpretativa dos jurisprudentes. CORDEIRO, António Menezes. *Código Civil comentado*: I - Parte Geral (artigos 1.º a 396.º). Coimbra: Almedina, 2020, pp. 99-106, loc. de ref. pp. 99-100., loc. de ref. p. 104: “a interpretação criativa não é novidade: ela sempre foi praticada com um forte pico no Direito Romano e na Pandectística do século XIX”.

⁷ A interpretação criadora refere-se aqui à solução do caso de forma justa e adequada através da interpretação jurisprudencial da regra jurídica; ou, se for necessário para uma solução justa e adequada do litígio, de uma decisão que a regra não abrange, mas o caso requer. Logo, pode ser uma criação artística, não no sentido estético, mas da *ars inveniendi* caracterizadora do labor jurisprudencial. Sobre a confusão entre interpretação e criação ver a polémica entre BETTI, Emilio. Diritto, metodo, ermeneutica. *Scritti scelti*. Milão: Giuffrè, 1991, pp. 240 e ss. (ASCOLI, Max. *L'interpretazione delle leggi* (Roma, 1928). Milão: Giuffrè, 1991, pp. 5 e ss.) e Kelsen, Hans. *Hauptprobleme der Staatsrechtslehre entwickelt aus der Lehre vom Rechtssatz*. Tübingen: J.C.B. Mohr, 1910, pp. 555-566. Cfr. MASUELLI, Saverio. Interpretazione, chiarezza e oscurità in diritto romano e nella tradizione romanistica I. Interpretazione: tratti di un percorso concettuale. *Rivista di Diritto Romano*, VIII, 2008, pp. 1-62, loc. de ref., p. 17.

⁸ VerGAZZOLO, Tommaso. *Una doppia appartenenza*: Tullio Ascarelli e la legge come interpretazione. Pisa: Pacini Giuridica, 2019; CALVO, Roberto. In claris non fit interpretatio: chiarezza espositiva ed ermeneutica giuridica. *Rivista di Diritto Privato*, 2010, pp. 6 e ss.

⁹ Sem poder tratar do Direito Justo, ver LARENZ, Karl. *Derecho justo: fundamentos de ética jurídica*. Madrid: Editorial Civitas, 1985; HOMEM, António Pedro Barbas. *O Justo e o injusto*. Lisboa: AAFDL, 2001.

¹⁰ A chamada “interpretação enunciativa” recorre a argumentos *a maiori ad minus*, *a minori ad maius* ou *a contrario*, remetendo para Ulpiano D. 1.3.22: *cum lex in praeteritum quid indulget, in futurum vetat*. Ver GONZÁLEZ, José Alberto. *Código civil anotado: parte geral* (artigos 1.º a 396.º). 2. ed. Lisboa: Quid Juris, 2019. v. 1, p. 32.

civile), mas não é suficiente para a realização da justiça¹¹). A aplicação da regra jurídica implica sempre a sua interpretação *in caso*.

Logo, o problema da interpretação jurídica é primeiro metodológico¹² e interdisciplinar¹³ e só depois de conteúdos materiais. O brocardo medieval de aplicação tardia (séculos XVII/XVIII) *in claris non fit interpretatio* ou *interpretatio cessat in claris*¹⁴ - invocando de forma descontextualizada e equivocada um passo de Paulo D. 32.25.1, 1 ad. Ner.: “Cum in verbis nulla ambiguitas est, non debet admitti voluntatis quaestio”¹⁵ - não é uma orientação metodológica, mas uma justificação para impor a lei¹⁶ como manifestação única do “Direito” (*o que não está na lei, não está no mundo*)¹⁷.

A interpretação de normas legais ou regulamentares como atividade gramatical e semântica de aclaração de sentidos, em sentido estrito, não é - em bom rigor - interpretação jurídica, embora feita por juristas e ensinada como tal¹⁸. Só a interpretação da regra jurídica

¹¹ O iurisprudente é um *interpres*, que constrói a partir do *ius civile* que existe e que ele conhece (logo vai – tem de ir – além do *ius civile* que existe sempre que ele não seja suficiente para chegar à solução justa do caso). O jurisprudente não é apenas um *nuntio* que reproduz ou repete sem mais as regras do *ius civile*. A sua atividade jurídica de intérprete está mais centrada no *de jure condendo* que no *de jure constituto*.

¹² Ver KASER, Max. Sur la méthode des jurisconsultes romains, *Romanitas*, n. 5, Rio de Janeiro, 1962; LOMBARDI, Luigi. *Saggio sul diritto giurisprudenziale*. Milão: Giuffrè, 1967. Ver, também, NEVES, António Castanheira. *O actual problema metodológico da interpretação jurídica*. Coimbra: Coimbra, 2011; QUEIRÓZ, Cristina. A interpretação jurídica. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcelo Caetano*: no centenário do seu nascimento. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. v. 1.

¹³ ABBAGNANO, Nicola. *Dizionario di filosofia*. Cidade: Editora, Ano, pp. 487-488, e ZACCARIA, Giuseppe, *L'ermeneutica*. Milão: Editora, 1989, passim; ROSS, Alf. *Diritto e giustizia*. Turim: Editora, 1990, pp. 117-145; PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Trattato dell'argomentazione. La nuova retorica*. Turim: Einaudi, 1966, pp. 130-133; PARETO, Vilfredo. *Trattato di sociologia generale*. Firenze: G. Barbèra, 1916, pp. 282-286; KERCHOVE, Michel Van de. *L'interpretation en droit: approche multidisciplinaire*. Bruxelas: Facultés universitaires Saint-Louis, 1978; VITTORIO, Mathieu. *L'uomo animale ermeneutico*, Turim: Giappichelli, 2000; PARESCHE, E. Interpretazione (filosofia). *ED*, Milão, Editora, v. XXII, 1972, pp. 152-238.

¹⁴ SILVEIRA, Alípio. O “in claris cessat interpretatio” e seu declínio. *Hermenêutica no direito brasileiro. Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 1, 1968, pp. 41 e ss.; CALVO, Roberto. In claris non fit interpretatio: chiarezza espositiva ed ermeneutica giuridica. *Rivista di Diritto Privato*, 2010, pp. 6 e ss.; FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. In claris cessat interpretatio? *Revista Forense*: doutrina, legislação e jurisprudência, n. 400, nov./dez., 2008, pp. 255-269; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Interpretar o artigo 9º do Código Civil pela lição da *iurisprudentia* romana: algumas considerações preliminares (parte I). *Interpretatio Prudentium II: Direito Romano e tradição romanista em revista*. Lisboa: AAFDL Editora, 2017. p. 289-303.

¹⁵ O texto de Paulo aludia a uma interpretação de tipo semântico (*voluntatis quaestio*) e natureza diversa da *interpretatio* jurisprudencial. Parecia ter por finalidade refutar a interpretação afastada da letra da regra e da orientação para o caso.

¹⁶ No sentido dado por FASSÒ, Guido. *Legge (teoria generale)*. *ED.*, XXIII, Milão, 1973, pp. 792-794.

¹⁷ Ver GUASTINI, Riccardo. *L'interpretazione dei documenti normativi*. Milão: Giuffrè, 2004, p. 5-6; MORESO, José Juan. *Laindeterminación del derecho e la interpretación de la constitución*, Madrid: Editora, 1997, pp. 185 ss.

¹⁸ Sobre a resistência a rever o Plano de Estudos das Faculdades de Direito e, em especial, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no sentido de uma maior presença curricular do estudo do Direito Romano, importa recordar as palavras de ALBUQUERQUE, Ruy de. Em prol do Direito Romano. À maneira de Prefácio. *Estudos de Direito Romano*. Lisboa: AAFDL, 1991, pp.7-11, loc. de ref., p. 8: “(...) o direito Romano aparece a tais olhos algo anacrónico, inútil, irremediavelmente banido de qualquer serventia – que tanto valeria dizer de qualquer interesse (...). Quem procurar as raízes desta atitude e atentar nas razões aduzidas para a defender

destinada a encontrar a solução justa, adequada e exequível para o litígio deve ser considerada interpretação jurídica (no sentido jurisprudencial) e essa é – normalmente – feita por jurisperitos¹⁹.

Daí que, como temos ensinado²⁰, a interpretação de normas legais por juizes (que são titulares de órgãos de soberania²¹) em sentenças judiciais dadas em tribunais não basta, por si só, para haver interpretação jurídica. Só o é se os juizes atuarem como jurisperitos²², com o objetivo principal de encontrar a solução justa para o caso a resolver e não apenas o de encontrar a norma legal geral e abstrata aplicável ao caso independentemente de, com essa aplicação, se conseguir ou não dar justiça às partes. As fontes de Direito positivadas em Lei e a organização judiciária não permitem que os juizes sejam jurisperitos.

facilmente se encontrará com o positivismo, um positivismo inconsciente ou subconsciente, fruto translatício de uma hegemonia cultural reinante na nossa Escola durante decénios e que embora hoje ninguém defenda como opção cultural válida e exclusiva continua, por um fenómeno de mimetismo, a impor quadros e formas de pensamento”. Apesar de pouco se ter modificado na FDUL trinta e tal anos depois destas linhas terem sido escritas, a disciplina de Direito Romano é obrigatória no 1º semestre do 1º ano do Plano de Estudos do 1º ciclo, foi criado e funciona com êxito um Doutoramento em Direito Romano e existe uma *Escola de Lisboa de Direito Romano*, com uma Revista Semestral de Direito Romano e tradição romanística, a *Interpretatio Prudentium*. Cfr. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A disciplina de Direito Romano em Portugal e nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. XLVI, 2005, Coimbra Editora, pp. 371-383; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Apresentação. *Interpretatio Prudentium I: Direito Romano e tradição romanista em revista*. Lisboa: AAFDL Editora, 2017. p. 11-13 e PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A Escola de Lisboa de Direito Romano (2010-2017). *Interpretatio Prudentium II: Direito Romano e tradição romanista em revista*. Lisboa: AAFDL Editora, 2017. p. 11-14.

¹⁹ A diferença entre jurista e jurisperito já foi suficientemente desenvolvida (ver NEVES, António Castanheira. O papel do jurista no nosso tempo. *Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. XLIV, 1968). Lembro apenas que o jurisperito é um jurista que não exerce qualquer cargo que confere *ius imperii*, que não é titular de representação por via eleitoral nem exerce cargos subordinados a tutelas com capacidade de lhe dar ordens e que tem um saber jurídico livre, intuitivo e culto, feito de experiência (*prudentia*), socialmente reconhecido (*auctoritas*).

²⁰ Cfr. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso de Direito Romano*. Parede: Principia, 2009, pp. 242 e ss.; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Apontamentos de Direito Romano*. Parede: Principia, 2015, pp. 206 e ss.; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Lições de história do direito romano: I. síntese geral*. Lisboa: AAFDL Editora, 2016, pp. 134 e ss.; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Introdução ao estudo do Direito Romano: as questões fundamentais*. Lisboa: AAFDL Editora, 2021, pp. 294 e ss.

²¹ Sobre o juiz como mero autor de sentença e não como titular de um órgão de soberania em virtude do exercício da função jurisdicional ver PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Notas sobre a revisão constitucional em Angola. *Revista Angolana de Legislação e Jurisprudência*, II, 2, 2021. Ver também, SÁNCHEZ, Pedro Fernandez. *Lei e sentença: separação dos poderes legislativo e judicial na Constituição Portuguesa*. Lisboa: AAFDL Editora, 2017. v. 1 e 2.

²² Os juizes dos tribunais não são jurisperitos pois não têm *auctoritas* - não estão a dar uma solução a um conflito porque as partes em litígio lhes recolhem autoridade para tal – mas porque têm *imperium* (poder soberano), que lhes é outorgado pelo Estado em virtude da sua função judicial exercida com base numa capacidade técnica para interpretar e aplicar leis, aferida pelo Estado e regulada pelo poder executivo (acesso e formação contínua de magistrados judiciais) para o exercício dessa profissão. O juiz não é jurisperito e, por isso, as suas decisões/sentenças não são jurisprudência. Sabemos a origem do desvio conceptual e terminológico e a intenção com que foi feito. Pode repetir-se até a náusea e ensinar-se até à exaustão que a jurisprudência é o conjunto das sentenças dos juizes dos tribunais. Mas não é. Basta estudar Direito a partir da origem da Juridicidade no Direito Romano e da sua História para compreender o conceito jurídico de jurisprudência e saber aplicá-lo com propriedade.

Logo: enquanto a interpretação de normas legais aprovadas por candidatos eleitos em órgãos de representação política com poderes legislativos e executivos se destina a fazer caber o caso concreto na norma legal geral e abstrata (*interpretatio legis*); a interpretação jurídica (*interpretatio iuris*) destina-se a trazer o enunciado textual da regra de Direito elaborada por jurisprudentes - cuja generalidade resulta da soma daquilo que é comum em soluções anteriores dadas a casos idênticos – para a resolução justa do caso concreto (tendo sempre no horizonte a possibilidade da exceção, no caso de o fim último - que é a justiça do caso concreto - não seja atingido com a aplicação da regra).

A interpretação legal é necessariamente sistemática e inseparável do sistema normativo-legal, onde se inserem também as normas sobre interpretação de normas legais, como a do artigo 9º do Código Civil português. A orientação metodológica do legislador no artigo 9º do Código Civil legalista/formalista²³ e atualista²⁴ (sem ser anti-historicista) privilegia a letra da lei na unidade do sistema jurídico-normativo como limite da atividade interpretativa, usando os excessos anti-formalistas do Movimento de Direito Livre, como justificação para um rígido dever de obediência do juiz à lei (norma do nº 2, do artigo 8º do Código Civil²⁵) e o desiderato de uma jurisprudência uniforme (hierarquizada)²⁶.

²³ A tentativa de ANDRADE, Manuel A. Domingues de. Fontes de Direito: vigência, interpretação e aplicação de Leis. *BMJ*, nº.102, jan., Lisboa, 1961, pp. 141 e ss., loc. de ref., p. 150 de apresentar uma posição moderada e de equilíbrio entre subjetivismos (*mens/voluntas legislatoris*) e objetivismos (*mens/voluntas legis*), no âmbito da *Jurisprudência dos Interesses* e entre historicismo e atualismo (AMARAL, Diogo Freitas do. Anotação ao artigo 9.º. In: PRATA, Ana. Código Civil anotado: vol. 1 (artigos 1.º a 1250.º). Coimbra: Almedina, 2017, pp. 24-27, loc. de ref., p. 26, desconstrói este pretensão equilíbrio), invocando uma realidade que apenas existe na perspectiva política do regime vigente - logo como construção ideológica de quem está a legislar - é compreensível. Ver, no plano contextual (não apenas conjuntural), CARVALHO, Orlando de. Indi Partissi Povero e Vetusto: meditação sobre Manuel de Andrade trinta anos depois da sua morte. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, LXV, 1989, pp. 467-488; e BRONZE, Fernando José. Alguns marcos do século na história do pensamento metodológico jurídico. *Volume Comemorativo do 75º Tomo do Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 2003, loc. de ref., pp. 60 e ss.; CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português: parte geral*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2011. v. 1, t. I, pp. 237 e ss.; MONTEIRO, Sinde. Manuel de Andrade e a influência do BGB sobre o Código Civil Português de 1966. *Volume Comemorativo do 75º Tomo do Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 2003, cit, pp. 181-207; JAYME, Erik. Guilherme Moreira (1861-1922) und die deutsche Pandektistik. In: JAMES, Erik; MANSEL, Heinz Peter. *Auf dem Weg zu einem gemeineuropäischen Privatrecht: 100 Jahre BGB und die lusophonen Länder*. Cidade: Baden-Baden, 1977, pp. 63-71.

²⁴ No sentido expresso na norma legal de que o intérprete deve atender “às condições específicas do tempo em que (a lei) é aplicada”.

²⁵ As norma legais que dão orientações aos juízes sobre a forma de aplicar as normas legais devem ser lidas de forma integrada: artigos 202º, 203º e 205º da *Constituição*, artigos 5º, nº 2 e 607º, nºs 3 a 5 do *Código de Processo Civil*, artigos 3º e 4º do *Estatuto dos Magistrados Judiciais*. Para uma interpretação da norma do nº 2 do artigo 8º do *Código Civil* pela ideia de Direito ver AGUILAR, Francisco. Felonia Metodológica no Código Civil de 1966. In: CORDEIRO, António Menezes (coord.). *Código Civil - Livro do Cinquentenário: volume I, homenagem ao Prof. Doutor Fernando Pessoa Jorge*. Almedina: Coimbra, 2019, pp. 487-525, loc. de ref., p. 524.

A interpretação jurídica requer hoje uma dogmática conceptualística e institucional dirigida a encontrar uma solução para o litígio (o caso), fundada no *ius Romanum*. A regra jurídica é um instrumento para chegar a um fim que é a solução justa de um litígio. Ela, a regra de Direito, é o centro da interpretação jurídica feita pelo jurisprudente. Logo, não cabe ao legislador dar ao jurisprudente intérprete orientações metodológicas ou outras sobre a sua atividade jurídico-interpretativa²⁷.

Não se trata de dar ao juiz que aplica a lei nos tribunais no atual quadro sistémico-normativo e orgânico-funcional uma possibilidade de não aplicar a norma aplicável com uma justificação doutrinal de juridicidade supra-legal. Esse juiz só faz interpretação legal. Mas de permitir que, em matéria de direito privado, o litígio entre as partes e que só a elas respeita, possa ser resolvido por jurisprudente (*auctoritas*), escolhido pelas partes, cuja solução seja reconhecida como decisão dotada de *ius imperii*, para ser eficaz.

É preciso sair do quadro mental das fontes de Direito fixadas pelo legislador nacional e confiança nos jurisprudentes sapientes do *ius*, porque já é necessário (até urgente) mudar o paradigma ainda vigente na criação e aplicação do Direito.

É esta constatação que – na Era Global Digital, com esbatimento de fronteiras políticas entre Estado (integração de soberanias territoriais estaduais²⁸) indicando o crepúsculo dos *iura propria*, *maxime* dos Códigos Cíveis de cada Estado – torna imprescindível a *interpretatio iuris*, pelo critério do Direito jurisprudencial romano, para a revisão da teoria das fontes de Direito e da interpretação em Direito Civil.

²⁶ Cfr. LAMEGO, José. A interpretação da lei e a integração das lacunas no Código Civil de 1966. In: CORDEIRO, António Menezes (coord.). *Código Civil - Livro do Cinquentenário*: em memória do Prof. Doutor Eduardo dos Santos Júnior. Coimbra: Almedina, 2019. v. 2, pp. 199-212.

²⁷ Refiro-me à interpretação jurídica, no sentido de jurisprudencial, de regras de Direito ou mesmo de normas legais. Também em relação à designada *interpretação judiciária* (que não é jurisprudencial), isto é, a interpretação de normas legais por magistrados judiciais, para darem sentenças que as aplicam como fundamento da decisão, a doutrina jurídico-metodológica, tem considerado que as normas legais sobre a interpretação de normas legais não fazem sentido. Ver, nomeadamente, a Escola de Coimbra de NEVES, António Castanheira. *A actual problema metodológico da interpretação jurídica*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 142 e ss.), impropriamente designada como “jurisprudencialista”, com relevo para BRONZE, Fernando José. *Quae sunt Caesaris, caesari: et quae sunt iurisprudentiae, iurisprudentiae. Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*: Volume II, A Parte Geral do Código e a Teoria Geral do Direito Civil. Coimbra: Coimbra Editora, 2006 = *Analogias*, Coimbra, 2012, pp. 139-149; “A interpretação jurídica e as fontes do direito (Nótula proporcionada pelos 50 anos do Código Civil)”, in *RLJ*, ano 146º, 2017, pp. 197-207.

²⁸ Peter Stein, *I fondamenti del diritto europeo: Profili sostanziali e processuali dell'evoluzione dei sistemi giuridici*, trad. ital. de Anna De Vita, Maria Donata Panforti e Vincenzo Varano, Giuffrè, Milão, 1995; *Roman law in European History*, Cambridge University Press, Cambridge, 1999; Paolo Grossi, *L'Europa del Diritto*, Laterza, Bari, 2007.

2. O INÍCIO DA *INTERPRETATIO PRUDENTIUM*

Antes do Direito (*ius*)²⁹ ter sido criado em Roma, a *interpretação* dos *mores maiorum* por sacerdotes não era jurídica. A juridicidade das regras aplicadas para solucionar conflitos entre pessoas começa com a interpretação feita por jurisperitos *laicos e livres*, a que se chama *interpretatio prudentium*³⁰.

Logo, os primeiros intérpretes de regras visando a sua aplicação a casos concretos de forma a conseguir uma solução justa e eficaz³¹ foram os jurisperitos romanos³². O jurisperito é também intérprete da regra jurídica (*interpretas iuris*), o intermediário entre as partes desavindas, o que cria ou adapta (não apenas explica ou aclara) a regra para que possa ser aplicada ao caso (Pompônio D. 1.2.2.13³³), através de processos racionais fundados em argumentação que fundamenta a solução, usando palavras comuns que todos entendem.

O jurisperito romano - enquanto foi livre e com uma intervenção fundada apenas na sua *auctoritas* - não é um intermediário entre o legislador e o juiz, porque não interpreta leis, mas regras jurídicas, normalmente a pedido das partes, sendo muito mais que um intérprete do já posto; porque é ele que conhece o caso e a regra e propõe a solução que cabe ao magistrado cobrir com *ius imperii*³⁴.

²⁹ Ver, por todos, SCHIAVONE, Aldo. *Ius: l'invenzione del diritto in Occidente*. Bologna: Piccola Biblioteca Einaudi, 2005.

³⁰ SOARES, Teresa Luso. *Interpretatio Prudentium. Estudos de Direito Romano*. Lisboa: AAFDL, 1991. p. 5-64.

³¹ Eficaz no sentido de efetivamente aplicada por adesão das partes à solução (sobretudo da parte vencida, porque convencida pela explicação argumentada e fundamentada da solução do jurisperito). Não podemos aqui desenvolver o tópico kantiano do *ius latum* em que pode haver contrangimento ao cumprimento/acatamento da decisão sem haver norma aplicada coativamente (*necessitas non habet legem/summum jus summa injuria*). Ver, v.g., LAMEGO, José. Fundamentação material e justiça da decisão. *Revista Jurídica*, nº 4, out./dez., Lisboa, 1986, pp. 69-93; CORDEIRO, António Menezes. Tendências actuais da interpretação da lei: do juiz-autómato aos modelos de decisão jurídica. *Tribuna da Justiça*, ano I, 1985, n. 12, nº 12, pp. 1 e ss. = *Revista Jurídica*, nºs 9-10, 1987, Jan./Jun., Lisboa, 1987. Ver, também, LÚCIO, Álvaro Laborinho. *O julgamento: uma narrativa crítica da justiça*. Alfragide: Editorial Dom Quixote, 2012.

³² D.9.2.52.2 : *in causa ius esse positum*.

³³ Na proposta de SCIALOJA, F. Due note critiche alle Pandette, lib. 1. *Studi Giuridici*, I, Roma, 1933, pp. 367-368 (retomada por LANTELLA, L. Dall'interpretatio iuris all'interpretazione della legge. *Nozione formazione e interpretazione del diritto: ricerche* F. Gallo. Nápoles: Jovene, 1997, v. 3, cit., p. 572 nota 16), o jurisperito é um mediador entre o *ius* das regras e a solução do caso concreto. O romanista funda-se na leitura de D. 1.2.2.13 (Pompônio l.s. *enchir.*): "(...) quod constare non potest ius nisi sit aliquis iuris peritus per quem possit in medium produci" (em que *melius* é substituído por *medium*). Ver, também, BREMER, Franz Peter. *Iurisprudentiae antehadrianae quae supersunt*. Leipzig: In aedibus B.G. Teubneri Publisher: 1898. v. II, p. 21.

³⁴ Essa é a diferença entre o sacerdote e o jurisperito. O sacerdote romano (antes da "laicização" da *iurisprudencia*) fazia de intermediário entre os deuses e as partes desavindas. Cfr. BERTI, Giordano. *Storia della divinazione*. Milão: Editora, 1992. Ver ORESTANO, Riccardo. Dal ius al faz. *Bulletino del istituto di Diritto Romano*, n. 46, 1939, pp. 265-266; NOGUEIRA, José Artur Duarte. *O ordenamento primitivo em Roma: o "jus" e o "faz"*. Braga: Liv. Cruz, 1979 = *Estudos de Direito Romano*, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1989, pp. 173-215.

Interpretar é, então, um ato de significação ampla de regras jurídicas, situações e factos levado a cabo por jurisperitos com base na similitude de soluções dadas a casos idênticos em condições e circunstâncias similares. Dar significado a uma regra jurídica já criada e em constante adaptação, quando é aplicada ou tem de ser excepcionada com uma linguagem acessível a todos. Tratava-se, então, de uma operação prática feita pelos jurisperitos romanos, recorrendo aos instrumentos de retóricos³⁵ e de oradores³⁶, mas sempre com os olhos postos na regra e no caso.

A procura da melhor solução para um conflito entre duas pessoas era feita no Mundo Antigo (China, Índia, Egito, Europa, Médio Oriente, nas civilizações africanas e americanas) recorrendo-se a astrónomos, astrólogos, magos, feiticeiros que tinham grande prestígio e eram considerados, *mutatis mutandis*, como *sacerdotes*.

Roma antiga não era exceção em um mundo dominado pelo culto dos deuses, os ritos expiatórios, as superstições. O *rex sacrorum*, as flâmines, os feciais, os augures, os decenviros (*duoviros*, *quindecenviros*) encarregavam-se dos *sacra*. No âmbito do *Direito* os *sacerdotes* eram os pontífices³⁷ que conheciam as *formulae* secretas registadas nos *libri pontificales*, até à sua publicitação por Cneu Flávio³⁸.

³⁵ Para as interpretações textual, lógica e semântica (“Auslegung aus dem System”) na retórica romana ver Bernard Vonglis, *Sententia legis, Recherche sur l’interprétation de la loi dans la jurisprudence classique*, Paris, 1967; *La Lettre et l’Esprit de la Loi dans la Jurisprudence Classique et la Rhétorique*, Paris, Sirey, 1968. Cícero, *de orat.* 2.26.110, mostra como a *ambiguitas ex scripto* é a fonte da divergência interpretativa: “Sed in eo genere, in quo quale sit quid ambigitur, existit etiam ex scripti interpretatione saepe contentio, in quo nulla potest esse nisi ex ambiguo controversia (...)”.

³⁶ Cícero, *de orat.*, 1.48.212, apresenta para a interpretação jurídica uma classificação tripartida, consoante a atividade praticada pelo jurisperito: *cavere*, *respondere* e *agere*, ao apresentar o conceito de jurisconsulto: “Sin autem quaeretur quisnam iuris consultus vere nominaretur, eum dicerem, qui legum et consuetudinis eius, qua privati in civitate uterentur, et ad respondendum et adagendum et ad cavendum peritus esset, et ex eo genere Sex. Aelium, M. Manilium, P. Mucium nominarem”. A sua exposição não tinha fecundidade teórica, nem tem qualquer relação com a ontologia da interpretação. Isso só muda com Savigny e Ihering (R. von Ihering, *Geist des römischen Rechts*, I, Leipzig 1878, I, pp. 34 -37, e II, Leipzig, 1880, pp. 441-470; SAVIGNY, Friedrich Carl von. *System des heutigen römischen Rechts*. Berlim: Veit und comp., 1840, pp. 273-326). Mas, só a partir da segunda metade do século XIX os contributos da *Nouvelle Rhetorique*, de Cassirer, da *Fenomenologia* husserliana, da *Psicanálise* de P. Ricoeur, da *Semantica* e da *Filosofia da Linguagem*, mergulham o pensamento jurídico sobre a interpretação numa vertigem teórica afastada do caso, logo do Jurídico. Sobre o jurisconsulto romano ver CRUZ, Guilherme Braga da. O “jurisconsultus” romano. In: LOUREIRO, José Pinto (dir.). *Jurisconsultos Portugueses do Século XIX*. Lisboa: Edição do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, 1947. v. 1, pp. 1-79 = *Obras Esparsas*. Vol. I, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1979.

³⁷ Não podemos aqui abordar a complexa organização dos *colegia* pontifícios, as funções do pontífice máximo e a teia hierárquica entre colégios de sacerdotes na monarquia romana e no princípio da república.

³⁸ Seguindo a tradição narrativa maioritariamente aceite foi a Compilação de *legis actiones*, feita por Appius Claudius Caecus (Cônsul em 307 e 296 a.C.), que foi publicada em 304 a.C. por Cneu Flavius. Em 300 a.C., este colocou no *forum* o calendário dos dias em que se resolviam os litígios (*dies fasti*). Mais tarde, Sextus Aelius Paetus Catus (Cônsul em 198 a.C.) publicou algumas fórmulas que não estavam na Compilação de C. Flávio (D. 1.2.7). Em 300 a.C., a *lex Ogulnia* alterou a composição do Colégio de Pontífices. Dos 4 membros,

Esses sacerdotes romanos também “liam” os sinais ininteligíveis para os outros, mas aí a “interpretação” não tem ainda uma dimensão jurídica. O Jurídico só vai surgir com o início da *iurisprudencia* laica e livre. Isto é, após terminar em Roma o processo de secularização da procura da solução de um conflito sem a mediação de sacerdotes e a intervenção dos deuses – 500/450 a.C.³⁹. Logo, o *Jurídico* começa em Roma (termo *a quo*) com o surgimento de jurisperitos que não são sacerdotes (intérpretes de sinais/de augúrios⁴⁰), mas intérpretes de regras de Direito⁴¹.

Nesta perspectiva, a história da *iurisprudencia* romana não começa com os sacerdotes pontífices (como escreveu Wolfgang Kunkel⁴²), mas com os jurisperitos laicos. O *ius sacrum* é uma coisa; a *iuris prudentia* outra, bem diferente. A relação do *ius divinum* com o *ius humanum* não é estranha à *iurisprudencia*. Mas esta é *ius humanum*.

O Colégio Pontifício já tinha a função de *interpretar* as regras existentes, nomeadamente, as plasmadas na *lex XII tabularum* e isso tem sido entendido como início de um processo criador de Direito. Entendimento que parte, nomeadamente, de D. 1.2.2.35⁴³ e de Tito Livio, 9.46.5⁴⁴. A solução dos conflitos passar dos sacerdotes para os jurisperitos deu uma dimensão jurídica à interpretação que *juridicizou* as regras preexistentes⁴⁵.

um tinha de ser plebeu. Um deles, Tiberius Caruncianus (Cônsul em 280 a.C. e Pontifex Maximus em 254 a.C.) dava consultas em público, abrindo o ensino do Direito a todos (D.1.2.35).

³⁹ Embora o auge da *iurisprudencia* livre e laica seja o período final da *res publica* em Roma (253 a 27 a.C.). Cfr. CRUZ, Guilherme Braga da. O “jurisconsultus” romano. In: LOUREIRO, José Pinto (dir.). *Jurisconsultos Portugueses do Século XIX*. Lisboa: Edição do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, 1947. v. 1, cit., pp. 1-79, loc. de ref., pp. 14-36.

⁴⁰ Sobre a interpretação dos augúrios escreve Sêrvio, *ad Aen.*, 3.89 : “augurium est exquisita deorum voluntas, per consultationem avium aut signorum, quot tunc petit debet cum id, quod animo agitamus, per augurium volumus interpretatum”.

⁴¹ Quando Ulpiano escreve D. 1.1.1.1 (Ulp 1 inst.) que o jurisperito é um sacerdote, a interpretação a dar a este passo é que cabe ao jurisperito apenas *dizer o ius*, sendo um mero revelador de um “construído” e não um *interprete* do *bonum et aequum*, que cria *ius*. Ulpiano escreve numa época em que a *iurisprudencia* já não era livre nem era reconhecida como fonte de Direito. Atente-se no texto de D. 1.1.1.1 (Ulp 1 inst.): “Cuius merito quis nos sacerdotes appellet: iustitiam namque colimus et boni et aequi notitiam profiteamur, aequum ab iniquo separantes, licitum ab illicito discernentes, bonos non solum metu poenarum, verum etiam praemiorum quoque exhortatione efficere cupientes, veram nisi fallor philosophiam, non simulatam affectantes”. Sobre *dizer o ius* na atualidade ver LINHARES, José Manuel Aroso. O dito do Direito e o dizer da Justiça: diálogos com Levinas e Derrida. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. pp. 181-236.

⁴² KUNKEL, Wolfgang. *Historia del derecho romano*. Barcelona: Ariel, 1970, p. 39.

⁴³ D. 1.2.2.35: “ceteri autem ad hunc vel in latenti ius civile retinere cogitabant solumque consultatoribus vacare potius quam discere volentibus se praestabant”.

⁴⁴ Tito Livio, 9.46.5: “ius civile reconditum in penetralibus pontificum”. É urgente reinterpretar esses passos das fontes e o que está fixado pelos jurisperitos como eterno. Cfr. KUNKEL, Wolfgang. *Historia del derecho romano*. Barcelona: Ariel, 1970, cit., pp. 29 e 93.

⁴⁵ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Introdução ao estudo do Direito Romano: as questões fundamentais. Lisboa: AAFDL Editora, 2021, pp. 117-120.

Mas não há continuidade. As regras mantidas secretas que passavam de geração para geração de pontífices não eram jurídicas apesar de serem consideradas *ius*⁴⁶. Só quando foram tornadas públicas, discutidas nas suas diferentes formas de aplicação, sujeitas a contraditório opinativo e explicadas às pessoas de forma racional e entendível pelos jurisprudentes é que se inicia o processo jurídico⁴⁷.

Logo, a origem do *Jurídico* não está na positivação normativa de regras consensualizadas na sociedade ou *mores maiorum* (essas regras não são jurídicas, porque não foram jurisprudencialmente criadas); está sim, na interpretação racional dessas regras pelos jurisprudentes, através de um método preciso e sucessivamente aperfeiçoado, para a resolução de casos/conflitos (equidade) com soluções fundamentadas/argumentadas; e na criação de novas regras a partir da similitude de soluções dadas a casos resolvidos anteriormente pelos jurisprudentes, estas sim- por isso - jurídicas.

O *ius civile* criado pelos jurisprudentes pela interpretação de regras jurídicas (*ius civile in sola interpretatione prudentium consistit*⁴⁸ ; *eius est legem interpretari cuius est iura*

⁴⁶ Nomeadamente D. 1.2.2.6: “*omniun tamen harum et interpretandi scientia et actiones apud collegium pontificum erant*”. Ver, v.g., MOYLE, John Baron. General Introduction. In: MOYLE, John Baron. *Imperatoris iustiniani institutionum: Libri Quattuor, with Introductions, commentary, and excursus*. Oxford, Oxford University Press, 1964. pp. 42-44.

⁴⁷ D. 1.2.2.5. SERRAO, Feliciano. Interpretazione. Il diritto romano. a) Interpretazione de la legge. *Enciclopedia del Diritto (ED)*. Milão: Giuffrè, 1972, t. XXII, p. 24.

⁴⁸ Gaio inst. 1.7 - que tem de ser lido de forma articulada com Pompônio in D. 1.2.2.12: “*Responsa prudentium sunt sententiae et opiniones eorum, quibus permissum est iura condere. quorum omnium si in unum sententiae concurrunt, id, quod ita sentiunt, legis vicem obtinet; si vero dissentiunt, iudici licet quam velit sententiam sequi (...)*”. A referência dá a entender que só os jurisprudentes com *ius publice respondendi* podiam criar *ius civile* pela *interpretatio* (*sententiae et opiniones eorum quibus permissum est iura condere*), isto é, só eles – através do *respondere* – podem criar direito (os outros só o podem revelar/explicar). Sobre o *respondere* como uma atividade de interpretação jurisprudencial criadora de *ius* através de uma “opinião autorizada” ver EGER, O. *Responsa Prudentium*. In: PAULY, August; WISSOWA, Georg. *Real Encyclopädie der classischen Altertumswissenschaft*. Estugarda: Editora, 1914. v. 0, c. 631; BERGER, Adolf. *Encyclopedic dictionary of Roman law*. Filadélfia: American Philosophical Society, Ano, cit., p. 681; SCHULZ, Fritz. *Storia della giurisprudenza romana*. Florença: Sansoni, 1968, cit., p. 36-38 “*auctoritas*”) e pp. 95-96; GALLO, Filippo. *Interpretazione e formazione consuetudinaria del diritto: lezioni di diritto romano*. Turim: Giappichelli, 1993, pp. 47-48. Ver MASUELLI, Saverio. Interpretazione, chiarezza e oscurità in diritto romano e nella tradizione romanistica I. Interpretazione: tratti di un percorso concettuale. *Rivista di Diritto Romano*, VIII, 2008, cit., pp. 45 e ss.. Em outros passos de Gaio já aparecem referências a *interpretatio* no sentido semântico, por exemplo: Gai., inst., 3.54 sobre o texto da *lex Iulia et Papia Poppaea*: “*Hactenus omnia iura quasi per indicem tetigisse satis est; alioquin diligentior interpretatio propriis commentariis exposita est*”; e Gai. 1 *ad leg. duod. tab* D. 1.2.1, sobre uma norma da Lei das XII Tábuas: “*Facturus legum vetustarum interpretationem necessario prius [p(opuli) R(omani) ius] ab urbis initiis repetendum existimavi, non quia velim verbosos commentarios facere, sed quod in omnibus suis partibus [constaret] : et certe cuiusque rei potissima pars principium est. (...)*”. Ver também *Institutas de Justiniano*, 1.2.8: “*Responsa prudentium sunt sententiae et opiniones eorum, quibus permissum erat iura condere. Nam antiquitus institutum erat, ut essent qui iura publice interpretarentur, quibus a Caesare ius respondendi datum est, qui ‘iuris consulti’ appellabantur. Quorum omnium sententiae et opiniones eam auctoritatem tenent, ut iudici recedere a responso eorum non liceat, ut est constitutum*”.

condere), é um direito não escrito⁴⁹ nem resultante da lei, que circula de início apenas entre eles e os seus *alunos* e que não tem qualquer dimensão social de base consuetudinária ou outra. É uma criação autoral, no âmbito de uma tradição específica jurisprudencial⁵⁰, ligada à procura de soluções justas para resolver conflitos entre duas partes e não à interpretação de leis para serem aplicadas por juízes do Estado, estranhos às partes⁵¹.

Só se pode chamar jurisprudência (*iuris prudentia*) às soluções de litígios através de regras de Direito dadas pelos jurisperitos; não às sentenças de juízes (magistrados judiciais) que aplicam normas legais em tribunais que são órgãos de soberania do Estado⁵². Só a jurisprudência que é *iuris prudentia* pode ser fonte de Direito.

O resultado da interpretação pelo método jurisprudencial, foi-se construindo como um *ius*, o *ius civile* em sentido estrito⁵³, por oposição ao *ius legitimum*, que resultava diretamente da lei⁵⁴. Logo, desde o início (*ius Romanum*) que a aplicação de leis (ou *interpretações* que se limitam à letra e significado estrito da lei), sem interpretação jurisprudencial livre e criadora, não pode ser considerada uma atividade jurídica⁵⁵.

Mesmo após o fim da *iuris prudentia* livre e criadora (fonte de Direito) em Roma e de se ter iniciado o império da lei, a interpretação literal, muito chegada à letra da norma legal⁵⁶, era sempre uma *interpretação* alargada das palavras da lei para dela sair de forma a aproximar a norma das exigências da vida e das necessidades práticas de modo a dar a

⁴⁹ “O direito não escrito é o que resulta da interpretação dos jurisperitos” - assim se pode concluir de uma leitura contextualizada e epocal de “hoc ius, quod sine scripto venit compositum a prudentibus” completada com “ex his fluere coepit ius civile” de D.1.2.2.6.

⁵⁰ Vinco a “tradição jurisprudencial” como um esteio de soluções anteriores dadas por jurisperitos e de regras jurídicas elaboradas com base nelas e por referência aos *mores maiorum*, para não se confundir aqui com “condicionamentos culturais e ideológicos” (determinantes da visão da realidade) referidos pela antropologia jurídico-cultural (ROULAND, Norbert. *Anthropologie Juridique*, Paris: Presses Universitaires de France, 1988; ALBA, José María Ribas. *Introducción a la antropología jurídica romana*. Granada: Comares, 2013).

⁵¹ Por isso, é prudente afastar do domínio jurisprudencial (da *interpretatio prudentium*) a interpretação de leis: sejam a lei das XII Tábuas, sejam as leis posteriores à *lex Aebutia* (século III a.C) – divisão proposta por Fritz Schulz.

⁵² Como fazem, v.g., CASTRO, Mário de. *Nova Contribuição para o estudo da jurisprudência como fonte de Direito*. Lisboa: Editorial do Foro, 1940; e LOPES, Ricardo. O valor atual da jurisprudência como fonte de direito. *Scientia Juridica*, set./dez., 1966, pp. 422-433. Ver COSTA, Manuel Pinheiro da. A interpretação viciosa das leis e seus perniciosos efeitos. *Scientia Juridica*, t. 3, n. 9, jul.-set., 1953, pp. 113-115.

⁵³ Logo, onde não cabem as normas da Lei das XII Tábuas e a sua interpretação literal e as *legis actiones*.

⁵⁴ Cfr. RICCOBONO, Salvatore. *Iurisprudencia. Novissimo Digesto Italiano (NNDI)*, vol. IX, 1963, Turim, pp. 348-373, loc. de ref., p. 350. Ver Pompónio, D. 1.2.12.

⁵⁵ O Jurídico vem exclusivamente da interpretação jurisprudencial criadora de *ius*, não da interpretação de leis ou de outras normas, para que a sua aplicação por magistrados sirva para resolver conflitos em tribunais.

⁵⁶ Cfr. WATSON, Alan. Narrow, Rigid and Literal Interpretation in the Later Roman Republic. *Tijdschrift voor Rechtsgeschiedenis - Revue Historique des Droits de l'Antiquité*, 37, 1969, pp. 351-368.

solução mais justa. Dessa exigência surgiram novas *legis actiones* (Pompônio D. 1.2.2., atribui essa criação a Sexto Elio)⁵⁷.

3. A *IURISPRUDENTIA* COMEÇA COM A INTERPRETAÇÃO CRIADORA DOS *IURISPRUDENTES*, NÃO COM UMA LEITURA LITERAL DA NORMA LEGAL

A doutrina atual tem, em geral, entendido a interpretação literal (*interpretatio verborum*) de normas legais por *peritos* como *interpretatio iuris*⁵⁸, seguindo o que Cícero⁵⁹ e Gaio⁶⁰ escreveram nas suas reconstruções históricas⁶¹ que chegaram até nós.

⁵⁷ Como sabemos, a tradição atribui a Cneu Flavio, filho de um liberto de Apio Cláudio Ciego, a publicação de um *liber actionum* que tornou público o conjunto das fórmulas das *legis actiones* (Pompônio D. 1.2.7).

⁵⁸ Cfr. V. USSANI, Vincenzo Scarano. *Il retore e il potere: progetto formativo e strategie del consenso nell'Institutio oratoria*. Nápoles: D'Auria M, 2008, pp. 62-65; BURDESE, Alberto. Note sull'interpretazione in diritto romano. *BIDR*, XXX, 1988, pp. 182-183; MASUELLI, Saverio. Interpretazione, chiarezza e oscurità in diritto romano e nella tradizione romanistica I. Interpretazione: tratti di un percorso concettuale. *Rivista di Diritto Romano*, VIII, 2008, cit., pp. 23 e ss.. A *interpretatio verborum* não se pode considerar assimilável a *interpretatio prudentium*. Creio que será necessário um maior cuidado na hermenêutica textual de D. 50.16.246 (Pomp. 16 *epist.*): “Restituit non tantum, qui solum corpus, sed etiam qui omnem rem condicionemque reddita causa praestat et tota restitutio iuris est interpretatio” – passo do Digesto habitualmente citado para atribuir equivalência às duas expressões. Gaio, 3.15, não é grande apoio para esta solução nem serve de argumento jurídico ou de consolo doutrinário dado o anacronismo óbvio que aqui suscita. Ver, de novo, Saverio Masuelli, Interpretazione, chiarezza e oscurità in diritto romano e nella tradizione romanistica I. Interpretazione: tratti di un percorso concettuale”, cit., p. 41, nota 68, que considera ser possível que os compiladores justinianeus tenham retirado este fragmento de um original das *epistulae* de Pompônio e colocado aqui para o poder apresentar sob o título “de verborum significatione”. Sem poder tratar aqui da interpretação deste passo do Digesto interessa-nos o brocardo ‘iuris est interpretatio’, no sentido de: ou haver uma coincidência entre *iuris interpretatio* e *ratio legis* (Vignali); ou entre *iuris interpretatio* e critérios de *ius*. O mesmo em relação a Pomponio (7 ad Sab.), D. 50.17.20 (*Index Interpolationum*, III, Weimar, 1935, c. 591; *Vocabularium Iurisprudentiae Romanae*, III, Berlim-Nova York, 1921, c. 875-878), no sentido de saber se a *interpretatio libertatis* tem uma natureza meramente semântica. Ver Paulo (28 dig.) D. 1.3.18: “Benignius leges interpretandae sunt, quo voluntas earum conservetur” e Paulo (65 ad ed.) D. 50.17.155: “in causis poenalibus benignius interpretandum est”. Cfr. BERGER, Adolf. *Encyclopedic dictionary of Roman law*. Filadélfia: American Philosophical Society, Ano, cit., p. 373.

⁵⁹ Cic. *Verr.* 1.36; *de lege agr.* 2.7: “sed mihi ad huius verbi vim et interpretationem vehementer opus est vestra sapientia”. Cfr. *Th.L.L.*, VII.1, c. 2253-2258.

⁶⁰ Não podemos aqui desenvolver a projeção da *ars iuris* de Cícero, as ideias de sistema no interior de uma *ars* e o uso das categorias dialéticas *genera/species* e *definitiones* pelos juristas romanos nas *Institutiones* de Gaio. O texto de Gaio, *inst.* 1.165 foi analisado por GALLO, Filippo. *Interpretazione e formazione consuetudinaria del diritto: lezioni di diritto romano*. Turim: Giappichelli, 1993, pp. 16-17 e 37, ligando a atividade interpretativa dos juristas à aplicação de regras consuetudinárias interpretadas na resolução de casos (*receptio moribus*). Já ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. *Istituzioni di diritto romano*, Nápoles, 1957, 13, p. 38; e ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. La cosiddetta tipicità delle servitù e i poteri della giurisprudenza romana. *Foro Italiano*, IV, 1934, c. 64, falava da *iurisprudentia* como o “controlador do desenvolvimento consuetudinário do *ius civile*”. Para o tópico do “desenvolvimento do Direito superador da lei” ver LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 519.

⁶¹ Por esse caminho parece terem seguido muitos autores, com maior ou menor apego a esse contributo literário (Cícero) e jurisprudencial (Gaio e juristas tribonianos) tardio da qualificação como *interpretatio prudentium*, da *interpretatio* das normas da Lei das XII Tábuas.

Creio que não foi assim: a controvérsia entre jurisperitos sobre a *interpretatio* de regras só surgiu quando as disputas do *forum* ganharam uma dimensão, em maturidade, capaz de dar expressão problemática à livre criatividade jurisprudencial suscitada pelas divergências entre as partes em conflito.

Não se pode - sabendo as ideias helenizantes, os contextos epocais e os interesses políticos e pessoais de Cícero⁶² e o seu conceito *não romano* de *iurisprudencia* – seguir a doutrina ciceroniana para qualificar como *interpretatio iuris* ou *interpretatio prudentium*, o trabalho dos pontífices como *interpretes veteres*⁶³, na aplicação de leis a casos⁶⁴.

Esse trabalho de integração de lacunas textuais (palavras não existentes no texto normativo mas a ele ligadas), preenchimento de espaços com conteúdo (que podia chegar à *paráfrase*), ressignificação de palavras (uma palavra por outra/aclaração lexical) era uma interpretação literal de palavras, sentidos e expressões de normas legais⁶⁵ ou de regras de origem consuetudinária, mais próxima da *interpretatio legis* que de uma *interpretatio prudentium* criadora de um *ius*⁶⁶ - sem vinculações a leis e a regras anteriores socialmente aceites - só posteriormente surgida⁶⁷.

⁶² Cfr. PERELLI, Luciano. *Il pensiero politico di Cicerone*: tra filosofia greca e ideologia aristocratica romana. Florença: La Nuova Italia, 1990.

⁶³ Apesar da doutrina procurar fixar o sentido exato do significado de *veteres* na literatura e na *iurisprudencia* posterior (nomeadamente em Cícero, Gaio, Ulpiano) o mais verosímil é que abranja desde os primeiros pontífices até aqueles que faziam uma interpretação literal do texto de normas legais e de regras (antes de uma criação própria originária pelos jurisperitos não vinculada nem referida à lei). Ver, por exemplo, SERRANO-VICENTE, Martín. Sobre la pluralidade de significados del término “veteres” en la jurisprudência romana. *Annaeus: annales de la tradición romanística*, Sevilha, 2, 2005, pp. 381-3988.

⁶⁴ O mesmo em relação a Gaio, 1.165; ou Ulpiano (D. 26.4.3 pr.) quando referem a *interpretatio* como forma de extrair conteúdos diversos de normas da Lei das XII Tábuas, sem atender nas soluções indicadas ao peso das palavras da lei (*verbis legis*). Por isso, não cremos ser possível concluir destes exemplos, como faz BRITO, Alejandro Guzmán. *Historia de la interpretación de las normas en el derecho romano*. 2. ed. Nome da Revista ou Livro, Cidade, 2011, p. 11, que existindo analogia estrita nesta época existiria *interpretatio prudentium*.

⁶⁵ Como demonstrou MAGDELAIN, André. Um aspect negligé de l’ “interpretatio”. In: MAGDELAIN, André (Org.). *Jus imperium auctoritas*. Études de droit romain. Rome: École Française de Rome, 1990, pp. 95 e ss., era de tal forma assim, nos conteúdos e no estilo, que se confundia o texto interpretado com a interpretação do texto. É o próprio Gaio 1.165 que liga o que resulta da *interpretatio* (o que foi feito *per interpretationem*) às palavras da lei (*atque si verbis legis introducta esset*). A *interpretatio* de quem aplica a lei só pode valer se decidir como decidiria o legislador (não se pode ler aqui uma equivalência ou igualdade entre o legislador e o intérprete na criação de regras ou na escolha da solução para decidir o conflito. Nesta época “arcaica” não faz sentido tal entendimento: os jurisperitos não tinham ainda uma tal *auctoritas* com reconhecimento social generalizado e efeitos públicos concretos).

⁶⁶ Situação já de certo modo intuída, mas não desenvolvida, por SOLLAZZI, S. La legge delle XII Tavole sulla tutela e un’ipotesi del Bonfante. *Scritti di Diritto Romano*, Nápoles: Jovene, 1960. v. 3, pp. 219 e ss.

⁶⁷ Constatação que resulta de um alinhamento do que conhecemos através das fontes disponíveis (v.g. D. 26.4.1, 3 pr.; D. 40.7.21; D. 47.7.3; Ulpiano 11.3 e 6; Gaio 1. 165 e 192; Festo, *De verb. signif.* 176L, 322L e 430L; Varrão, *De ling. lat.* v. 163), em leitura epocal que procura separar o que é opinativo (de Cícero, Gaio e de eventuais interpolações justinianeias dos passos habitualmente citados) do que é um exercício interpretativo de aplicação de normas a casos com a preocupação de não abandonar ou “trair” o que está escrito na norma ou o que, de forma consistente e constante, se tinha entendido ser o seu significado em repetidas aplicações

Os verbos da norma secreta dos *mores maiorum*, na forma imperativa, revelam a similitude de estilo com o legislador e a complementaridade requerida no trabalho do intérprete. Ele, o intérprete da lei, não cria Direito, apenas completa e integra o trabalho do legislador, subordinado que está, ao comando/solução da norma legal ou da regra consuetudinária aplicável ao conflito entre as partes.

Logo, o facto de existir uma *disputatio fori* não significa, por si só, que surja uma inovação no *ius civile* pela *interpretatio prudentium*.

Sabemos que existiu em Roma antiga, em dada época histórica, uma determinada especificidade social e política (hoje bem conhecida) que permitiu, partindo das disputas judiciais (*disputatio fori*) e das divergências opinativas (entre jurisprudentes), o surgimento de uma *iurisprudentia* livre e criadora de regras jurídicas, aberta a exceções e criativa nas soluções. É assim que leio o texto de D. 1.2.2.5., completado por D. 1.2.2.6.

Aproveitemos os passos em que Pompónio no *Enchiridion* aplica, em sentido técnico, a *interpretatio* como conceito jurídico, para desenvolver este tópico.

Em D. 1.2.2.4 (Pomp. l.s. enchir.) a *interpretatio* de uma norma da Lei das XII Tábuas pelo colégio decenviral é feita, no âmbito de um *summum ius*, de forma criativa⁶⁸; D. 1.2.2.5.⁶⁹, é um texto muito comentado sobre a sua genuinidade e autenticidade, onde a noção de *interpretatio* que releva está ligada à *auctoritas prudentium* no âmbito de uma *disputatio*

anteriores. Pelo caminho das fontes, aqui seguido, deixa de fazer sentido aproveitar ou discutir as “duas etapas do método interpretativo da *iurisprudentia* na época arcaica” de SCHULZ, Fritz. *Storia della giurisprudenza romana*. Florença: Sansoni, 1968, p. 17 e ss.; ou as propostas sobre a interpretação literal na época arcaica de HONSELL, Heinrich. *Das Gesetzesverständnis in der römische Antike. Europäische Rechtsdenken in Geschichte und Gegenwart: festschrift für Helmut Coing zum 70.* Munique: C.H. Beck, 1982, v. 1, pp. 140 e ss.

⁶⁸ Ver, por exemplo, LANTELLA, Lelio. *Metastoria*: prelettura teorica per un seminario sull'enchiridion di Pomponio. Turim: Giappichelli, 1990, p. 107.

⁶⁹ D. 1.2.2.5: “His legibus latis coepit (ut naturaliter evenire solet ut interpretatio desideraret prudentium auctoritatem) necessariam esse disputationem fori (...)”. Colocamos uma versão do texto com parêntesis pois cremos que, embora não exista suspeita de alterações introduzidas pelos compiladores justinianeus, estes não tiveram acesso à versão original do texto de Pompónio mas apenas a uma edição epitomada do seu *Enchiridion*. O texto baseado na *Littera Bononiensis* toma a *disputatio fori* como necessária, logo a *interpretatio* - *ut naturaliter evenire solet* – requer a *auctoritas prudentium* (Cfr. STOLFI, Emanuele. *Studi sui “libri ad edictum” di Pomponio II*: contesti e pensiero. Milão: LED, 2001, p. 48 nota 17; VINCENTI, U. *Res iudicatae e diritto giurisprudenziale romano. Nozione formazione e interpretazione del diritto*: ricerche F. Gallo. Nápoles: Jovene, 1997, v. 2, cit., II, p. 572-573). Só que o passo *ut naturaliter evenire solet* não pode ser de Pompónio (MASUELLI, Saverio. *Interpretazione, chiarezza e oscurità in diritto romano e nella tradizione romanistica I. Interpretazione: tratti di un percorso concettuale. Rivista di Diritto Romano*, VIII, 2008, cit., p. 46, nota 187) - não aparece na *Littera Florentina* e tem dado azo a várias propostas de leitura: JUSTINIAN I; CORBINO, Alessandro; SANTALUCIA, Bernardo; PILATO, Leonzio. *Justiniani Augusti Pandectarum Codex Florentinus*. Firenze: L.S. Olschki, 1988, p. 21; GROSSO, Giuseppe. *Lezioni di storia del diritto romano*. Torino: G. Giappichelli, 1965, p. 61, nota 16; HUSCHKE, Eduard. *Weitere Beiträge zur Pandektenkritik. ZSS, XXII*, p. 334; SANIO, Friedrich Daniel. *Varroniana in den Schriften der römischen Juristen: vornemlich an dem Enchiridion des Pomponius nachzuweisen versucht*. Leipzig: S. Hirzel, 1867, p. 170 nota 257.

fori; em D. 1.2.2.6⁷⁰ a *interpretatio prudentium* aparece como fonte de *ius* pela existência, no colégio pontifício, de uma *scientia* da *interpretatio iuris* (a *ars interpretandi* referida por Cícero, *de orat.* 1.185.42), aqui como *interpretatio legis*⁷¹; o D. 1.2.2.38⁷² que aponta para uma *interpretatio legis* da *lex Aquilia* livre ao ponto de levar à criação de *actiones utiles* (*actio utilis in factum legis Aquiliae; actio ad exemplum legis Aquiliae/actio utilis in factum*)⁷³.

Podemos, assim, pensar que só os jurisprudentes com *ius publice respicendi*, progressivamente integrados na burocracia imperial como *assessores legislativose forenses* (Papiniano, Paulo, Ulpiano)⁷⁴, podiam criar *ius civile* pela *interpretatio legis*, agora considerada como *interpretatio iuris*.

Logo, a partir de Augusto - acentuando-se com Adriano⁷⁵ e já sem exceções com os Severos - a *iurisprudentia* só era fonte de “Direito” quando os jurisprudentes interpretavam leis aplicáveis aos casos a resolver criando novas soluções. Papiniano (2 def.), D. 1.1.7.pr.

⁷⁰ D. 1.2.2.6: “(...) omnium tamen harum (scil. legum duodecim Tabularum) et interpretandi scientia et actiones apud collegium pontificum erat, (...)”.

⁷¹ O passo deve ser lido de forma integrada com D. 1.2.2.12: “Ita in civitate nostra aut iure, id est lege, constituitur, a u t e s t p r o p r i u m i u s c i v i l e q u o d [sine scripto] in sola prudenti u m i n t e r p r e t a t i o n e c o n s i s t i t (...)”. A bibliografia sobre este passo do Digesto é imensa. Lembro apenas que, de acordo com a crítica interpolacionista, o inciso *sine scripto* não fazia parte do texto original. Cfr. Perozzi, *Istituzioni di diritto romano*, cit., I, p. 123.

⁷² D. 1.2.2.38 : “(...) triperita autem dicitur, quondam lege duodecim tabularum praeposita iungitur interpretatio, deinde subtexitur legis actio”. Esta *interpretatio*, que fazia parte da *Triperita*, não era apenas de um comentário à Lei das XII Tábuas, mas um conjunto de “doutrinas” dos jurisprudentes romanos que desenvolveram o *ius civile*.

⁷³ TAUBENSCHLAG, R. *Lex Aquilia*. In: PAULY, August; WISSOWA, Georg. *Real Encyclopädie der classischen Altertumswissenschaft*. Estugarda: Editora, 1925. v. XII, c. 2327-2330; ARNÒ, Carlo. *Actio in factum accomodata legi Aquiliae*. *Studi per il XIV Centenario della Codificazione giustiniana*. Pavia: Fratelli Bocca, 1934, p. 55-60; VALIÑO, Emilio. *Acciones pretorias complementarias de la acion civil de la ley Aquilia*. Navarra: Ediciones de la Universidad de Navarra Pamplona, 1973, pp. 354 e ss.; ALBANESE, B. *Studi sulla legge Aquilia*. *AUPA*, XXI, 1950, pp. 7 ss.; LONGO, G. *Appunti esegetici e note critiche in tema di “lex Aquilia”*. *AUMA*, XXII, 1958, p. 49 ss. = *Ricerche romanistiche*, Milão, 1966, pp. 713 e ss.; WESENBERG, Gerhard. *Utile actiones in factum*. *Studi E. Betti*, IV, Milão, 1962, pp. 501-502; D’ORS, Alvaro. *Derecho privado romano*. Pamplona: EUNSA, 1968, pp. 440 e ss.; SCHIPANI, Sandro. *Responsabilità ex lege Aquilia: criteri di imputazione e problema della ‘colpa’*. Turim: G. Giappichelli, 1969; KASER, Max. *Das römische privatrecht. das altrömische, das vorklassische und klassische recht*. Munique: Editora, 1971. v. 2, pp. 622-631; VALDITARA, Giuseppe. *Damnum iniuria datum*. Turim: Giappichelli, 1996; DE ROBERTIS, Francesco M. *Damnum iniuria datum: trattazione sulla responsabilità extracontrattuale nel diritto romano con particolare riguardo alla lex Aquilia de demno*, Bari: Cacucci, 2002.

⁷⁴ VON BESELER, G. *Recuperationes iuris antiquae*. *BIDR*, XLV, 1938, pp. 167-190. SCHULZ, Fritz. *Storia della giurisprudenza romana*. Florença: Sansoni, 1968, cit., pp. 474-476, chama a atenção para a alteração da *iurisprudentia* de fonte criadora de direito para uma atividade literária e didática que em meados do século III, logo após Ulpiano, colapsou.

⁷⁵ Ver RICCOBONO, Salvatore. *La definizione del ius al tempo di Adriano*. *Annali del Seminario Giuridico della Università di Palermo*, vol. XX, Palermo, 1949.

define como *ius civile*⁷⁶ “*quod ex legibus, plebis scitis, senatus consultis, decretis principum, auctoritate prudentium venit*”⁷⁷. O mesmo encontramos nos textos de Ulpiano⁷⁸ e de Paulo⁷⁹.

4. A INTERPRETATIO PRUDENTIUM ESTÁ NA ORIGEM DA IURISPRUDENTIA COMO FONTE DE IUS

A principal fonte para estudar a história do Direito Romano, nomeadamente a *iurisprudentia*, é o passo de Sexto Pompônio, *liber singularis enchiridii*, preservado em D. 1.2.2.

Esse trecho - cuja fonte parece ser um texto jurídico de Varrão eivado de erros, incorreções e imprecisões - está dividido em três partes: *de origine et processu iuris* (história das fontes do *ius romanum*); *de magistratum nominum et origine* (história político-institucional); *de auctorum successione* (indica os jurisconsultos, as suas características e a sua intervenção)⁸⁰.

⁷⁶ Ver BANOND, Isabel. *Ius Civile. Estudos de Direito Romano*. Lisboa: AAFDL, 1991, pp. 265-364.

⁷⁷ Ver *Index interpolationum*, I, cit., c. 3; KASER, Max. “*Ius honorarium*” und “*ius civile*”. ZSS, CI, 1984, pp. 1 e ss.; GALLO, Filippo. *L'officium del pretore nella produzione e applicazione del diritto* Turim: Giappichelli, 1997, cit., p. 17-88.

⁷⁸ D. 5.3.20.7 (15 *ad ed.*), a propósito do senatoconsulto Juvenciano (*vindicatio caducorum*) Ulpiano defende uma “*interpretatio congruens singulis verbis senatus consulti*, (...) aptanda est igitur nobis singulis verbis senatus consulti congruens interpretatio”. Antes D. 5.3.20.6, já o autor escrevera: “*Praeter haec multa reperimus tractata et de petitione hereditatis, de distractis rebus hereditariis, de dolo praeterito et de fructibus, de quibus cum forma senatus consulto sit data, optimum est ipsius senatus consulti interpretationem facere*”. Os compiladores justineus alteraram/substituíram os textos de Ulpiano no sentido de obter deles regras gerais e abstratas para a interpretação da lei, dando a entender que ele se referia sempre à *interpretatio verborum* - v.g. Ulpiano (26 *ad ed.*) D. 12.1.pr.-1; (3 *fideic.*) D. 36.1.1; D. 25.4.1.11 (Ulp. 24 *ad ed.*). Otto Lenel atribui aos compiladores de Justiniano a totalidade desta afirmação cuja autoria é atribuída a Ulpiano. Os autores do *Vocabularium Iurisprudentiae Romanae*, III, cit., c. 875-878), fazem o mesmo.

⁷⁹ D. 1.3.37 (1 *quaest.*): “*Si de interpretatione legis quaeratur, in primis inspiciendum est, quo iure civitas retro in eiusmodi casibus usa fuisset: optima enim est legum interpretes consuetudo*” (sobre este texto ver GALLO, Filippo La sovranità popolare quale fondamento della produzione del diritto in D. 1, 3, 32: teoria giuliana o manipolazione postclassica? *BIDR*, vol. XCIV-XCV, 1991-1992, pp. 1-40; e GALLO, Filippo. *L'officium del pretore nella produzione e applicazione del diritto* Turim: Giappichelli, 1997, cit., p. 139 e ss.); D. 13.5.17 (Paul. 29 *ad ed.*): “*Sed si alia die offerat nec actor accipere voluit ne ulla causa iusta fuit non accipiendi, aequum est succurri reo aut exceptione aut iusta interpretatione, ut factum actoris usque ad tempus iudicii ipsi noceat: ut illa verba ‘neque fecisset’ hoc significant, ut neque in diem in quem constituit fecerit neque postea*”; D. 32.25 (1 *ad Nerat.*: “*Ille aut ille heres Seio centum dato potest Seius ab utro velit petere. Cum in verbis nulla ambiguitas est non debet admitti voluntatis questio*”. Para Paulo se os *verba testatoris*, não são ambíguos, não se pode recorrer à *quaestio voluntatis*. Cfr. ALBERTARIO, E. La cosiddetta crisi del metodo interpolazionistico. *Studi P. Bonfante*, I, Roma, 1930, pp. 611-672 (= *Studi di Diritto Romano*, V, Milão, 1937, p. 69-146), loc. de ref., p. 648.

⁸⁰ Ver PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso de Direito Romano*. Parede: Principia, 2009, II.3. “Direito Romano, não História do Direito Romano”; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Lições de história do direito romano*: I. síntese geral. Lisboa: AAFDL Editora, 2016; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A disciplina de História do Direito Civil Romano. Tradição e renovação na didática jurídica (The subject of History of Roman Civil Law. Tradition and renewal in legal teaching). Anuário de história do Direito (legal history Yearbook): I, 2020, I. Lisboa: AAFDL Editora, 2020, pp. 11-62.

Dentre os primeiros juristas romanos, salientamos: Tibério Coruncânio, que foi pioneiro na publicidade e ensino, professando publicamente o Direito; Públio Papírio, o primeiro a coligir e compilar as leis régias interpretadas pelo colégio pontifício⁸¹; mestre de Ápio Cláudio, um dos decênviros que redigiu a Lei das XII Tábuas⁸². Também a obra de Sesto Élio Peto, cônsul em 556 a.C., conhecida como *Tripertita*, que contém a Lei das XII Tábuas e as interpretações dos seus preceitos para aplicação a casos práticos⁸³.

Importa, no entanto, lembrar que, os juristas não são apenas intérpretes de regras jurídicas; eles são criadores de *ius*. A finalidade da acção do jurista não é só a de interpretar regras ou normas para aplicar a casos, visando a sua resolução. A função do jurista como intérprete é a de ajudar as partes a chegarem a um acordo que ponha fim ao litígio que as levou ao antagonismo, por corresponder a uma solução adequada e justa para o caso que lhe apresentaram com o objetivo de o solucionar⁸⁴.

A *iurisprudencia* surge com o fim de devolver a paz às pessoas em conflito pela justiça da solução que é dada ao caso, colocando-as de acordo. O meio para o fazer pode ser também através da interpretação de regras de origem não jurisprudencial na sua aplicação a casos.

⁸¹ Sobre uma eventual limitação da *interpretatio legis* do colégio pontifício pelo *rex* que presidia ver MAZZARINO, Santo. *Dalla monarchia allo stato repubblicano*, Catania: G. Agnini Editore, 1945, pp. 51-55.

⁸² Estão ainda referenciados dois outros juristas com o mesmo nome (Ápio Cláudio). Um, da família do decênviro, construiu a Via Ápia e o aqueduto Cláudio, foi um dos opositores a que Roma recebesse Pirro, escreveu livros sobre ações e usurpações, que se perderam; ao outro Ápio Cláudio, filho do anterior e menos conhecido, foi atribuída a invenção da letra r. Ver WESTBROOK, Raymond. *The nature and origins of the twelve tables*. *Zeitschrift der Savigny Stiftung für Rechtsgeschichte (Romanistische Abteilung)*. Cidade:Hermann Böhlau Nach, 1988, pp. 74 e ss.

⁸³ Otto Lenel, *Sabinussystem*, pp. 8 e ss., corrigiu a tese clássica (Cícero, *de or*, 1, 193) que considerava existirem três partes distintas: *lex*; *interpretatio*; *actiones* para uma visão integrada de que a cada preceito da lei se seguia a interpretação feita e as ações correspondentes. Sobre a tese clássica, com base na explicação de Pompônio D. 1.2.2.38, ver SCHULZ, Fritz. *Storia della giurisprudenza romana*. Florença: Sansoni, 1968, cit., p. 43 ss.

⁸⁴ É o que resulta, aliás, da sua origem etimológica, pois *interpres* era, de início, o intermediário entre comprador e vendedor com a função de os colocar de acordo sobre o preço. Ver ERNOUT, Alfred; MEILLET, Antoine. *Dictionnaire étymologique de la langue latine*. Paris: Editora, 1969. v. I, p. 320, “*interpres*”; DAUBE, D. *Roman Law*. Edimburgo: Editora, 1969, pp. 2-24; REGNAUD, Paul. *Dictionnaire étymologique du Latin et du Grec dans ses rapports avec le latin*. Lyon: Editora, 1908, p. 146; WALDE, Alois. *Lateinisches etymologisches wörterbuch*. Heidelberg: Editora, 1965, v. 1, pp. 710-711, sv. “*interpres*”; BARTHES, Roland. *La Retorica Antica*. Milão: Bompiani, 1972, pp. 32-33 GRIMAL, Pierri. *La litterature latine*. Paris: Editora, 1992, p. 18, vinca a origem literária de “*interpretatio*”. Depois generalizou-se e, no Direito, com o significado de “aquele que intermedeia entre o que está disposto na regra e o que deve ser entendido no momento da sua aplicação”. O verbo *interpretari* surge então com o significado de esclarecer, aclarar para fazer compreender. Logo interpretar é ajudar a entender. Ver Santi Romano e Filippo Gallo, in “*Nozione formazione e interpretazione del diritto*. Ricerche F. Gallo”, cit., I, p. XIX; e as fontes citadas por Manfred Fuhrmann, ““*Interpretatio*”. Notizen zur Wortgeschichte”, in *Symptotica Franz Wiaecker*, Vandenhoeck und Ruprecht, Göttingen, 1970, pp. 80 e ss.

A *iurisprudentia* é a criação originária de regras e de soluções justas para casos concretos, podendo para tal recorrer também à *interpretatio* de regras anteriores, mas não se limitando a isso. No limite pode não utilizar regras como método para tal. Logo, o trabalho do jurisprudente não está limitado à interpretação de regras; nem confinado ao seu conteúdo dispositivo.

Só mais tarde - por razões históricas conhecidas - se tenta reduzir a juridicidade - que só existe pela jurisprudencialidade - à interpretação semântica de regras e normas criadas pelas vias consuetudinária, legal ou judicial⁸⁵.

Ora, nada disto (interpretação literal de normas legais) é originalmente Jurídico nem do Jurídico; nem o facto de ser feito por quem é socialmente reconhecido como jurisprudente, ou licenciado/autorizado pelo Estado para tal, muda esta constatação.

5. A GRECIZAÇÃO DE ROMA E O FIM DA *RES PUBLICA* DETERMINARAM A ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE *IURISPRUDENTIA*

A questão - concomitante com o início da influência grega no *ius Romanum* no período tardorepublicano e imperial - que se coloca agora é a de saber se o intérprete deve apenas procurar o significado das palavras que estão na regra a aplicar; ou se tem de procurar a vontade do autor da regra que assim dispôs. E fazê-lo no âmbito de um pensamento “filosófico-jurídico” caracterizado pelo pragmatismo decisório como era o romano⁸⁶.

Do *corpus aristotelicum*, nomeadamente, *De interpretatione*, *Perì Hermeneías* e *Ars rhetorica*, resulta que o intérprete da lei não se pode ficar pelo sentido das palavras, precisa de chegar ao apuramento da *vontade do legislador*⁸⁷. Na Grécia a justiça era matéria de Filosofia e, a lei de Política. Não existia o *ius* nem a *iurisprudentia*.

⁸⁵ Cícero inicia a ligação entre a interpretação literária e retórica e a *iurisprudentia* (em que *cavere, agere, respondere* se podem unir na palavra *interpretatio*). Cic., *de orat.* 1.45.198; *de leg.* 1.4.12-14; 1.4.18. Em *de orat.* 1.185.42, Cícero liga Sêrvio Sulpício Rufo à *ars interpretandi* que ensina a “(rem) obscuram explicare interpretando”. Logo, superando a interpretação de palavras do texto e inserindo a interpretação no conjunto das regras jurídicas e dos contextos factuais do caso.

⁸⁶ Cfr. HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. Portugal: Europa-América, 1998, pp. 122 e ss.

⁸⁷ G. Colli, *Aristotele, Organon*, Bari, 1973, p. 40-41; COOKE, H. P. *Aristotle: the organon, the categories, on interpretation*. Londres: Editora, 1949, p. 115; PLEBE, A., *Aristotele. Opere*, X, Bari, 1973, p. 7; MONTANARI, Elio. *La sezione linguistica del Perì Hermeneías*. Firenze: Editora, 1988, pp. 2-50; PARESCE, E. *Interpretazione (filosofia)*. ED, Milão, Editora, v. XXII, 1972, pp. 152-238; REALE, Giovanni. *Storia della filosofia greca e romana*. Milão: Bompiani, 2004. v. 1 e 2; ABBAGNANO, Nicola. *Interpretazione*. In: ABBAGNANO, Nicola. *Dizionario di filosofia*. Cidade: Editora, Ano, pp. 487-488; RICOEUR, Paul. *De l'interpretation: essai sur Freud*. Paris: Editora, 1965. Não podemos aqui ligar as expressões mais significativas

Mais tarde, o pensamento filosófico-retórico/oratório romano (Cícero⁸⁸, Quintiliano⁸⁹, Tertuliano⁹⁰) recebeu o pensamento aristotélico⁹¹, influenciando a *interpretatio legis* em Roma⁹². Mas, na História do Direito Romano, é preciso não confundir a *iurisprudentia* que interpreta regras jurídicas para as aplicar a casos concretos, ainda independente e livre, do século II a.C.⁹³ com o que escrevem nesse período os oradores e retóricos romanos sobre

desta temática, como: *ius scriptum, verba legis, significatio propria, dictio taxativa, mens legis, mens disponentis, mens sive ratio, intentio legislatoris, ratio legis como causa finalis, ratio pro menti e ratio intentione legislatoris, anima et spiritus, virtus intrinseca legis, verba et dispositivo...*

⁸⁸ Cícero, *in partit. orat.* 31.107. A interpretação em Cícero, no sentido de dar um significado a uma palavra escrita, aproxima-se da interpretação semântica hoje muito utilizada pela “interpretação científica do sistema normativo-legal”. No *de orat.* 1.185.42, Cícero alude a uma sistematização científica da atividade interpretativa. Sobre a retórica de Cícero no *ius civile in artem redigendo* ver BOY, Francisco Cuenca. Nota di lettura para la traducción alemana del trabajo de F. BONA, *L'ideale retorico ciceroniano ed il ius civile in artem redigere*. *SDHI*, 46, 1980, pp. 282-383, pp. 282-383 = “F. BONA, Das Ideal der Rhetorik bei Cicero und das “ius civile in artem redigere”. Mit einer “notta di lettura” von F. CuencaBoy”, in *Rivista di Diritto Romano* www.ledonline.it/rivistadirittoromano, 6, 2009.

⁸⁹ Quintiliano, no início do capítulo primeiro das suas *Instituições Oratórias* (Quint, *inst. or.* 7.6.1), ao tratar do *status scripti et voluntatis*, escreve: “scripti et voluntatis frequentissima inter consultos quaestio est, et pars magna controversi iuris hic pendet (...)”. Em *Inst. or.* 12.3.7 (*Th.L.L.*, V, 2, c. 1724-1727) considera a *interpretatio verborum* dos jurisperitos romanos não como uma atividade criadora, mas meramente reveladora (do que já existe – *mos civitatis*).

⁹⁰ Tert., *adv. Marc.* 5.8.

⁹¹ Não podemos aqui desenvolver a recepção/revisão/reelaboração da obra aristotélica em Roma nem o início de uma interpretação semântica do discurso do legislador romano (ver Filippo Gallo, *Interpretazione e formazione consuetudinaria del diritto, Lezioni di diritto romano*, Turim, 1993, pp. 24-59). Não sabemos se foi conhecido na íntegra o *De interpretatione* de Aristóteles ou se, sendo conhecida a obra, ela foi atribuída ao seu autor. Nem qual a importância da obra filosófica de Severino Boécio (como comentador do *De interpretatione* de Aristóteles), no início do século VI, na reconstrução da obra de Cícero e a sua projeção posterior em São Tomás de Aquino ou Alberto Magno (ver, v.g., KENNEDY, George Alexander. *The art of rhetoric in the roman world*. Nova Jersey: Princeton, 1972, pp. 4 e ss.). Severino Boécio, ao comentar o *De interpretatione* de Aristóteles, no *In librum de interpretatione editio prima*, in Migne, *PL.*, LXIV, c. 294-295, define *interpretatio* como: “vox significativa per seipsam aliquid significans” abrindo o caminho para a autonomia conceptual, no plano semântico, de “atividade interpretativa” como “mediação”.

⁹² Reduzindo o *status controversiae* entre as partes desavindas a uma *interpretatio verborum* de normas e preceitos prefixados, isto é, criados antes – *a priori* – (em textos de natureza normativa, gerais e abstratos) da ocorrência dos casos para lhe serem aplicados *a posteriori*). Nada há aqui de Jurídico. Mesmo em Cícero, os esforços para encontrar, nos seus textos, uma linguagem técnica, rigor terminológico ou dimensão teórica ligados ao Direito/*ius* são inúteis. Ver LANTELLA, L. Dall’*interpretatio iuris* all’*interpretazione della legge. Nozione formazione e interpretazione del diritto: ricerche* F. Gallo. Nápoles: Jovene, 1997, v. 3, pp. 242-245; SÁENZ, Alfonso Castro. *Cicerón y la jurisprudencia romana: un estudio de historia jurídica*. Valência: Editorial Tirant lo Blanch, 2010; BREONE, Mario, *Tecniche e ideologie dei giuristi romani*. Nápoles: Edizione Scientifiche Italiane, 1982, pp. 204 e ss.. Os retóricos distinguem na *interpretatio verborum*: a *interpretatio ex verbis* ou *litteris*; e a *interpretatio ex sententia* ou *ex voluntate* (porque expressa a vontade daquele que positiva a sua mensagem no texto). Esta última seria a mais aproveitável para realizar a equidade (*aequitas*).

⁹³ BURDESE, Alberto. *Interpretazione nel diritto romano. Digesto: Discipline privatistiche: Sezione civile*. Turim: UTET, 1993. v. IV, pp. 7 e ss.. Não nos podemos esquecer da escassa presença de jurisperitos do século I a.C. no *Digesto* de Justiniano. Ver DI MARIA, Sabrina. *La Cancelleria imperiale e i giuristi classici: reverentia antiquitatis e nuove prospettive nella legislazione giustiniana del Codice*. Bolonha: Bononia University Press, 2010. Sejam quais forem as explicações uma está sempre certa: aos compiladores justinianeus e a Justiniano não agradava o resultado de uma *iurisprudentia* livre e independente, não autorizada ou controlada pelo poder político.

interpretação⁹⁴. A *interpretatio* nos *Tripertita* (Comentário à Lei das XII Tábuas) de Sexto Elio, no século II a.C. pode ilustrar este entendimento⁹⁵.

Tem sido apontada a *causa curiata*⁹⁶ como primeiro exemplo *judiciário* desta controvérsia em Roma, frente ao tribunal centunviral⁹⁷. Uma controvérsia que opunha o pontífice Q. Múcio Cévola ao orator L. Lícínio Crasso. Este defende uma interpretação pela equidade e Múcio Cévola uma interpretação agarrada à letra da lei. O tribunal decide unanimemente a favor de Cúrio⁹⁸, isto é, aderindo às teses de Crasso sobre a interpretação pela equidade⁹⁹.

Logo, com base neste precedente, a interpretação dos jurisperitos romanos a valer em juízo, quando é literal, assenta no binómio *voluntas/aequitas* e não na letra da lei. Foi, então, a *iurisprudencia* laica romana que alterou a linha pontifícia de uma interpretação

⁹⁴ Os retóricos e oradores romanos iniciaram no século I a.C. uma *ars interpretandi* centrada nas controvérsias (*status causae*) a propósito da interpretação de uma norma legal para resolver a *contentio* entre as partes (existe uma contraposição dialética entre as partes desavindas que os oradores passam a tratar). Cfr. STROUX, J. “Summum ius summa iniuria”. *Festschrift P. Speiser*. Leipzig-Berlin: Editora, 1926 = *Römische Rechtswissenschaft und Rhetorik*, Potsdam, 1979, pp. 7 ss.; VONGLIS, Bernard. *Sententia legis, Recherche sur l'interprétation de la loi dans la jurisprudence Classique*. Paris: Sirey, 1967, pp. 17-18; WESEL, Uwe. *Rhetorische Statuslehre und Gesetzesauslegung der römischen Juristen*. Colónia-Berlim-Bona-Munique: C. Heymann, 1967, “verborum”; BOY, Francisco Cuenca. Una storia dell'interpretazione. *INDEX*, 33, 2005, pp. 7-77= *Revista de Historia del Derecho Privado*, Instituto de Historia del Derecho “Juan de Solórzano y Pereyra”, Santiago de Chile, 3, 2000, pp. 149-212. Isto nada tem a ver com a atividade interpretativa levada a cabo pelos jurisperitos romanos neste século. Para a antiguidade tardia ver C. Chirio Fortunaziano, *Ars rhetorica*; C. Giulio Vittore, *Ars rhetorica Hermagorae, Ciceronis, Quintiliani, Aquilii, Marcomanni, Tatiani*.

⁹⁵ Sexto Elio, cônsul em 198 a.C. e censor em 194 a.C., escreveu os *Tripertita* que Pompónio considera tratra-se de *liber qui veluti cunabula iuris continet*. Os escritos que os precederam de Appio Claudio, censor em 312 a.C. e de Tiberio Coruncânio, pontífice máximo em 254 a.C. (D. 1.2.2.36 e 38), eram diferentes. Sexto Elio interpreta os preceitos da Lei das XII Tábuas desenvolvendo as regras e “princípios de direito público” que as integram, conectando-as com os formulários processuais das *legis actiones* que delas derivavam: *tripertita autem dicitur, quondam lege duodecim tabularum praeposita iungitur interpretatio, deinde subtexitur legis actio*. Não podemos aqui fazer uma comparação entre os termos relativos à *interpretatio* na Lei das XII Tábuas usados por Sexto Elio e Plauto nas suas comédias (Poen. 444; Pseud. 26; Bacch. 597; Truc. 143; Cist. 316) usando Varrão, *De lingua latina* 5, 22 e Festo, s.v. *Recinium*. Ver HANDLEY, Eric W. *Menander and Plautus: a study in comparison*. Londres: College, 1968.

⁹⁶ Tratava-se de uma substituição pupilar em que o testador instituiu como herdeiro um nascituro, pressupondo que a mulher ficasse grávida. Substituiria o herdeiro no caso deste morrer impúbere, M. Curio. Morre o testador e o seu filho esperado não nasceu. M. Curio, o substituto pretende ser herdeiro. A ele se opõe um parente próximo M. Copónio que diz ser o herdeiro, no âmbito de uma sucessão *ab intestato*. Q. Múcio Cévola defende M. Copónio e L. Lícínio Crasso, M. Cúrio. Cic., *de orat.* 1.39.180 e Quintiliano, *Inst. or.* 12.3.7 aludem a esta famosa controvérsia judiciária (*causa curiata*) para vincar a supremacia da vontade do legislador sobre a letra da lei.

⁹⁷ Talvez por ter sido narrado de forma apaixonada por Cícero, *Brutus*, 53. 197; *de or.*, 1.57.242; *Topica* 10. 44.

⁹⁸ Cícero, *Caec.*, 53.67.

⁹⁹ Sobre as qualidades oratórias de Crasso na interpretação de leis Cícero, escreve in *Brut.* 39.144.2: “(...) nam ut Antonius coniectura movenda aut sedanda suspicione aut excitanda incredibilem vim habebat: sic ininterpretando in definiendo in explicanda aequitate nihil erat Crasso copiosius (...)”. Cfr. G. Norcio, *Opere retoriche di M. Tullio Cicerone*, I, Turim, 1970, p. 671, que lê o passo do texto citado no sentido de que Crasso era insuperável “nel cogliere il vero significato della legge”. Ver CIULEI, Gheorghe. Les rapports de l'équité avec le Droit et la justice dans l'oeuvre de Cicéron. *RHDFE*, 46, 1968, pp. 639 e ss.

cingida à letra da regra/fórmula enunciada pelos sacerdotes, garantindo a sua supremacia e uma decisão conforme aos seus interesses (Plínio, o Velho, *nat. hist.* 34.11.21.8).

O resultado era não permitir interpretação a qualquer outro que não o autor do texto a interpretar. Esta doutrina da *interpretação literal autêntica*, muito atrativa para quem quer fazer da norma legal um instrumento eficaz de poder¹⁰⁰, não se pode aplicar à regra jurídica e foi sempre combatida pelos jurisperitos romanos, que se mantiveram fiéis à *iurisprudencia* como fonte de *ius*.

Logo, antes da influência retórica/oratória sobre a *iurisprudencia* romana já em crise¹⁰¹, a *interpretatio verborum* de matriz sacerdotal era já prejudicada face à interpretação conforme à equidade na *interpretatio prudentium*¹⁰².

Assim sendo, é de origem jurisprudencial romana uma *interpretatio* de *regulae iuris* para a resolução do caso (equidade) que se constitui como fonte de Direito (criadora de *ius*).

¹⁰⁰ Não sendo aqui o lugar para tratar da interpretação da norma legal sobre interpretação de normas legais pelo legislador em regimes ditatoriais como aquele que aprovou o Código Civil vigente, importa lembrar que os textos normativos sobre interpretação de leis colocados em Códigos Civis estão mais ligados a opções doutrinárias de Direito dos governantes que a opções políticas de regime (embora elas estejam presentes). Dos muitos exemplos, ver: RODRIGUES, Manuel. *A justiça no Estado Novo*. Lisboa: Empresa Jurídica, 1933; SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz. O papel do Juiz na interpretação da lei. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 1941, ano 1, n. 1, 1º e 2º tri = *BMJ*, ano I, nº 1, 1940; SILVA, Fernando Emíldio da. A letra da lei e a palavra forense. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 4, nºs 3-4, 1944, pp. 32 e ss.; VARELA, João de Matos Antunes. Sobre a Equidade. *BMJ*, nº 158, julho, 1966 = “Valor da equidade como fonte de Direito”, in *Ciência e Técnica Fiscal*, nºs 92-93, Agosto-Set., 1966, pp. 9 e ss.. Ver Acórdão do STJ (Portugal) de 19/05/2016, Proc. Nº 6473/03.2TVPRT.P1.S1.

¹⁰¹ A relação *interpretatio ex sententia* e a *aequitas* no pensamento dos retóricos romanos e a sua influência no trabalho dos jurisperitos (nomeadamente o argumentário da *ars rethorica* disciplinado pela lógica do método aristotélico na criação de uma sistemática jurídica, passando pelas doutrina do *status* e da *topica*) tem sido tratado pela doutrina especializada. Ver, v.g., LA PIRA, Giorgio. La genesi del sistema della giurisprudenza romana. *Studi F. Virgilii*, I, Roma, 1935, pp. 159-182; BOY, Francisco Cuena. *Sistemas jurídicos y derecho romano. La idea de sistema jurídico y su proyección en la experiencia jurídica romana*. Santander: Editorial Universidad de Cantabria, 1998. Sobre a analogia entre a forma de colocar uma controvérsia privada através dos esquemas próprios do processo formulário e a forma de o fazer no âmbito da arte retórica, ver COSTA, Emilio. *Cicerone giuriconsulto*. 2. ed. Bolonha: Nicola Zanichelli, 1927; e MASUELLI, Saverio. Interpretazione, chiarezza e oscurità in diritto romano e nella tradizione romanistica I. Interpretazione: tratti di un percorso concettuale. *Rivista di Diritto Romano*, VIII, 2008, pp. 1-62, cit., p. 33. Como mostrou BOY, Francisco Cuena. *Sistemas jurídicos y derecho romano. La idea de sistema jurídico y su proyección en la experiencia jurídica romana*. Santander: Editorial Universidad de Cantabria, 1998, cit., a sistemática nada tem a ver com a contraposição entre *ius civile* e *ius praetorium*. Ver, do mesmo autor, BOY, Francisco Cuena. Derecho y sistema: observaciones críticas sobre el sistema jurídico. *Jueces para la democracia*, 1994, n. 22, p. 29-53. Com outra perspectiva ver RICCOBONO, Salvatore. La fusione del ius civile e del ius praetorium in un único ordenamento. *Labeo*, 35, 1989, pp. 215-232. Ver, também, NEVES, António Castanheira. A unidade do sistema jurídico: o seu problema e o seu sentido. *Digesta*, Coimbra: Coimbra, 1995, v. 2, pp. 109 e ss.

¹⁰² As fórmulas religiosas da antiga *iurisprudencia* sacerdotal (*scire, intellegere*); os termos dos juramentos pronunciados à *animi sententiae*; os termos exatos da disposição testamentária *quod ille se demonstrare animo sensisset* foram interpretadas em termos jurisprudenciais fora da letra do texto em prol da equidade. Para a disposição testamentária supra referida, ver Alfeno Varo D. 35.1.27 (Alfeno Varo, discípulo de Sêrvio Sulpício Rufo). Para a equidade na República ver PARPAGLIA, Paolo Pinna. *Aequitas in Libera Republica*. Milão: Giuffrè, 1973; e PARPAGLIA, Paolo Pinna. *Aequitas Romana e Filosofia Greca a Roma*. *SDHI*, 40, 1974, pp. 415-424.

A retórica apenas deu argumentos *hinc et inde* aos jurisperitos romanos¹⁰³ na sua atividade de aplicação do direito (interpretando uma regra aplicável que se colocava entre posições contrárias das partes em litígio)¹⁰⁴.

Apesar de, em épocas posteriores, os jurisperitos romanos começarem a dividir-se sobre o tema, a doutrina que contestou a vinculação da interpretação jurídica da norma legal ao poder que a emitiu¹⁰⁵, foi sempre maioritária e fiel à sua origem na *iurisprudencia* laica, livre e republicana.

Celso (P. Iuventius Celsus), na época adrianeia, sentencia: “et si prior atque potentior est quam vox mens dicentis, tamen meno sine voce dixisse existimatur”¹⁰⁶ (Celsus 26 dig., D. 1.3.17)¹⁰⁷, seguindo já a Escola retórica de inspiração aristotélica¹⁰⁸. Aquílio Gallo e Sérvio

¹⁰³ Cícero, *de inventione* 2.48.141, aconselha o magistrado, no âmbito de uma *quaestio*, a seguir a *sententia legis* e não o *scriptum legis*. Isto é, a atender mais à “vontade do legislador” que à “letra da lei”. No *de oratore* 1.57.243, Cícero aconselha (com ironia face a Quinto Múcio Cévola, sogro de Crasso) a, na aplicação das regras jurídicas aos casos, dar sempre preferência ao pensamento sobre a palavra, com estas palavras: “Ac mea quidem sententia – frequens enim te audiui atque adfui – multo maiorem partem sententiarum sale tuo et lepore et politissimis facetiis pellexisti, cum te illud nimium acumen inluderet et admirare ingenium Scaevolae, qui excogitasset nasci prius oportere qua emori; cumque multa conligeres et ex legibus et ex senatus consultis sed ex vita ac sermone communi non modo acute sed etiam ridicule ac facete, ubi si verba non rem seque remur, confici nihil posset”.

¹⁰⁴ A distinção entre *verba* e *voluntas* que aparece em textos de jurisperitos é própria das controvérsias retóricas de origem grega entre *scriptum* e *voluntas/sententia* retomadas pelos retóricos romanos (*Rhet. ad Herenn.* 1.19, Cic., *de inv.*, 2.121; e *pro Caec.* 23.65, e Quint., *inst. or.* 7.6.1.). Ver, também, GASPARI, Alfredo. *Instituições da retórica forense*. Coimbra: Minerva, 1998.

¹⁰⁵ Ver SERRAO, Feliciano. *Classi, partiti e legge nella Repubblica Romana*. Pisa: Pacini, 1974, pp. 113 e ss.

¹⁰⁶ Para P. Iuventius Celsus era necessário valorizar na norma legal a sua complexidade, entender o seu espírito, conhecer a sua finalidade e preservar a sua eficácia. Logo, contra uma *interpretatio legis* só literal e gramatical (Cels. 9 dig. D. 1.3.24: “Incivile est nisi tota lege perspecta una aliqua particula eius proposita iudicare vel respondere”; 26 dig. D. 1.3.17: “Scire leges non hoc est verba earum tenere sed vim ac potestatem”; 29 dig. D. 1.3.12: “Benignius leges interpretendae sunt, quo voluntas earum observetur”; 33 dig. D. 1.3.19: “In ambigua voce legis ea potius accipienda est significatio, quae vitio caret, praesertim cum etiam voluntas legis ex hoc colligi potest”). MARIO, Lauria. *Ius, visioni romane e moderne*. Nápoles: L’Arte Tipografica 1962, pp. 163-164, nota que retóricos e jurisperitos adotam critérios e termos idênticos para interpretar a lei (trata-se sempre de *interpretatio legis*; não de *interpretatio iuris*). Ver WIEACKER, Franz. *Ius e Lex in Roma Arcaica. Sodalitas*: scritti in onore di Antonio Guarino. Nápoles: Jovene, 1984. v. 2, pp. 3105 e ss.

¹⁰⁷ Sabemos que os compiladores justinianeus juntaram vários textos de Celso retirando-lhes todas as questões colocadas pelo autor para dar um sentido unitário, abstrato e genérico a uma orientação para interpretar textos legais, como resulta da análise de D. 1.3.17; 1.3.18; 1.3.19; 1.3.24 (“incivile est nisi tota lege perspecta una aliqua particula eius proposita iudicare vel respondere”), feita por V. CERAMI, Pietro. La concezione celsina del “ius”. Presupposti culturali e implicazioni metodologiche. *AUPA*, XXXVIII, 1985, pp. 101-102. Tudo aponta para Celso (*scire leges non est verba earum tenere sed vim ac potestatem*) se referir apenas, no âmbito de uma *stipulatio*, à *interpretatio* de *verba stipulationis*. Ver LENEL, Otto. *Palingenesia iuris civilis*. Leipzig: Editora, 1884, c. 161, n. 219 (para quem o passo de Celso deveria ser lido assim: “Cum quaeritur in stipulatione quid acti sit, ambiguitas contra stipulatorem est. Scire leges non hoc est verba earum tenere, sed vim ac potestatem”) e D. 34.5.26 (“Cum quaeritur in stipulatione, quid acti sit, ambiguitas contra stipulatorem est”).

¹⁰⁸ Ver GALLO, Filippo. *Celso e Kelsen: per la rifondazione della scienza giuridica*. Turim: Giappichelli, 2010, p. 99, nota 157; GALLO, Filippo. Sulla Definizione Celsiana del Diritto. *SDHI*, 53, 1987, pp. 7-52; GALLO, Filippo. Diritto e Giustizia nel Titolo Primo del Digesto. *SDHI*, 54, 1988, pp. 1-36. Celso passa pelo momento valorativo da atividade interpretativa e centra-se na cognoscitivo ou teórico, inspirado pela influência aristotélica crescente na *iurisprudencia* romana. Cfr. Santi Romano e Filippo Gallo, “Nozione formazione e

Sulpício Rufo seguem com *nuances* esta doutrina¹⁰⁹, exigindo ao intérprete uma leitura da regra que leve à justa solução do conflito a que ela se aplica e a todas as circunstâncias ocorridas no caso, para se fazer justiça.

Aqui não vemos diferença na interpretação de uma declaração negocial ou na emanção de uma regra jurídica: cabe ao jurisprudente intérprete valorando, sempre que possível, a *mens/animus/voluntas* daquele que declarou, escreveu, enunciou o que está a ser interpretado.

Há quem veja aqui o ponto de partida para um processo de mudança da *iurisprudentia* romana que, nos finais da república, pela interpretação reconstrutiva da regra através da busca da vontade do seu autor e das circunstâncias que a determinaram procede a uma adaptação da regra ao caso - que está no coração da equidade.

Nessa senda é a partir daqui - deslocado o eixo da interpretação jurídica da letra da regra/lei para a vontade do autor/legislador – que os jurisperitos iniciam uma obra de reconstrução sistemática do Direito Romano¹¹⁰ com um método de cariz *scientifico* (criando uma doutrina jurisprudencial romana da *aequitas*¹¹¹). Não parece que tenha sido assim e que tenha existido uma *ars interpretandi* na *iurisprudentia* clássica, livre e assente exclusivamente na *auctoritas* dos jurisperitos romanos.

interpretazione del diritto. Ricerche F. Gallo”, cit., I, p. XIX; SCHIAVONE, Aldo. *Diritto romano*. ED, Milão, Editora, v. VI, 2002, pp. 1157-1160. Não confundir com a retórica da interpretação (Heidegger, Gadamer, Perelman) com outras intenções no combate ao positivismo normativista-legalista.

¹⁰⁹ Cfr. Para Aquílio, Cícero, *Pro caec.* 78.81; e para S. Sulpício, Cícero, *Brutus*, 152; *Philipp.*, 11, 10 (ver D. 1.2.2.43. JOLOWICZ, Herbert Felix. *Historical introduction to the study of of roman law*. 2. ed. Londres: Cambridge University Press, 1939, p. 94, nota 2). Cícero, *Top.* 12,51, conta que Aquilius Gallus, quando era consultado pelas partes em litígio sobre questões de facto, recusava-se a dar parecer, respondendo aos consulentes: “Nihil hoc ad nos: ad Ciceronem”. Ver, v.g., KRÜGER, Paul. *Histoire des sources de droit romain*. Paris: Press Universitaires de France, 1984, p. 65, nota 4; CRUZ, Guilherme Braga da. O “jurisconsultus” romano. In: LOUREIRO, José Pinto (dir.). *Jurisconsultos Portugueses do Século XIX*. Lisboa: Edição do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, 1947. v. 1, cit., p. 22, nota.

¹¹⁰ Cfr. RICCOBONO, Salvatore. *Iurisprudentia. Novissimo Digesto Italiano (NNDI)*, vol. IX, 1963, Turim, pp. 348-373, loc de ref. p. 352.

¹¹¹ Ver GUARINO, Antonio. *Equità (Diritto Romano)*. NNDI, Turim, UTET, 1960, v. VI, pp. 620 e ss.; FROZINI, Vittorio. *Equità: nozione*. *Enciclopedia del Diritto* (ED). Milão: Giuffrè, 1960. v. 6, pp. 69 e ss.; BUCCI, Onorato. *Per una Storia dell’Equità. La persona giuridica collegiale in diritto romano e canonico: Aequitas e Romana ed Aequitas Canonica, Atti del III Colloquio, Roma 24-26 Aprile 1980 e del IV Colloquio Roma 13-14 Maggio 1981*, Roma: Libreria Editrice Vaticana, 1990, pp. 257 e ss.; BISCARDI, Arnaldo. *Riflessioni Minime sul Concetto di Aequitas*. In: *Studii in memoria di Guido Donatuti*, Milão: Istituto Editoriale Cisalpino - La Goliardica, 1973. 3 v., pp. 137 e ss.; ARAÚJO, Fernando. Os Sentidos de Aequitas em Marco Túlio Cícero. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles: volume I, Direito Privado e Vária*. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 875-990; ZYL, D H van. *Justice and equity in Greek and Roman legal thought*. Pretória: Academica Pretoria, 1991; HUMBERT, Michel. The concept of equity in the Corpus Iuris Civilis and its interpretation by Pothier. In: RABELLO, Alfredo Mordechai (Org.). *Aequitas and Equity. Equity in Civil Law and Mixed Jurisdictions*. Jerusalém: Harry and Michael Sacher Institute for Legislative Research and Comparative Law, the Hebrew University of Jerusalem, 1997. pp. 29-47.

6. A *IURISPRUDENTIA* PASSA A *SCIENTIA IURIS* (D. 1.1.10.2)¹¹²: A CIENTIFICAÇÃO DA *IURISPRUDENTIA* NO FINAL DA REPÚBLICA?

No final da república o método de criar e aplicar regras jurídicas começa a mudar pela influência cultural grega nos jurisperitos romanos¹¹³. As obras de Aristóteles¹¹⁴ são lidas e adaptadas à *iurisprudencia* romana visando a sua transformação num sistema de regras escritas e estáticas¹¹⁵. O método usado pelos jurisperitos passa a ser analítico e axiomático fundado na lógica argumentativa, na dialética discursiva e na retórica decisional. Logo, deixa de ser jurisprudencial. Os conceitos são apurados com rigor exegético; e fixados geometricamente os princípios¹¹⁶ como premissas/axiomas criados em esquemas dialéticos hierarquizados¹¹⁷.

Os jurisperitos *grecizados*¹¹⁸ deixam paulatinamente de criar regras jurídicas, passando a ser meros intérpretes de normas legais. Passam de criadores de Direito - livres, independentes e socialmente reconhecidos - a *ajudantes*/assessores de criadores e aplicadores de normas legais - dependentes e subordinados em estruturas verticais de poder; e a professores de *direito* no “novo presente” onde a *iurisprudencia* é memória cristalizada do

¹¹²*Inst. Just.*, 1, 1, 1; D. 1, 1, 10, 2: a *iurisprudencia* é. “(...) *rerum notitia, iusti atque iniusti scientia*.”

¹¹³ A culturalidade do Direito e a cultura jurídica serem levadas em conta na teoria da interpretação é uma coisa. Outra, é o determinismo cultural, próprio do estruturalismo e o moralismo ativista de legisladores e juizes, para uma interpretação ideológico-militante fora do texto da regra e ao sabor de um intérprete que, usando a interpretação como forma de legitimação, já não é jurista intérprete mas autoproclamado criador de Direito, sem legitimidade, competência ou aceitação social (*auctoritas*).

¹¹⁴*Ethica nicomachea*, 1140a 8-32.

¹¹⁵ Cfr. STEIN, Peter. *Regule Juris: from juristic rules to legal maxims*. Edimburgo: Edimburgh University Press, 1966, pp. 33 e ss.; STEIN, Peter. *I fondamenti del diritto europeo: profili sostanziali e processuali dell'evoluzione dei sistemi giuridici*. Milão: Giuffrè, 1995; STEIN, Peter. *Roman law in European history*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999; LA PIRA, Giorgio. La genesi del sistema nella giurisprudenza romana. Il concetto di scienze e gli strumenti della costruzione scientifiche. *Bollettino dell'Istituto de Diritto Romano (BIDR)*, vol. 44, Roma, 1936-1937, p. 336; LEE, Henry Desmond Pritchard. Geometrical Method and Aristotle Account of the First Principles. *Classical Quarterly*, n. 19, 1935, pp. 113 e ss.; BARZOTTO, Luis Fernando. Prudência e jurisprudência: uma reflexão epistemológica sobre a *iurisprudencia* romana a partir de Aristóteles. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito. Mestrado e Doutorado (UNISINOS)* 1998-1999, São Leopoldo, 1999.

¹¹⁶SCHULZ, Fritz. *Principles of roman law*. Londres: Oxford University Press, 1936, pp. 8 e ss.

¹¹⁷ Como bem referiu Leibnitz, *Epist.*, 1 e *Epist.*, 15, comparando as obras de géometras gregos e de jurisconsultos romanos do fim da república.

¹¹⁸ Onde se destaca Quinto Múcio Cévoia que escreve o livro das definições (A palavra é escrita em grego). Também Manius Manilius... e vários outros. Ver BRETONNE, Mário; TALAMANCA Mario. *Il diritto in Grecia e a Roma*. Roma:Laterza, 1981, pp. 115 e ss.; GAUDEMET, Jean. Tentatives de Systématisation du Droit à Rome. *Index*, 15, 1987, pp. 79-96; DUCOS, Michéle, *Les romains et la loi: recherches sur les rapports de la philosophie grecque et de la tradition romaine à la fin de la République*. Paris: Les Belles Lettres, 1984, pp. 182 e ss.

passado, para uma utilização truncada e oportunista, que dê legitimidade “jurídica” às interpretações de normas legais por eles feitas.

Os *iuris prudentes* clássicos tinham superado a consideração dispersa dos fatos de cada caso concreto que resolviam pela observação daquilo que é repetido em todos eles, podendo, assim, encontrar o elemento comum que permitia passar do singular ao coletivo, da parte para o todo.

Essa generalização empírica¹¹⁹ baseada naquilo que é comum em todas as soluções de casos idênticos permitiu a formulação da regra jurídica (selecionam para tal as soluções que têm elementos comuns entre elas e unem com uma *regulae* (régua/regra) traçando um risco *derectum*). Esta *iurisprudencia* romana criadora (*ars inveniendi*) de regras jurídicas e de soluções justas para cada caso a resolver, fonte de *ius* (*derectum*) - vai deixando de existir.

A experiência jurídica na prática da *ars inveniendi*, que funda a *sapientia iuris*, é agora formulada como *scientia iuris* (que não é equivalente à ciência jurídica)¹²⁰.

A definição de Direito de Celso na formulação de Ulpiano (D. 1.1.1. Ulpiano, 1 Inst.) é o centro da mudança da *interpretatio iuris*, feita pela *iurisprudencia* laica e livre da *res publica*, para a *interpretatio legis* da *iurisprudencia* pós-*ius publice respondendi ex auctoritate principis*¹²¹, não como mera *interpretatio verborum*, mas como interpretação juriscientífica da norma legal¹²²?

¹¹⁹STEIN, Peter. *Regule Juris: from juristic rules to legal maxims*. Edimburgo: Edimburgh University Press, 1966, cit., pp. 29 e 30.

¹²⁰PINTO, Eduardo Vera-Cruz. “*Iurisprudencia*” versus “ciência do Direito”: o fim da constitucionalização/codificação do Direito é condição de sobrevivência do Jurídico? *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. LIV, n^{os}. 1 e 2, Coimbra Editora, pp. 23-40. Noutra perspectiva ver LAMEGO, José. *Filosofia do Direito*. Cidade: Editora, ano. v. 1; LAMEGO, José. *O Conceito de Direito do Positivismo Jurídico*. Coimbra: Almedina, Coimbra, 2021, pp. 143-145, “O modelo moderno da ciência do Direito: da *iuris-prudentia* à *iuris-scientia*”.

¹²¹O *ius publice respondendi ex auctoritate principis* foi o princípio do fim da *iurisprudencia* como fonte de *ius Romanum*. Papiniano D. 1.1.7, aponta ainda a *interpretatio* dos jurisprudentes como fonte de *ius civile*. Ver BIONDI, Biondo. *Interpretatio prudentium e legislazione*. *Scritti Giuridici*, I, Milão, 1965, pp. 323-363, e CORIAT, Jean-Pierre. *Le prince législateur*. Roma: École française de Rome, 1997, pp. 528-531. Ver também PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso de Direito Romano*. Parede: Principia, 2009, pp. 242 e ss.; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Lições de história do direito romano: I. síntese geral*. Lisboa: AAFDL Editora, 2016, pp. 134 e ss.; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Introdução ao estudo do Direito Romano: as questões fundamentais*. Lisboa: AAFDL Editora, 2021, pp. 294 e ss.

¹²² Trata-se de uma época em que os *iuris prudentes* integram o panorama cultural romano, onde a palavra *ars* significa o conjunto de uma certa atividade com as regras e as técnicas de criação e de interpretação com finalidade própria, logo implicando uma “sistemática”. Cfr. GALLO, Filippo. *L’officium del pretore nella produzione e applicazione del diritto* Turim: Giappichelli, 1997, p. 239; Æ. Fordellini, *Lexicon totius latinitatis*, I, Pavia, 1965, pp. 328-329 (*Th.L.L.*, III, c. 656-672); *Vocabularium Iurisprudentiae Romanae*, I, Leipzig, 1903, p. 356. Ver, também, BRETONNE, Mario, *Tecniche e ideologie dei giuristi romani*. Nápoles: Edizione Scientifiche Itasliane, 1982, pp. 204 e ss.

Creemos que não. Não podemos tomar os textos de Cícero, que não foi jurisprudente¹²³, como um retrato da *iurisprudentia* do seu tempo¹²⁴, nomeadamente ao inserir a *interpretatio* dos jurisprudentes na *ars grammatica*¹²⁵. Só mais tarde a degradação da *iurisprudentia*, com a sua submissão ao poder político, faz dela uma atividade *jurídica* sistematizada¹²⁶ centrada na *interpretatio legis*¹²⁷.

Dos *praecepta* encontrados no material jurídico existente (aquilo que é reconhecido como sendo jurídico porque criado por quem tem essa legitimidade/capacidade) os jurisprudentes podem induzir conceitos gerais, definições técnicas¹²⁸ e categorias jurídicas (*nomina iuris*), fazer classificações (classes de coisas) e chegar aos axiomas ou princípios formulados em proposições¹²⁹, hierarquizando o material jurídico e disciplinando o trabalho com a segurança de um *método científico*.

Nas suas *responsa* os jurisprudentes já aclaravam/explicavam o significado dos conceitos, das categorias e dos preceitos e – se fosse o caso – propunham a aplicação extensiva de um preceito a um caso apesar do inusitado de alguns dos factos presentes ou a exceção na aplicação do preceito ou regra, fundamentando esse afastamento e propondo uma solução específica para ele (pelo menos desde o Século III a.C.).

¹²³COSTA, Emilio. Cicerone giuriconsulto. 2. ed. Bolonha: Nicola Zanichelli, 1927; L’Erma do Bretschneider, 1964; OSTA, Emilio. *Le orazioni di diritto privato di M. Tullio Cicerone*. Bolonha: Editore, 1899; Vincenzo Arangio-Ruiz, *Cicerone Giurista* (conferência); D’ORS, Alvaro. Cicerone: Defensa di Aula Cecina. Madrid: Editora, 1943; FRIER, Bruce W. The Rise of the roman jurists: studies in Cicero's Pro Caecina. Nova York-Nova Jersey: Princeton Legacy Library, 1985; GRUEN, Eric S. The last generation of the Roman Republic. Berkeley-Los Angeles-Londres: University of California Press, 1974.

¹²⁴ Cícero terminou de escrever o *De oratore* em 55 a.C. como sabemos por uma carta escrita a Pompónio Ático, *ad Att.* 4.13.2: “De libris oratoriis factum est a me diligenter”.

¹²⁵ Logo, aceitando que a *iurisprudentia* que interpreta regras jurídicas fosse disciplinada/orientada por categorias conceptuais da retórica (externas, no sentido de estranhas, ao *ius*) e assim sistematizada. A *ars interpretandi* da filosofia helenística entra na *interpretatio iuris*, assimilando-a assim, pela sistematização consequente, numa *interpretatio legis*.

¹²⁶ Sobre a *iurisprudentia* como uma atividade sistematizada ver Cícero, *De oratore* (1.41.185): “Omnia fere quae sunt conclusa nunc artibus (...)”. Não podendo aqui desenvolver o critério de ordenação externa para organizar a atividade dos jurisprudentes romanos a que Cícero alude nem os efeitos para a sua construção de não conhecer ainda um conceito “científico” de sistema, remeto para GALLO, Filippo. *Celso e Kelsen: per la rifondazione della scienza giuridica*. Turim: Giappichelli, 2010, cit, p. 15-20; e GILARDEAU, Eric. *Cicéron, père de la codification du droit civil*. Paris: L’Harmattan, 2017. Ver, também MACHADO, João Baptista. O sistema científico e a teoria de Kelsen. *Separata da Revista da Faculdade de Direito*, ano XXVI.

¹²⁷ Importa começar pelos títulos do Digesto de Justiniano com interesse para o tema da interpretação: D. 1.3 (“de legibus senatusque consulti et longa consuetudine”); D. 34.5 (“de rebus dubiis”); D. 50.16 (“de verborum significatione”) e D. 50.17 (“de diversis regulis iuris antiqui”); e de valorizar a *voluntas legis* em Celso D. 1, 3, 19. Só através da sua análise compreendemos que a interpretação de normas legais em Roma nunca é literal, mas uma procura da vontade do legislador.

¹²⁸ Obtidas pela ação de circunscrever, de fixar limites.

¹²⁹SCHULZ, Fritz. *Principios del derecho romano*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2000; SOMMARIVA, Gisella Bassanelli. *Principi di diritto privato romano: introduzione metodologica agli studi giuridici*. Turim: Giappichelli, 2019; SANLUCCI, Gianni. Il sistema aperto del diritto romano: antologia di testi. Turim: Giappichelli, 2018.

Com o edifício da *iusrisprudentia* assim erguido os jurisperitos podem chegar à solução justa do caso através de deduções feitas a partir dos *princípios* apresentados como proposições normativas num exercício de silogismos lógicos¹³⁰.

Cícero¹³¹ e Sêrvio Sulpício Rufo¹³² podem assim referir-se ao Direito como um todo coerente, completo e acabado. Todas as respostas estão no Direito existente e a tarefa dos jurisperitos era encontrar as soluções através da adaptação das regras.

7. EQUIDADE: A INTERPRETAÇÃO DA REGRA PARA DAR A SOLUÇÃO MAIS JUSTA AO CASO DESLOCA A *IURISPRUDENTIA* DO AUTOR PARA O SISTEMA¹³³?

O conceito de *aequitas* é um dos mais difíceis de apurar, limitar e concretizar no *ius Romanum*. Mas, seja qual for a aceção tomada tem sempre envoltas as noções de igualdade, proporção, simetria, adaptação, benevolência, humanidade, consideração do caso concreto.

O surgimento da equidade resulta de um percurso histórico jurisprudencial que vai identificando *aequum* com *iustum* (e *iniustum* com *iniustum*) e *aequitas* com *ius* e *iniustum* com *non-ius*, pois não faz parte da matriz romana originária a ligação entre *ius* e *aequitas*¹³⁴.

Daí que consideremos, entre as várias referências nas fontes, como mais significativa D. 44.3.14: “de accessionibus possessionum nihil in perpetuum neque generaliter definire possumus: consistunt enim in sola aequitate”.

Aristóteles, na *Ética a Nicómaco* 5.10, refere a *epieicheia* como uma forma de fazer justiça pela interpretação da lei geral e abstrata adequada ao caso concreto. Está aqui a origem da definição da equidade como “justiça do caso concreto”. Só que a *aequitas* romana

¹³⁰ Mas todos estes conceitos e categorias devem ser entendidos com os significados que então tinham, sob pena dos anacronismos deturparem a realidade de então e serem tomados por aquilo que não foram.

¹³¹ Ver GILARDEAU, Eric. *Cicéron, père de la codification du droit civil*. Paris: L'Harmattan, 2017.

¹³² Sêrvio Sulpício foi político, orador e, depois, jurisperito, amigo de Cícero (*Pro Mur.*, 13.29) e admirador da cultura grega. Ver KRÜGER, Paul. *Histoire des sources de droit romain*. Paris: Press Universitaires de France, 1984, cit., p. 81, nota 9.

¹³³ A palavra *sistema* integra a definição de *techne* (von Arnim, *Stoic. Vet. Frag.* I, 73; *SVF.* II, 93; II, 94; II, 95; II, 96; II, 97; cfr. II, 56, lín. 21-22). Os jurisperitos romanos não faziam diferença entre a *episteme* e a *techne*, ambas eram formas de um conhecimento certo por oposição à *doxa*. A diferença entre elas estava no carácter sistemático da *techne*. O Direito está no âmbito da *techne* (*ars*)/*episteme* (*scientia*), não da *doxa*. Entre *scientia* e *ars* não havia então contradição ou incompatibilidade.

¹³⁴ Não podemos aqui desenvolver o surgimento da expressão *aequum et bonum*, antes da palavra *aequitas* não processo formulário. Ver JUSTO, António Santos. *As Acções do Pretor (Actiones Praetoriae)*. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, ano 65, 1989, pp. 7-48; PARICIO, Javier. *Estudio sobre las Actiones in Aequum Conceptae*. Milão: Giuffrè, 1986.

não é apenas a *epieicheia* grega, pois inclui, na dinâmica interpretativa, a possibilidade das *exceptiones* pela *opinio iuris et necessitatis*¹³⁵.

Como bem explicou Gaio, *Instituições*, 4.116: “Saepe enim accidit, ut quis iure civili teneatur, sed iniquum sit eum iudicio condemnari”. A *aequitas* permitia uma operação jurídica de conformação da regra na sua adaptação ao caso em que a solução do conflito poderia não ser a que resultava da aplicação literal das palavras da lei, mas da sua consideração equitativa (justiça do caso concreto).

O julgador, pela interpretação, podia derrogar o disposto na norma aparentemente aplicável ao caso a julgar, criar uma solução própria para ele. Não se trata de diferir, diferenciando, o momento da criação da regra (legislador) do momento da sua aplicação (Juiz). Isso nada tem a ver com a equidade.

A interpretação fundada na equidade (justiça do coração¹³⁶), cumpre a exigência da inserção social da solução jurídica de cada caso, mantendo viva - pela interpretação - a regra que aplicava ou afastava (*aequum societati*).

Este é um momento, sempre que acontece - refundador do *ius civile* - que passa de estático e imutável em virtude de uma interpretação reduzida à letra da regra/lei feita exclusivamente pelos seus autores/legisladores, com pretensões de *autêntica*; para um direito que muda - pela interpretação das regras, para corresponder à justiça do caso e à consciência social e com elas se conformar - e se mantém atualizado pelos jurisprudentes e compreendido pelos destinatários das soluções jurisprudenciais.

Mas, importa reconhecer que o apego dos jurisprudentes clássicos às velhas fórmulas, ao costume antigo, ao formalismo exacerbado, à sacralização das regras e, assim, à sua imutabilidade privou a *iurisprudentia* romana de ser o instrumento dessa refundação do *ius civile*.

¹³⁵ Não apenas como possibilidades pretorianas de afastar ou paralisar as *actiones* que resultavam diretamente das regras gerais do *ius civile*, mas também as que eram criadas e discutidas na interpretação jurisprudencial do *ius civile* (pelos jurisprudentes). Ver D'AGOSTINO, Francesco. *Epieikeia*: il tema dell'equità nell'antichità greca. Milão: Giuffrè, 1973; BISCARDI, Arnaldo. On Aequitas and Epieikia. In: RABELLO, Alfredo Mordechai (Org.). *Aequitas and Equity. Equity in Civil Law and Mixed Jurisdictions*. Jerusalém: Harry and Michael Sacher Institute for Legislative Research and Comparative Law, the Hebrew University of Jerusalem, 1997, pp. 1-10; TRIANTAPHYLLOPOULOS, John. Aristotle's Equity. In: RABELLO, Alfredo Mordechai (Org.). *Aequitas and equity. equity in Civil Law and mixed jurisdictions*. Jerusalém: Harry and Michael Sacher Institute for Legislative Research and Comparative Law, the Hebrew University of Jerusalem, 1997, pp. 11-22.

¹³⁶ FRADA, Manuel Carneiro da. Equidade (ou a “justiça do coração”). *Estudos em Homenagem ao Prof. Jorge Miranda*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. v. 6. pp. 294-322; ANDRADE, Manuel A. Domingues de. Sobre a recente evolução do Direito Privado Português, *BMJ*, XXII, 1946, pp. 284-343, refere o artigo 240º do *Estatuto Judiciário*, de 23 de Março de 1944, para condenar a Jurisprudência sentimental (*Gefühlsjurisprudenz*) que permitia ao juiz decidir com base no “sentimento de equidade”.

A mudança no sentido da atualização do *ius civile* era lenta e corporizada por uma minoria de jurisperitos fiéis à ideia de um *ius* fundado na *auctoritas* e de uma *iurisprudencia* criadora, verdadeira fonte de Direito.

Em Roma, o tempo da *iurisprudencia* deixou de ser o tempo do Direito. O Direito para cumprir o seu tempo e corresponder às exigências sociais mudou da *iurisprudencia* para as *leges publicae*, os *senatus consulta* e as *constitutiones* imperiais.

Por isso, Gaio Inst. 1. 2 e 1. 3-7, pode escrever que *lex*, *senatus consultum*, *plebiscitum*, *constitutio principis*, *edicta* (“*qui ius edicendi habent*”) e *responsa prudentium* são fontes de *ius*.

As fontes do *ius* em Roma mudaram e a fonte do *ius Romanum*, capaz de *iustitia*, pela *aequitas* realizada pela *interpretatio prudentium* secou, transferindo-se do campo da *auctoritas* para o do *imperium* (v.g. D. 16.1.2.1), com os efeitos conhecidos. A interpretação jurisprudencial (*interpretatio prudentium*) não conseguiu salvar a regra jurídica tornando-a útil e eficaz no momento da sua aplicação ao caso e caiu no *vetus ius civile*.

8. A APLICAÇÃO DA REGRA AO CASO DEIXA DE PASSAR PELA IURISPRUDENTIA (INTERPRETATIO PRUDENTIUM)

Daí que o *ius civile novum* não fosse a *nova iurisprudencia* da equidade plena (que não surgiu), mas o *ius gentium*. A *interpretatio*, mais livre (*dare facere oportet ex fide bona*) passa do *iurisprudente* para o *praetor peregrinus*. É ele que *ius dicit* num processo *per formulas*, *vel per concepta verba*, que chega ao *praetor urbanus* pela *lex Aebutia* (século II a.C) para os conflitos *inter cives*.

O *novum ius civile*, pela *aequitas*, recentra-se na *bona fides*. A partir de 150 a.C. (data convencional) o pretor afasta, recorrendo à sua *iurisdictio*, todas as interpretações dos jurisperitos que não são jurisprudenciais, no sentido de que não estão de acordo com as exigências do tempo, nem são compreendidas pelas pessoas porque contrariam a *consciência social* (isto é, quando fossem iníquas)¹³⁷.

A “crise da república” resulta também desta possibilidade dos magistrados *ius dicentes* (*praetores* e *aediles curules*) de derogar o *ius civile*, que resultava da interpretação das regras feita pelos jurisperitos. Pois, a *res publica romana* pressupunha uma divisão

¹³⁷ Papiniano D. 1.1.7.1: “*ius praetorium est quod praetores introduxerunt ad iuvandi vel supplendi vel corrigendi iuris civilis gratia propter utilitatem publicam*”.

clara entre o *imperium* dos magistrados e a *auctoritas* dos jurisperitos, como fonte única do *ius* (pela *interpretatio prudentium*).

Logo, apesar das fontes criarem a ilusão de coexistência de um *ius civile* ao lado do *ius honorarium*, era o *ius honorarium* que se aplicava, ficando o *ius civile* de criação jurisprudencial como um direito subsidiário e residual sem aplicação ou utilidade na vida quotidiana dos romanos.

Quando Marciano (D. 1.1.8) escreve *viva vox iuris civiles* refere mais um desejo que uma realidade no dia a dia jurídico dos romanos. É uma conclusão que resulta dos estudos de história social, económica e de costumes de Roma neste período de finais da república.

9. A REDUÇÃO DA ATIVIDADE INTERPRETATIVA DOS JURISPRUDENTES A ESCLARECER O JUIZ SOBRE A INTENÇÃO DO LEGISLADOR A PARTIR DO SÉCULO III

No período tardoantigo, a centralidade das Constituições imperiais na produção legislativa romana¹³⁸, a sua consideração como fonte primária de *ius romanum* pela chancelaria imperial de Constantinopla e o fim de outras fontes criadoras de regras e de soluções jurídicas (magistrados e jurisperitos) levou a que o binómio *iura/leges* só tivesse as *leges* como presente e os *iura* (escritos de jurisperitos antigos) como uma coisa do passado, uma fonte de inspiração do legislador, mas sem qualquer legitimidade para ser aplicado sem a validação política do imperador¹³⁹. O Código de leis (constituições imperiais) mandado fazer pelo imperador era o único presente no século V¹⁴⁰.

Em tempo de concentração de poderes e do seu exercício absoluto pelo Estado/imperador a *interpretatio* permitida aos jurisperitos é apenas a que tem como

¹³⁸ Ver ORESTANO, Riccardo. *Il potere normativo degli imperatori e le Costituzioni imperiali*: contributo alla teoria delle fonti del diritto nel periodo romano classico. Roma: Giappichelli, 1937; BIANCHI, Maria-Grazia. *Caso Concreto e legis generalis: per lo studio della tecnica e della politica normativa da Costantino a Teodosio*. Milão: Giuffrè, 1979.

¹³⁹ A provar que assim é Valentiano III faz a chamada *lei das citações*, a partir de Ravena, em 426, criando o “tribunal dos mortos” sem deixar dúvidas sobre o papel reservado à *iurisprudentia* e a sua localização num passado sem remissão; e a constituição imperial de Teodósio II, promulgada em Constantinopla, em 429, expondo o plano de concentração legislativa, através de um código de normas legais, o futuro *Codex Theodosianus*.

¹⁴⁰ A diferença fundamental entre as recolhas/compilações normativas do século IV designadas *Codex Hermogenianus* e *Codex Gregoriano* era a sua natureza privada e o seu conteúdo plural, face ao *Codex Theodosianus*, constituído apenas por constituições imperiais. Nov. Theod. 1: “(...) liquido pateat, quo pondere donatio deferetur, qua cautione petatur hereditas, quibus verbis stipulatio colligatur, ut certum vel incertum debitum sit exigendum. (...)”.

objeto a norma legal, única fonte de “direito”¹⁴¹ e sempre submetida à interpretação autêntica¹⁴². Logo, sem pensamento, sem margem, sem juridicidade. A codificação engessou o Direito que ficou cristalizado na norma legal geral e abstrata codificada à espera que o intérprete jurisprudente lhe desse vida no momento em que o juiz a aplica¹⁴³.

Justiniano – o *bom e tranquilo governante* - já se pode considerar sem pudor ou resistência, além de *solus legislator* e *solus interpres*, *conditor* e *interpres legum*¹⁴⁴ (Nov.

¹⁴¹ O direito pósclassico é marcado pela vulgarização. Prova disso é a *interpretatio visigothica*, na segunda metade do século V. O *Breviarium Alaricii* colhe e aumenta a *interpretatio legis verborum* do Código Teodosiano (Th. 9.8.1, C.Th. 10.5.3, C.Th. 10.10.10, Int. a Brev. C.Th. 16.3.1, C.Th. 16.8.5, Int. a Brev. 16.3.2, C.Th. 16.8.7). Ver FITTING, K. Über einige Rechtsquellen der vorjustinianischen spätern Kaiserzeit, II, Die sogenannt westgotische Interpretatio. ZRG, XI, 1873, 1873, pp. 222 e ss.; KRÜGER, Paul. *Geschichte der Quellen und Literatur des Römischen Rechts*. Leipzig: Verlag von Duncker & Humblot, 1888, p. 312, WIEACKER, Franz. Lateinische Kommentare zum Codex Theodosianus. *Symbolae Friburgenses* Lenel. Leipzig: Editora, [1935], pp. 260 e ss.; ARCHI, G.G., *L'epitome gai: studio sul tardo diritto romano in Occidente*. Milão: Giuffrè, 1937, p. 65; BUCKLAND, C.F. The interpretatio to Pauli Sententiae and the Codex Theodosianus. LQR, LX, 1944, pp. 361 e ss.; GAUDEMET, Jean. “Jus” et “Leges”. IURA, I, 1950, pp. 323 e ss.; e GAUDEMET, Jean. Le breviaire d'Alaric et les epitomes. IRMAE, I.2, 1965, pp. 37-39; CANNATA, C.A. I rinvii al ‘ius’ nella Interpretatio al Codice Teodosiano. SDHI, XXVIII, 1962, pp. 292 e ss.; NÖRR, D. Zu den geistigen und sozialen Grundlagen der spätantiken Kodifikationsbewegung. ZSS, LXXX, 1963, p. 134 nota 116; LIEBS, Detlef. *Die Jurisprudenz Im Spätantiken Italien*: (26 - 64 N. Chr.). Berlin: Duncker & Humblot, 1987, pp. 175-176; Lambertini, *La codificazione di Alarico II*, cit., pp. 56-57; e CERVENCA, G. Nome da obra. In: TALAMANCA, Mario (dir.). *Lineamenti di storia del diritto romano*. Milão: Giuffrè, 1989, pp. 624-640.

¹⁴² A interpretação da lei passou a estar reservada - *ultima ratio* - ao imperador, ao *imperialis sensus* (C.I. 1.14.12). Logo, a interpretação que conta em tribunal em caso de divergência interpretativa de uma norma legal é a do autor da lei, daquele que exerce o poder de legislar. A atividade interpretativa é transferida do jurisprudente para o imperador, afastando a possibilidade de uma presença, ainda que ténue, da *interpretatio prudentium* por ela própria através da *auctoritas* (que o imperador não tem) em tribunal.

¹⁴³ A partir daí foram construídas teorias e ideias na *história jurídica da interpretação* tentando que a *interpretatio verborum* das leis, ainda que feita por juristas, selecionadas e reconhecidas pelo imperador (imperium) para serem aplicadas pelos julgadores, permitissem o milagre de ressuscitar a norma enterrada na forma estática da lei - seja qual for a polissemia das palavras usadas no seu texto para lhe aumentar a natureza geral e abstrata - no momento da sua aplicação por juizes subordinados ao poder político porque aplicadores das suas ideias/soluções expressas/positivadas em normas legais. Esforço imenso e vão porque onde não há liberdade e independência dos jurisprudentes (*auctoritas*) para criarem regras jurídicas e soluções justas para os conflitos entre partes, não há Direito nenhum.

¹⁴⁴ É preciso atender ao facto de que a sociedade bizantina (oriental) era cultural e politicamente diferente da sociedade romana (ocidental) onde foram criados e aplicados grande parte dos conceitos e institutos jurídicos que aí se mantiveram. É preciso fazer essa imersão no direito bizantino e levar em conta a diferença jurídico-cultural (que diferencia as expressões *interpretare ius* e *interpretatio iuris*) para compreender as decisões, as soluções e as normas. Ver GORIA, F. La giustizia nell'impero romano d'Oriente: organizzazione giudiziaria. *La giustizia nell'alto Medioevo (secoli V-VIII)*. Spoleto: Centro Italiano di Studi Sull'Alto Medioevo, 1995; DE ROBERTIS, Antonio. *L'interpretazione del corpus iuris in Oriente e in Occidente: approccio comparativo alle posizioni ermeneutiche degli scolasti bizantini e della Glossa di Accursio*. Bari: Jovene, 1984; e WAL, N. Van Der; LOKIN, H. *Historiae iuris graeco-romanae delineatio*. Groningen: Editora, 1985.

Marc. 4)¹⁴⁵, fixando, ao mandar publicar o *Digesto*, a submissão dos jurisprudentes ao imperador no parágrafo 21 da Constituição Tanta, de 16 de Dezembro de 533¹⁴⁶.

A Novela 125, de 543¹⁴⁷, deixou claro que só pode interpretar a norma (no sentido de dar uma solução ao caso que não resulte de forma direta e clara do texto da norma legal aplicável), aquele que a criou¹⁴⁸ (vulgo, interpretação autêntica¹⁴⁹). Esta é a forma eterna de fazer passar a lei feita pelo poder político por Direito para poder governar invocando esse

¹⁴⁵ Ver ARCHI, Gian Gualberto. Interpretatio iuris. interpretatio legis. interpretatio legum. *Studi G. Santoro Passarelli*, VI, Nápoles, 1972, pp. 48 e ss.; GARBARINO, Paolo. Aspetti e problemi dell'interpretazione del diritto dopo l'emanazione del codice Teodosiano (osservazioni su Nov. Theod., 9 e Nov. Marc. 4). *Nozione formazione e interpretazione del diritto*: ricerche F. Gallo. Nápoles: Jovene, 1997, v. 0, cit., pp. 259 e ss.

¹⁴⁶ A leitura do texto dispensa comentários: “Hoc autem, quod et ab initio nobis visum est, cum hoc opus fieri deo adnuente mandabamus, tempestivum nobis videtur et in praesenti sancire, ut nemo neque eorum, qui in praesenti iuris peritiam habent, nec qui (neque) postea fuerint (fierent F.) audeat commentarios isdem legibus adnectere: nisi tantum si velit eas in Graecam vocem transformare sub eodem ordine eaque consequentia, sub qua et voces (voce F.) Romanae positae sunt (hoc quod Graeci κατὰ πρόδαν dicunt), et si qui forsitan per titulorum suptilitatem adnotare maluerint et ea quae parvula nuncupantur componere alias autem legum interpretationes, immo magis perversiones eos iactare non concedimus, ne verboritas eorum aliquid legibus nostris adferat ex confusione dedecus (deducus F.) quod et in antiquis edicti perpetui commentatoribus factum est, qui opus moderate confectum huc atque illuc in diversas sententias producentes in infinitum detraxerunt, ut paene omnem Romanam sanctionem esse confusam. quos si passi non sumus, quemadmodum posteritatis admittatur vana discordia? si quid autem tale facere ausi (aut si F.) fuerint, ipsi quidam falsitatis rei constituentur, volumina autem eorum omnimodo corrumpentur. si quid vero, ut supra, dictum est, ambiguum fuerit visum, hoc a d i m p e r i a l e c u l m e n p e r i u d i c e s referatur et ex auctoritate Augusta manifestetur, cui soli concessum est et condere leges et interpretari (i n t e r p r e t a r F.)”

¹⁴⁷ Ver, v.g., GALLO, Filippo. *Interpretazione e formazione consuetudinaria del diritto*: lezioni di diritto romano. Turim: Giappichelli, 1993, cit., p. 244-245.

¹⁴⁸ Novela 125: “Quoniam quidam indicantium post multa litis certamina et plura litigantibus facta dispendia in negotiis apud eos motis suggestionibus utuntur ad nostram tranquillitatem, praesenti generali lege haec perspeximus emendare, ne dilationes negotiis ex hoc fiant et aliud rursus principium examinationes accipiant. I. Iubemus igitur nullum iudicantium quolibet modo vel tempore pro causis apud se propositis nuntiare ad nostram tranquillitatem, sed examinare perfecte causam et quod eis iustum legitimumque videtur decernere; et si quidem partes cessaverint in his quae decreta sunt, executioni contrahi sententiam secundum legum virtutem. Si autem aliquis putaverit ex prodita novissima sententia se laesum, appellatione utatur legitima, et haec secundum ordinem legibus definitum examinetur et perfectum suscipiat terminum. Si autem duo vel amplius fuerint cognitores litis, et aliqua inter eos emergat dissonantia, etiam sic iubemus unumquemque horum secundum. Quae igitur per praesentem legem perpetuum valitura nostra tranquillitas definivit, tam tua celsitudo quam omnes alii iudices maiores et minores custodire festinent, ut nullus penitus ignoret quae pro utilitate nostrorum collatorum a nobis sunt, ita tamen ut universis interdicatis per propria praecepta, quatenus sine ullo iniusto dispendio nostris collatoribus insinuatio legis praesentis fiat”.

¹⁴⁹ A interpretação criativa, fora do controlo imperial, está referida em *Iust. inst.* 4.3.10, a respeito da construção pelos jurisprudentes da *aestimatio corporis* na *actio legis Aquiliae*: “Illud non ex verbis legis, sed ex interpretatione placuit non solum perempti corporis aestimationem habendam esse secundum ea quae diximus, sed eo amplius quidquid praeterea perempto eo corpore damni vobis adlatum fuerit, veluti si servum tuum heredem ab aliquo institutum ante quis occiderit, quam is iussu tuo adiret: nam hereditatis quoque amissae rationem esse habendam constat. item si ex pari mularum unam vel ex quadriga equorum unum occiderit, vel ex comaedis unus servus fuerit occisus: non solum occisi fit aestimatio, sed eo amplius id quoque computatur, quanto depreiati sunt qui supersunt”. Ver MIGLIETTA, Massimo. Logiche di giuristi romani e bizantini a confronto in materia di stima aquiliana delle “causae corpori cohaerentes”. In: FERRARI, Gianfranco A.; MANZIN, Maurizio (coords.). *La retorica fra scienza e professione legale*. Milão: Giuffrè, 2004, p. 227 nota 14, sobre o sintagma “ex interpretatione placuit”.

Direito, que é só nome sem conteúdo jurídico, pois esse requer liberdade e independência de criação, interpretação e aplicação, que só os jurisperitos podem dar.¹⁵⁰

10. AS CONTRADIÇÕES E ANTINOMIAS ENTRE AS REGRAS CRIADAS PELA *INTERPRETATIO PRUDENTIUM*.

O título genérico do Digesto “De diversis regulis iuris” pode levar a confundir diversidade com contradição. O que resulta da leitura do Digesto é a existência de contradições nos conteúdos dispositivos das regras que podem ser resultado da degradação de processos criadores próprios da *interpretatio prudentium*.

Não podemos aqui cuidar das razões que sustentam as contradições e antinomias entre regras de criação jurisprudencial: as muitas transcrições, sobreposições, truncamentos, interpolações e recomposições dos textos originais, o excesso de crítica interpolacionista¹⁵¹, a mistura de soluções *sub specie* e *in genero* indicadas como regras gerais etc.

Ora, comecemos pela regra de interpretação sistemática: “incivile est nistota lege perspecta una aliquaparticula eius proposita, iudicare vel respondere” (D. 24.1.3). Assim sendo, a interpretação suscita criatividade e inovação na sua função de aplicar a regra ao caso com justiça, o que requer corresponder às exigências sociais, aos juízos e mentalidades da época e aos costumes e tradições da sociedade¹⁵².

No *ius Romanum* essa exigência adaptadora evolutiva é clara, como resulta de “non este novum ut priores leges ad posteriores trahantur” (D.26.1.3 ; 1.3.27 ou 27.1.3.).

¹⁵⁰SOMMARIVA, Gisella Bassanelli. *L'imperatore unico creatore ed interprete delle leggi e l'autonomia del giudice giustiniano*. Milão: Editora, 1983, pp. 112-125 vê nas intenções de Justiniano uma preocupação de permitir uma resolução célere dos casos presentes aos juízes impedindo manobras dilatórias dos advogados das partes. Este entendimento é, para nós, incompreensível. Os textos têm de ser lidos na sua época, no contexto político de absolutismo imperial-oriental e no âmbito dos instrumentos políticos de concretização de um projeto de poder de *bom governo* que não podia permitir autonomia aos jurisperitos para fixarem soluções judiciárias, pela *interpretatio iuris*, não controladas pelo imperador. Para uma leitura integrada da Novela 125, de Justiano, ver: *Epit. Jul const.* 112 [113], sch. 1 ad Bas. 7.1.18 (Heimbach, I, p. 248); Nov. 82; e Nov. 113.

¹⁵¹ALBERTARIO, E. La cosiddetta crisi del metodo interpolazionistico. *Studi P. Bonfante*, I, Roma, 1930, pp. 611-672 = *Studi di diritto romano*, V, Milão, 1937, p. 69-146, sobre o interpolacionismo ter revelado a importância de *voluntas*, *mens*, *animus* no direito justiniano face a *verba* e *scritum* no direito clássico. Não é possível fazer aqui o confronto entre *interpretatio ex verbis* e *interpretatio ex voluntate* no direito clássico e no direito justiniano a partir das divergências sobre o método interpolacionista. Nem salientar a importância desse confronto/comparação para o nosso tema - aceitando que, em matéria de interpretação, o jurisperito romano foi convidado a *spectari mentem (voluntas) legislatoris*.

¹⁵²CLARKE. M. L. *The Roman mind. studies in the history of thought from Cicero to Marcus Aurelius*. Londres: Cohen & West, 1956, pp. 136 e ss.

Mas, adaptar pressupõe um ponto de partida, uma base, uma regra, uma prática constante e reiterada de decidir de certo modo, de fazer num certo sentido. Logo, a tradição, o costume, o hábito (desde que não contrariem a dignidade da pessoa humana e as regras jurídicas¹⁵³) são importantes como base da interpretação (*ius hominum causa constitutum*).

Podemos tentar, através das formas de realização da *interpretatio prudentium*, compreender o percurso histórico que levou a estas contradições entre jurisperitos que se reflectiu na diversidade de soluções encontradas nas regras jurídicas; e qual o peso dos desvios face à *consciência social* (o que era socialmente aceite), à ideia de justiça do tempo em que a solução era dada e aquilo que o tempo foi sedimentando como o mais adequado.

Este é o grande desafio colocado à investigação em Direito Romano. Voltar a ler as fontes primitivas em latim, não abandonar as bibliotecas onde estão os clássicos, utilizar as potencialidades dos novos meios tecnológicos na revisão crítica das doutrinas firmadas¹⁵⁴, ousar contestar o que foi fixado “para a eternidade” pelos grandes mestres da jurisroamnística, desafiar o instalado como dogma de ensino.

O Direito tem de ser um *ius* no século XXI. Um direito criado, interpretado e aplicado por quem está no lugar de o fazer e tem a legitimidade de o dizer (D.1.1.11: “*ius dicitur locus in quo ius redditur, appellationes collata ab eo quod fit in eo ubi fit. ...is locus recte ius appellatur*”) ¹⁵⁵.

11. CONCLUSÃO: A *INTERPRETATIO PRUDENTIUM* (COMO *INTERPRETATIO IURIS*) DO *IUS ROMANUM* NÃO SE APLICA À *INTERPRETATIO LEGIS* DO ARTIGO 9º DO CÓDIGO CIVIL

Os cultores da civilística, da filosofia do Direito e da teoria do Direito que se dedicaram ao problema da interpretação jurídica centraram-se no enunciado textual na norma legal aplicável à interpretação de normas legais (Teoria pura do Direito de Kelsen, Realismo escandinavo, Analítica da linguagem de Wittgenstein, Textura aberta de Hart, Significação diretiva das palavras de Alf Ross, Reconstrução pragmática de Ulises Schmill, positivismo-pragmático (correção do Direito) de Robert Alexy). Nada disso tem a ver com a

¹⁵³ *Malae consuetudine neque ex longo tempore neque ex longa consuetudine confirmantur* - C. 1, Nov. 134 (os maus costumes por maior que seja o tempo e a longa prática, não são (juridicamente) confirmados)

¹⁵⁴ Ver GARRIDO, Tomás Rubio. *La doctrina de los autores: de fuente jurídica primaria a la vulgarización e irrelevância*. Granada: Editorial Comares, 2006.

¹⁵⁵ Ver IHERING, Rudolf von. *Geis des römischen Recht*. Berlin: Editora, 1877.

interpretatio iuris, nem passará para o futuro próximo da criação e aplicação do Direito jurisprudencial requerido pela sociedade na Era Global Digital.

Os desafios colocados ao Jurídico na Era Global Digital Pós-Humana e Pós-Pandémica não passam pela aplicação de leis em tribunais judiciais para resolver conflitos entre partes desavindas (isso será, provavelmente, remetido para estruturas burocráticas estaduais ao nível da Administração Pública).

Teremos que recuperar o método jurisprudencial pleno¹⁵⁶ e a atividade dos jurisperitos na desconstrução do Judiciário como um poder monopolizado pelo Estado¹⁵⁷, devolvendo aos julgadores previamente escolhidos pelas partes privadas o *ius imperii* que dá eficácia às soluções por eles dadas.

A interpretação de regras jurídicas (atenta a diferença entre *interpretare ius* e *interpretatio iuris*) por jurisperitos juizes chamados para resolver conflitos intersubjetivos é diferente da interpretação de normas legais¹⁵⁸ e de definições do legislador para as sentenças dadas por juizes funcionalizados em tribunais judiciais.

A interpretação jurídica não está em fixar o significado de um texto normativo no âmbito de uma metodologia integrada na auto-designada “ciência do Direito” para depois decidir o caso¹⁵⁹. Não se pode construir uma linguagem jurídica hermética como discurso do

¹⁵⁶ Ver PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso de Direito Romano*. Parede: Principia, 2009, pp. 109-114.

¹⁵⁷ Ver, v.g., PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *O Futuro da Justiça*. São Paulo: Editora IASP, 2015, pp. 162-165; RAPOSO, Mário. *Os Juizes, a lei e o direito*. Separata do *BMJ*, 348, 1985, pp. 5-10; AFONSO, Orlando. *O Poder Judicial: independência in dependência*. Coimbra: Almedina, 2004; BRITO, Wladimir. *O Poder Judicial. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, LXXX, 2004, LXXX, 2004, pp. 231 e ss.; DIAS, Jorge Figueiredo. A pretensão a um juiz independente como expressão do relacionamento democrático entre cidadãos e justiça. *Sub Iudice*, 19, pp. 27 e ss.; C FRAGA, Carlos Alberto. *Subsídios para a independência dos juizes. o caso português*. Lisboa: Cosmos, 2000; FRAGA, Carlos Alberto. *Sobre a independência dos juizes e magistrados*. Lisboa: Vislis, 2003; NEVES, António Castanheira. Entre o legislador, a sociedade e o juiz ou entre sistema, função e problema os modelos actualmente alternativos à realização jurisdicional do Direito. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, ano 74, 1998, pp. 1 e ss.; RANGEL, Paulo Castro. *Repensar o Poder Judicial: fundamentos e fragmentos*. Porto: Universidade Católica, 2011.

¹⁵⁸ Muito menos para os conflitos gerais de interpretações. Ver RICOEUR, Paul. *O conflito de interpretações: ensaios de hermenêutica*. Porto: Rés-Editora, [s.d.]; SILVA, Joana Aguiar e. *Para uma teoria hermenêutica da justiça: repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídica*. Coimbra: Almedina, 2011, pp. 315 e ss.; LAMEGO, José. *Hermenêutica e Interpretação: fragmentos*. Lisboa: Editora, 1990, pp. 70 e ss.; CUNHA, Paulo Ferreira da. Da hermenêutica jurídica: fundamentos, desafios e fascínios. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles: volume V, Direito Público e Vária*. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 875-990.

¹⁵⁹ A norma do nº 2 do artigo 9º do Código Civil afasta a precedência do caso sobre a norma que é essencial para a ideia de equidade como realização da justiça na solução do caso concreto, através da subsunção savigniana nela pressuposta. CORDEIRO, António Menezes. Tendências actuais da interpretação da lei: do juiz-autômato aos modelos de decisão jurídica. *Tribuna da Justiça*, ano I, 1985, n. 12, p. 9, insere a norma do nº 1 do artigo 9º do Código Civil nas “regras autonomizadas por Savigny”. CORDEIRO, António Menezes. *Código Civil comentado: I - Parte Geral (artigos 1º a 396º)*. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 99-106, loc. de ref., p. 100: “Os quadros da interpretação, presentes no 9º, devem-se a Savigny, tendo sido divulgados por Manuel de Andrade”.

Direito separado do senso comum e da compreensão dos seus destinatários. Esse não é o discurso do Direito.

O que o jurisprudente tem de interpretar é o conjunto das palavras que só têm sentido jurídico-conceptual quando integradas numa regra jurídica a aplicar a um caso concreto; não tem de “reconstruir” o pensamento do autor da regra (como acontece na interpretação da lei¹⁶⁰). O Direito não é apenas uma linguagem, nem tem uma linguagem que seja só dele¹⁶¹. Isolar o Direito pelo uso de palavras que só são entendidas pelos juristas é contrário ao Jurídico e a tudo o que ele representa.

Por isso, conhecer a *iurisprudencia* romana clássica é essencial para a necessária descodificação do direito¹⁶² e para uma revisão profunda do que se entende por interpretação positiva ou autêntica e interpretação dogmática e por literatura jurídica e dogmática do Direito.

O *ius scriptum* não se confunde com direito positivado, sistematizado, codificado. Interpretar regras jurídicas reduzidas a escrito é necessário para a sua aplicação a casos concretos. Mas regras jurídicas escritas não são normas legais positivadas e integradas em Códigos ou Constituições.

Interpretar umas (regras jurídicas) e outras (normas legais) são coisas completamente diferentes e requerem pessoas e competências distintas, constituem “objetos de conhecimento” integrados em diferentes disciplinas do saber jurídico e obedecem a sentidos distintos do raciocínio jurídico caso/regra no *ius Romanum*, norma/caso na interpretação da lei¹⁶³.

¹⁶⁰ Cfr. LANTELLA, L. Dall’interpretatio iuris all’interpretazione della legge. *Nozione formazione e interpretazione del diritto*: ricerche F. Gallo. Nápoles: Jovene, 1997, v. 3, p. 568.

¹⁶¹ Ver CENDON, Paolo. *Commentario al Codice Civile* (art. 1-445). Turim: UTET, 1991. v. 1, pp. 61-70, loc. de ref. p. 64 sobre a divergência entre o sentido comum das palavras e o seu sentido técnico-conceptual na cultura jurídica e no discurso dos juristas. Saliento a importância desta norma do artigo 12º italiano para as críticas feitas ao artigo 9º do Código Civil Português, Cfr. CORDEIRO, António Menezes. *Código Civil comentado*: I - Parte Geral (artigos 1º a 396º). Coimbra: Almedina, 2020, cit., pp. 99-106, loc. de ref. pp. 99-100.

¹⁶² A resistência às mudanças a fazer no Direito Civil pela recodificação é um recurso desesperado do positivismo legalista e da ideologia burguesa que impôs a legalidade como única expressão do Jurídico, reflexo da época designada como *contemporânea*. Essa época é já um passado na História do Direito. Cfr. PATTI, Salvatore. Codification, decodification and recodification of private law in Europe. In: OLIVEIRA, Elsa Vaz; SÁ, Fernando Oliveira e. *Cinquentenário do Código Civil*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2017. pp. 47-66, loc. de ref., pp. 62 e ss. “Conclusions: the transition of the codification as an ‘expression of an ideology’ to a codification being a ‘form’ of the law”.

¹⁶³ LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 1997, pp. 439 e ss. “A Interpretação das leis”; GOLDSCHMIDT, Werner. *La ciencia de la Justicia (dikelogia)*. Madrid: Aguilar, 1958.

A interpretação jurisprudencial/autoral (jurisprudentes/árbitros e professores) não se confunde com a interpretação orgânica/funcional (tribunais/juízes) que não se pode reduzir, na sua função significativa, à oposição entre interpretação prescritiva e descritiva.

Por isso, a norma do artigo 9º do Código Civil não tem qualquer base no *ius Romanum* porque se reduz a fixar cânones positivistas da interpretação da lei. A repugnância por generalizações dogmáticas e por abstrações normativas dos jurisprudentes romanos afastavam a *interpretatio* das regras jurídicas das normas legais.

A Fonte do Direito é a Justiça concretizada na solução dada ao caso concreto pelos jurisprudentes, através do Direito. A solução justa e eficaz é conseguida pela aplicação da regra jurídica interpretada pelos jurisprudentes – regra que é feita com base nos casos idênticos, e o caso é o objeto de trabalho dos jurisprudentes (D. 50.17.1 : *non ex regula ius summat, sed ex iure, quod est, regula fiat*).

Não é a lei que é fonte do Direito; é o Direito que é a fonte da lei. O método para a interpretação jurídica é autoral (não necessariamente subjetivo¹⁶⁴) e problemático não técnico-legal/científico como fixou o legislador no artigo 9º do Código Civil¹⁶⁵.

Para compreendermos o enunciado da norma do artigo 9º, que se inspira no velho e desacreditado brocardo legalista *In claris non fit interpretatio*¹⁶⁶, sem fazer a história desta norma em concreto¹⁶⁷, devemos recuar ao início do aproveitamento do direito romano legal,

¹⁶⁴ A ideia de uma relação de subordinação do subjetivo (intérprete) ao objetivo (a norma interpretada) adiantada por BETTI, Emilio. *Forma e sostanza della "interpretatio prudentium"*. *Atti del Congresso internazionale di diritto romano e storia del diritto* (Verona, 1948), II, Milão, 1951, pp. 101-120, pp. 101-120 = BETTI, Emilio. *Diritto, metodo, ermeneutica*: Scritti scelti. Milão: Giuffrè, 1991, pp. 367-391, loc. de ref. pp. 370-377; BETTI, Emilio. *Le categorie civilistiche dell'interpretazione*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1971, pp. 3 e ss.), não faz qualquer sentido na interpretação jurídica. Nela a simbiose entre a opinião do jurisprudente - construída com base num saber feito de experiência (*prudentia*) e conhecimento da realidade, que é socialmente reconhecido – na forma de aplicar a regra ao caso e essa regra é a base da *interpretatio prudentium*. Sobre essa ruptura ver AGUILAR, Francisco. *A norma do caso como norma no caso: sobre a prático-axiológica natureza da intersubjectiva realização (unitária) do direito*. Coimbra: Almedina, 2016.

¹⁶⁵ STEIN, Peter. *Regule Juris: from juristic rules to legal maxims*. Edimburgo: Edimburgh University Press, 1966, p. 36.

¹⁶⁶ GOMES, Orlando. *Novíssimas questões de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 389; MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Critérios de Justiça*. Cidade: Editora, 2017, nota 123, considera o livro *Hermenêutica Jurídica* (2002, pp. 27-28) de Carlos Maximiliano, o maior exemplo do êxito no Brasil do brocardo “*In claris non fit interpretatio*”; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Interpretar o artigo 9º do Código Civil pela lição da *iurisprudencia* romana: algumas considerações preliminares (parte I). *Interpretatio Prudentium* II: Direito Romano e tradição romanista em revista. Lisboa: AAFDL Editora, 2017. p. 289-303, pp. 289-303.

¹⁶⁷ Com uma origem no iluminismo pombalino expresso na designada *Lei da Boa Razão* (ver TELLES, José Homem Coorêa. *Commentario crítico à Lei da Boa Razão, em data de 18 de Agosto de 1769, seguido do Discurso sobre a equidade, para servir de Suplemento ao Preambulo desta lei*. Lisboa: Editora, 1845; TELLES, José Homem Coorêa. *Theoria da Interpretação das leis e ensaio sobre a natureza do censo consignativo*. Lisboa: Editora, 1845). Cfr. CORDEIRO, António Menezes. *Código Civil comentado: I - Parte Geral* (artigos 1º a 396º). Coimbra: Almedina, 2020, cit., pp. 99-106, loc. de ref. pp. 99-100; e CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português: parte geral*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2011. v. 1, t. I, cit., pp. 674-677. Sem

criado e aplicado *-ultima ratio-* pelo imperador, pelos compiladores do Code Napoléon¹⁶⁸. Essa é uma tarefa para historiadores da experiência jurídica romana e da legislação civil¹⁶⁹ e não - propriamente – para jurisromanistas.

Teóricos e filósofos do Direito, civilistas e constitucionalistas partem de premissas metodológicas e ideossincráticas próprias de uma ideia de Direito reduzido à positividade normativa¹⁷⁰. Logo, estranhas à interpretação jurídica¹⁷¹.

Fazem uma confusão entre direito e lei agravada por várias outras: regra e norma; teoria e prática; cultura e ciência; conceito e definição etc. Basta atentar – como exemplo dessas confusões fatais - naquilo que dividiu Emilio Betti¹⁷² (que defendia uma categoria geral “interpretação” e no seu interior várias tipologias da “atividade interpretativa”, numa

precedente em norma do Código Seabra (tem-se apontado uma referência ao “texto da lei” no artigo 16^a do Código Civil de 1867 como um remoto precedente).

¹⁶⁸ Não se pode compreender a norma do artigo 9º apenas partindo da influência da pandectística alemã em Portugal, a partir de Guilherme Moreira e das opções doutrinárias e leituras de Manuel de Andrade (de Francesco Ferrara e Josef Kohler a Philippe Heck e Raymond Salleilles). Ver ARAÚJO, Fernando. Actualidade dos Estudos Romanísticos. *Estudos de Direito Romano*. Lisboa: AAFDL, 1991, loc. de ref., pp. 15-20 “O impacto da Pandectística no Jusromanismo”. Para estudar melhor as normas deste artigo 9º do Código Civil ver as bibliografias reunidas por ALMEIDA, Tatiana Guerra de. Título. In: PROENÇA, José Carlos Brandão; FERNANDES, Luís A. Carvalho. Comentário ao Código Civil: parte geral. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014, pp. 45-51, loc. de ref. pp. 45-46; e CORDEIRO, António Menezes. *Código Civil comentado*: I - Parte Geral (artigos 1º a 396º). Coimbra: Almedina, 2020, cit., pp. 99-106, loc. de ref. pp. 99-100.

¹⁶⁹ Mantenho aqui a diferença entre o Direito Civil das regras jurídicas e o Código Civil das normas legais. O culto ilimitado da lei no movimento codificador do Direito Civil como única expressão do Direito nos séculos XIX e XX, levou Bugnet a afirmar que não conhecia o direito civil, mas só o Código Civil.

¹⁷⁰ Aqui nada há de neutral. O afastamento da doutrina jurisromanística que explica onde está e como se mantém a raiz do Jurídico, numa dimensão cultural (não-política) de premissas pluralistas e anti-positivistas que afasta a juridicidade na criação e aplicação do Direito (*auctoritas*) da vertente coercitiva (*imperium*), quer na expressão normativa do poder legislativo quer na vertente aplicativa do juiz do poder judicial é intencional e compreensível. Só quem sabe regras jurídicas pode criticar as normas legais e desenvolver um pensamento crítico estruturado em relação às soluções impostas pelo poder político através das normas que aprova e faz cumprir. O Direito Romano criado e aplicado por Jurisprudentes mostra que é possível – porque já existiu com êxito e melhor resultado – um outro direito, mais próximo das partes e da concretização da justiça na solução de casos concretos. É preciso tomá-lo como referência e conhecer as condições para que ele exista. O Direito, como instrumento de Justiça, requer criadores e aplicadores (não meros intérpretes) que trabalhem com independência, liberdade, intuição, cultura e sensibilidade, numa sociedade plural com um Direito pluralista. A Escola de Direito Civil de Lisboa, pela mão do Professor António Menezes Cordeiro, tem mostrado (com algumas exceções conhecidas) a importância da doutrina jurisromanista no estudo e ensino do Direito Civil.

¹⁷¹ As permissas metodológicas para estudar a interpretação jurídica são: separar a norma legal da regra jurídica; a definição legal do conceito de Direito; a teoria sobre as normas legais da aplicação de regras jurídicas; a cultura jurídica da ciência firmada na sistemática normativa, etc.

¹⁷² BETTI, Emilio. *Teoria generale dell'interpretazione*. Milão: Giuffrè, 1990. Ver, também, ARNAUD, André-Jean. *Pour une pensée juridique européenne*. Paris: Editora, 1991, pp. 28-30; e ARNAUD, André-Lacques. *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. Paris: LDGJ, 1993, pp. 220-243. Betti inspirou-se em HUMBOLDT, Wilhelm von. *Über die Verschiedenheit des menschlichen Sprachbaues*. Cidade: Editora, 1827 = HUMBOLDT, Wilhelm von, *Werke*, VI, Berlim, 1999, pp. 121 ss.; e HUMBOLDT, Wilhelm von. *Ueber die Aufgabe des Geschichtschreibers*. *Gesammelte Schriften*, IV, Berlim, 1903, pp. 35-56, pp. 35-56 (leamos a trad. it., HUMBOLDT, Wilhelm von. *Il compito dello storico*. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 1980, pp. 119-140, loc. de ref. p. 120).

relação de tipo *genus/species*) e Giovanni Tarello¹⁷³ (que partia da filosofia analítica¹⁷⁴, para negar a existência de um conceito geral de interpretação e se centrar na atividade interpretativa, com plena autonomia teórica)¹⁷⁵.

Ora, isto só é válido para a interpretação de normas legais (*interpretatio legis*) e por aí tem ficado – com exceções conhecidas¹⁷⁶ - a intervenção doutrinária, em ambiente cultural e académico de positivismo¹⁷⁷ legalista/codicista¹⁷⁸.

¹⁷³TARELLO, Giovanni. *L'interpretazione della legge*. Milão: Giuffrè, 1980, pp. 5-10.

¹⁷⁴VIOLA, F. La critica dell'ermeneutica alla filosofia analitica italiana del diritto. In: JORI, Mario (org.). *Ermeneutica e filosofia analítica: due concezioni del diritto a confronto*. Turim, 1994, pp. 63-104.

¹⁷⁵ Entre a bibliografia sobre esta discórdia ver ZICCARDI, F. Sulla nozione unitaria dell'interpretazione. *Rivista di diritto civile*, XIX, 1973 pp. 81 e ss. Para os protagonistas ver, v.g., TARELLO, Giovanni. *L'interpretazione della legge*. Milão: Giuffrè, 1980, cit., p. 5, BETTI, Emilio. Posizione dello spirito di fronte all'oggettività. Prolegomeni ad una teoria generale dell'interpretazione. *RIFD*, XXVI, 1949, pp. 1 e ss.). O maior contributo italiano para a teoria da interpretação continua a ser o de Tulio Ascarelli. Cfr. CAMARDI, Carmelita. Creatività, storicità e continuità nella teoria dell'interpretazione di Tullio Ascarelli. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2020, pp. 69 e ss.; To GAZZOLO, Tommaso. *Una doppia appartenenza: Tullio Ascarelli e la legge come interpretazione*. Pisa: Pacini Giuridica, 2019.

¹⁷⁶CORDEIRO, António Menezes. A decisão segundo a equidade. *O Direito*, 122, 1990, pp. 262 e ss.; SOUSA, Miguel Teixeira de. Positivismo e valores. *Estudos em Homenagem ao Prof. Jorge Miranda*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 403-414; NEVES, António Castanheira. Interpretação Jurídica. *Polis: enciclopédia verbo da sociedade e do Estado*, Lisboa/São Paulo, 1985, v. 3, pp. 651 e ss. = *Digesta*, vol. I, Coimbra editora, Coimbra, 1995, pp. 337 e ss.; BRONZE, Fernando José. Quae sunt Caesaris, caesari: et quae sunt iurisprudentiae, iurisprudentiae. *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977: Volume II, A Parte Geral do Código e a Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pp. 77-87.

¹⁷⁷ Ver, por todos, NEVES, António Castanheira. *Curso de Introdução ao estudo do Direito: relatório, o sentido do Direito, o pensamento moderno iluminista como factor determinante do positivismo jurídico, fontes de Direito, interpretação jurídica*. Coimbra: Editora, 1976; NEVES, António Castanheira. *O Direito Hoje e com que Sentido? O problema actual da autonomia do Direito*, Instituto Piaget, 2002; NEVES, António Castanheira. *O actual problema metodológico da interpretação jurídica*. Coimbra: Coimbra, 2011; SOUSA, Miguel Teixeira de. Positivismo e valores. *Estudos em Homenagem ao Prof. Jorge Miranda*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, v. VI, cit., pp. 403-414.

¹⁷⁸ Embora com uma forte dimensão cultural, científica e com relevo judiciário: ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis*. Coimbra: Arménio Amado, 1933 (3ª ed., Coimbra, 1978) = *Prefácio a Interpretação e Aplicação das Leis*, de Francesco Ferrara (no seu *Tratatto di Diritto Civile Italiano*, I. *Dottrine Generali*, Roma, 1921); ANDRADE, Manuel A. Domingues de. Fontes de Direito: vigência, interpretação e aplicação de Leis. *BMJ*, nº.102, jan., Lisboa, 1961, pp. 141 e ss.; GOUVEIA, Jaime A.C. de. *Estudo sobre a interpretação das leis e técnica do Direito: Parte I, Métodos de interpretação das leis*, compilação por Carlos Mota das lições magistrais ao curso complementar de ciências jurídicas em 1934/35. Cidade: Editora, Ano; CAETANO, Marcelo. O respeito da legalidade e a justiça das leis. *O Direito*, ano 98, 1949, pp. 5-23; FERREIRA, José Dias. Regras gerais de interpretação e aplicação das leis no direito privado português. *ROA*, ano 10, 1950, nºs 3 e 4; GUEDES, Armando Marques. Interpretação, aplicação e integração das normas jurídicas. *Boletim da Direção geral das Contribuições e Impostos*, nºs 44-45 (Ago.-Set.), Lisboa, 1962, pp. 171-208; ARNAUT, Joana Liberal. *A inteligência das leis: os elementos da hermenêutica do direito português de José Manuel Pinto de Sousa (1754-1818) professor e diplomata*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011; ASCENSÃO, José de Oliveira. O Código Civil de 1966 é interpretativo do Direito anterior? *O Direito*, ano 100º, 1968, fasc. 3, jul.-set.; ASCENSÃO, José de Oliveira. Interpretação das Leis. Integração das Lacunas. Aplicação do princípio da analogia. *ROA*, ano 57, dez. 1997, pp. 913 e ss.; MIRANDA, Jorge. Em vez do Código Civil, uma lei sobre leis. *Legislação: cadernos de ciência de legislação*, ano 47, 2007, out./dez., pp. 5-23 = *Estudos Comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, vol. I, Almedina, 2008; CORDEIRO, António Menezes. Das fontes do Direito e da Lei: a História presente. *Direito e Justiça: estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno José Espinosa Gomes da Silva*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2013, v. 1, p. 117-142, pp.117-142.

A interpretação jurídica (*interpretatio iuris*), entendida como interpretação de regras jurídicas para dar soluções justas e eficazes a conflitos entre partes, não requer aclarar sentidos de uma linguagem representativa polissêmica nem dar “significado a um significante” com recurso a *referências materiais*, para permitir dar uma qualquer concretude a uma generalização abstrativizante de normas que positivam programas ideológicos de partidos políticos que vencem eleições ou instrumentos de governação da sociedade¹⁷⁹.

Nessa dimensão político-ideológica expressa em norma pelo legislador como instrumento de governo não existe laivo de juridicidade civil¹⁸⁰.

A interpretação de leis só pode ser jurídica quando o legislador acolhe na norma legal a regra jurídica dando, assim, juridicidade à lei¹⁸¹. Aí a conexão entre a norma legal e o caso a resolver é idêntico à relação regra/caso na transição entre o texto da regra geral para o concreto do caso na realidade social¹⁸² em que se encontra o julgador (que julga como jurisprudente¹⁸³).

¹⁷⁹ A diferença entre *interpretatio iuris* e *interpretatio legis* muda com o tempo e as circunstâncias. Isso aplica-se também ao espaço em expansão e ao tempo em mudança do *ius Romanum*. Cfr. SERRAO, Feliciano. Interpretazione della legge (diritto romano). *Enciclopedia del Diritto*, XXII, Milão: Giuffrè, 1972, pp. 242-245; PEROZZI, Silvio. *Istituzioni di diritto romano*. Cidade: Editora, ano, pp. 114-122; GAUDEMET, J. L'interprétation des lois et des actes juridiques dans le monde antique. *RIDA*, XVII, 1970, pp. 235-249. Ver também, SCHULZ, Fritz. *History of roman legal science*. Oxford: Clarendon Press, 1953 (leamos a trad. it. SCHULZ, Fritz. *Storia della giurisprudenza romana*. Florença: Sansoni, 1968; DE MARTINO, Francesco. *Storia della costituzione romana*. Nápoles: Jovene, 1958, pp. 175-181; KLEINFELLER, Georg. Interpretatio. In: PAULY, August; WISSOWA, Georg. *Real Encyclopädie der classischen Altertumswissenschaft*. Estugarda: Editora, 1916. v. XVIII, c. 1709-1712; BONFANTE, Pietro, *Istituzioni di diritto romano*. Turim: Giappichelli 1946, pp. 26-31; ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. *Storia del diritto romano*. Nápoles: Jovene, 1957, pp. 130-131.

¹⁸⁰ Como explicou TALAMANCA, Mário. *Istituzioni di diritto romano*. Milão: Editora, 1990, p. 24, falando de uma ordem jurídica pelo ordenamento das regras insito na natureza das coisas, que se afasta do sistema de normas legais, assente na vontade política que se alonja da *rerum natura*. Os jurisperitos romanos não faziam exposições sistemáticas (sistema externo); nem olhavam para o Direito (conjunto de regras jurídicas) como uma realidade sistematizada normativamente (sistema interno). Passaram a usar a dialética/lógica como método (dialética que dava fundamento epistemológico ao seu trabalho) e importaram conceitos da retórica/oratória para exporem ideias. Ver FUHRMANN, M. Interpretatio. *Symptica F. Wieacker*, Göttingen, 1970, pp. 80-110. Mas não é possível falar em *sistema jurídico romano* (quer no sentido antigo, quer atual) enquanto os jurisperitos de Roma foram livres na sua atividade de *cavere, agere, respondere* e tinham a sua *auctoritas* firmada apenas num saber (*sapientia iuris*) feito de experiência, intuitivo, e socialmente reconhecido. Sobre as bases da atividade do *ius consultum* (*cavere, agere, respondere*) Cicero, *de orat.* 1.209, escreve: “Sin autem quaereretur quisquam iuris consultus vere nominaretur, eum dicerem, qui legum et consuetudinis eius, qua privati in civitate uterentur, et ad respondendum et ad agendum et ad cavendum, peritus esset, et ex eo genere Sex Aelium, M. Manilium, P. Mucium nominarem”.

¹⁸¹ Ver NEVES, António Castanheira. *Quadro das principais perspectivas actuais de compreensão da juridicidade, na sua projeção metodológica*: notas introdutórias. Coimbra: Coimbra, 1995.

¹⁸² Para que não haja confusão: a interpretação jurídica não liga o sistema/ordenamento legal à realidade social (Betti, *Teoria*, cit., I, p. 803), mas apenas a norma aplicável a um caso a resolver. É a partir da regra/norma que aquele que decide pensa em concreto a solução justa na sua inserção social; não a partir do sistema normativo nem o tendo como meta. A seleção da regra/norma aplicável a resolver o caso também não parte da previsão feita pelo legislador para uma generalidade de casos abstratamente considerados, mas de valorações morais e de situações psicológicas relevantes para a sua função/missão jurisprudencial (além da dogmática jurídica). Ver,

Por isso, o direito jurisprudencial romano não serve como critério para interpretar a norma sobre a interpretação legal do artigo 9º do Código Civil¹⁸⁴.

É preciso que os juristas de Hoje não sejam meros legistas¹⁸⁵ e superem a ideia de Direito como um mero fenómeno normativo-legal - que não é¹⁸⁶ - e voltem a centrar a sua

v.g., ROCHA, Joaquim Freitas da. *Constituição, ordenamento e conflitos normativos: esboço de uma teoria analítica da ordenação normativa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

¹⁸³ No atual panorama jurídico-cultural e de ensino universitário do Direito reduzido à sua expressão normativa codificada por imposição legislativa e pressão do “mercado de trabalho” (com as Faculdades de Direito a tornar-se Escolas de Formação Profissional para as profissões forenses. Ver ALBUQUERQUE, Ruy de. Em prol do Direito Romano. À maneira de Prefácio. *Estudos de Direito Romano*. Lisboa: AAFDL, 1991, pp.7-11, loc. de ref., p. 8. Tem relevo, porque crítica do positivismo jurídico e do formalismo interpretativo, a posição de CORDEIRO, António Menezes. Introdução à edição portuguesa. In: CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian 1989, pp. CI-CV - também SOUSA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao estudo do Direito*. Coimbra: Almedina, 2013, pp. 78 e ss. 157 e ss. e 256 e ss e 383 e ss.) que, partindo da vinculação do intérprete ao texto da norma legal e dando “natureza constituinte à decisão judicial” (a base é a ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais de CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian 1989, cit.), entra na senda aberta por KAUFMANN, Arthur; MACHADO, João Batista. *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*. Coimbra: Almedina, 1982, pp. 192-193) e Carlos da Mota Pinto para admitir uma interpretação jurídica que vá além do *esquema subsuntivo* e realize o direito através de uma aplicação da norma legal que leve a uma decisão justa. Ver LAMEGO, José. *A interpretação da lei e a integração de lacunas no Código Civil de 1966*. Cidade: Editora, ano, cit., p. 209. Ver, também, AGUILAR, Francisco. Felonia Metodológica no Código Civil de 1966. In: CORDEIRO, António Menezes (coord.). *Código Civil - Livro do Cinquentenário: volume I, homenagem ao Prof. Doutor Fernando Pessoa Jorge*. Almedina: Coimbra, 2019, pp.487-525, loc. de ref., pp. 507-510 “Excurso: a libertação do intérprete na escola de Lisboa” (o autor defende uma interpretação que coloque a justiça acima da segurança e o caso antes da regra para a realização do direito justo). A superação da *jurisprudência de valoração* (LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, pp. 163 e ss.) que tudo remete para o sistema normativo unificado e positivado no Código Civil e a ciência do Direito (mesmo o afastamento das normas injustas na resolução de litígios pelos juízes. CORDEIRO, António Menezes. *Código Civil comentado: I - Parte Geral (artigos 1º a 396º)*. Coimbra: Almedina, 2020, cit., p. 105) impõe-se pela necessidade de “voltar ao Direito” na Europa dos direitos e, isso, só é possível através da referência jurisprudencial fundada na *auctoritas* do intérprete/aplicador da regra no *ius Romanum*.

¹⁸⁴ Temos alertado em estudos sucessivos para a impossibilidade de legitimar o legalismo constitucional e codicista como jurídico usando - como se fez nos últimos dois séculos - o direito romano imperial de formulação legislativa, via constituições imperiais, ou mesmo a versão normativa das opiniões dos juristas colocada no *Digesto* e, depois, sufragada pelo poder político na forma de lei. Ver BOY, Francisco Cuenca. La mezcla entre el digesto y las instituciones de Justiniano. *INDEX*, 41, 2013, pp. 41-66. O Direito Romano na sua versão jurisprudencial da *res publica* servirá para separar o Direito da Lei, dando ao legislador a possibilidade de se orientar pelo Direito, na construção do Estado de Direito. Só este Direito Romano pode ajudar a fundar os Direitos Cívicos dos novos países a descolonizar, com conteúdos jurídicos nas respetivas culturas e circunstâncias. Sobre a *Questão do Código Civil em Angola* ver PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Um Código Civil para o Direito Civil Angolano? O Lugar da Experiência Jurídica Africana. *Revista Angolana de Legislação e Jurisprudência*, I, 2, jun./dez., 2020, pp. 15-61; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Para um “outro jurídico” em Angola: o ensino da História do Direito Angolano e as tarefas do professor jurishistoriador. *Revista Angolana de Legislação e Jurisprudência*, II, 1, jan./jun., 2021, pp. 187-228. Em sentido diverso VICENTE, Dário Moura. O Código Civil na lusofonia: constantes e variáveis. In: CORDEIRO, António Menezes (Coord.). *Código Civil - Livro do Cinquentenário: em memória do Prof. Doutor Eduardo dos Santos Júnior*. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 273-300. Sobre a *passagem* do Código Civil como expressão de uma ideologia política para o Código Civil como forma de expressar a lei ver PATTI, Salvatore. Codification, decodification and recodification of private law in Europe. In: OLIVEIRA, Elsa Vaz; SÁ, Fernando Oliveira e. *Cinquentenário do Código Civil*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2017. pp. 47-66, pp. 47-66, loc. de ref., pp. 62 e ss. “Conclusions: the transition of the codification as an “expression of an ideology” to a codification being a ‘form’ of the law”.

atenção na interpretação jurídica¹⁸⁷ a partir do *ius Romanum*¹⁸⁸. Devem fazê-lo também porque não há autenticidade jurídica na interpretação autêntica¹⁸⁹, nem aplicação do Direito sem interpretação da regra aplicável ao caso; ou da exceção argumentada que a afasta para que a solução seja justa¹⁹⁰, através do método jurisprudencial romano que recusa a redução do seu ensino e investigação a um mero antecedente histórico residual da norma legal vigente¹⁹¹ - vencendo o atual *vulgarismo jurídico e intelectual*¹⁹².

¹⁸⁵ ALBUQUERQUE, Ruy de. Em prol do Direito Romano. À maneira de Prefácio. *Estudos de Direito Romano*. Lisboa: AAFDL, 1991, pp. 7-11, loc. de ref., p. 9, já escrevia em 1989: “Se o mundo precisa de assistir à reabilitação do jurista, enterrando definitivamente o legista, só encontrará inspiração no estudo dos ordenamentos jurídicos que não identifiquem o direito com a lei – o mais significativo dos quais é o direito romano”.

¹⁸⁶ O Direito pode estar, na atual circunstância jurídico-cultural de positivismo legalista de Estado, reduzido a um *fenómeno normativo*. Está, mas não é. Ver, no entanto, LAMEGO, José. *Filosofia do Direito*. Cidade: Editora, ano. v. 1, cit., pp. 87 e ss. “O Direito como Fenómeno Normativo”.

¹⁸⁷ NEVES, António Castanheira. Entre o legislador, a sociedade e o juiz ou entre sistema, função e problema os modelos actualmente alternativos à realização jurisdicional do Direito. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, ano 74, 1998, pp. 1 e ss.; NEVES, António Castanheira. O papel do jurista no nosso tempo. *Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. XLIV, 1968, pp. 9 e ss.; NEVES, António Castanheira. *Quadro das principais perspectivas actuais de compreensão da juridicidade, na sua projeção metodológica*: notas introdutórias. Coimbra: Coimbra, 1995; OTERO, Paulo. A crise na concretização jurisdicional da Justiça. In: HOMEM, António Pedro Barbas; GOUVEIA, Jorge Bacelar (orgs.). O debate da Justiça. Lisboa: VisLis Editores, 2001, pp. 157 e ss.

¹⁸⁸ Embora faltando precisar o conceito de *Direito Romano* usado pelo autor, CORDEIRO, António Menezes. *Código Civil comentado*: I - Parte Geral (artigos 1º a 396º). Coimbra: Almedina, 2020, cit., pp. 99-106, loc. de ref., p. 100, escreve: “O Direito Romano e a evolução subsequente permitem ilustrar os grandes vetores da interpretação da lei ou, mais latamente, das fontes”. Ver também, do mesmo autor, *Tratado de Direito Civil*, cit., I, 4ª ed., pp. 412 e ss..

¹⁸⁹ Ver GOMES, Nuno Sá. Interpretação autêntica e interpretação normativa oficial. *Ciência e Técnica Fiscal*, nºs 283/288 (jul./dez.), Lisboa, 1983.

¹⁹⁰ Contra a opinião de MONATERI, P.G. Correct our Watches by the public clocks. L’assenza di fondamento dell’interpretazione del diritto. In: DERRIDA, Jacques; VATTIMO, Gianni; BUSSANI, Mauro. *Diritto, giustizia e interpretazione*. Roma: Laterza, 1998, pp. 204 e ss., loc. de ref. p. 206: “nel diritto si decide: l’interpretazione del diritto è l’insieme delle affabulazioni che rendono le decisioni del giurista socialmente accettabili”, pronunciou-se o jurisromanista GALLO, Filippo. L’interpretazione del diritto è “affabulazione”? *RDR*, III, 2004, pp. 2 e ss., reafirmando a imprescindibilidade da interpretação na aplicação do Direito.

¹⁹¹ Essa orientação didática e investigativa foi desde cedo fixada, na FDUL, por ALBUQUERQUE, Ruy de. Em prol do Direito Romano. À maneira de Prefácio. *Estudos de Direito Romano*. Lisboa: AAFDL, 1991, pp.7-11, loc. de ref., p. 8.) e concretizada com o nosso *Curso de Direito Romano*, Principia, 2009 e com a criação da Revista *Interpretatio Prudentium*, em 2016. O Direito Romano é uma disciplina diferente da História do Direito Romano, da História da Experiência Jurídica e da Tradição Romanística, da História do Direito Privado/Civil. O Direito Romano, como disciplina universitária na formação de juristas no século XXI, não se pode reduzir a uma dimensão histórica com utilidade prático-profissional centrada na norma legal positivada e vigente. Tentar encontrar resquícios, como presenças, de um qualquer dos direitos romanos (tão diferentes nas suas várias épocas históricas) nas normas do Código Civil para legitimar soluções ou justificar opções, não é o único (ou não é de todo) o papel do jurisprudente professor romanista e do investigador desta área jurídica. O culto do Direito Civil positivado no Código Civil e em leis avulsas (o “posto pelo Estado”) como única possibilidade de intervenção académica, forense e editorial destes professores ou de ensino da disciplina revela apenas o muito caminho que ainda falta à nossa Academia para, estando “à frente do seu tempo”, entrar na Europa do Direito e na Universidade Europeia.

¹⁹² Já denunciado por ALBUQUERQUE, Ruy de. Em prol do Direito Romano. À maneira de Prefácio. *Estudos de Direito Romano*. Lisboa: AAFDL, 1991, cit., pp.7-11, loc. de ref., p. 8.

REFERÊNCIAS:

ABBAGNANO, Nicola. Interpretazione. In: ABBAGNANO, Nicola. *Dizionario di filosofia*. Cidade: Editora, Ano.

FORCELLINI, Egidio. *Lexicon totius latinitatis*. Pavia: Editora, 1965.

AFONSO, Orlando. *O Poder Judicial: independência in dependência*. Coimbra: Almedina, 2004.

AGUILAR, Francisco. *A norma do caso como norma no caso: sobre a prático-axiológica natureza da intersubjectiva realização (unitária) do direito*. Coimbra: Almedina, 2016.

AGUILAR, Francisco. Felonia Metodológica no Código Civil de 1966. In: CORDEIRO, António Menezes (coord.). *Código Civil - Livro do Cinquentenário: volume I, homenagem ao Prof. Doutor Fernando Pessoa Jorge*. Almedina: Coimbra, 2019.

ALBA, José María Ribas. *Introducción a la antropología jurídica romana*. Granada: Comares, 2013.

ALBERTARIO, E. La cosiddetta crisi del metodo interpolazionistico. *Studi P. Bonfante*, I, Roma, 1930, pp. 611-672.

ALBUQUERQUE, Ruy de. Em prol do Direito Romano. À maneira de Prefácio. *Estudos de Direito Romano*. Lisboa: AAFDL, 1991.

ALMEIDA, Tatiana Guerra de. Título. In: PROENÇA, José Carlos Brandão; FERNANDES, Luís A. Carvalho. *Comentário ao Código Civil: parte geral*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014.

AMARAL, Diogo Freitas do. Anotação ao artigo 9.º. In: PRATA, Ana. *Código Civil anotado: vol. 1 (artigos 1.º a 1250.º)*. Coimbra: Almedina, 2017.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis*. Coimbra: Arménio Amado, 1933.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. Fontes de Direito: vigência, interpretação e aplicação de Leis. *BMJ*, nº.102, jan., Lisboa, 1961.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. Sobre a recente evolução do Direito Privado Português, *BMJ*, XXII, 1946, pp. 284-343.

ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. *Istituzioni di diritto romano*, Nápoles, 1957.

ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. La cosiddetta tipicità delle servitù e i poteri della giurisprudenza romana. *Foro Italiano*, IV, 1934.

ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. *Storia del diritto romano*. Nápoles: Jovene, 1957.

ARAÚJO, Fernando. Actualidade dos Estudos Romanísticos. *Estudos de Direito Romano*. Lisboa: AAFDL, 1991.

ARAÚJO, Fernando. Os Sentidos de Aequitas em Marco Túlio Cícero. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*: volume I, Direito Privado e Vária. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 875-990.

ARCHI, G.G., *L'epitome gai: studio sul tardo diritto romano in Occidente*. Milão: Giuffrè, 1937.

ARCHI, Gian Gualberto. Interpretatio iuris. interpretatio legis. interpretatio legum. *Studi G. Santoro Passarelli*, VI, Nápoles, 1972.

ARNAUD, André- Jean. *Pour une pensée juridique européenne*. Paris: Editora, 1991.

ARNAUD, André-Lacques. *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. Paris: LDGJ, 1993.

ARNAUT, Joana Liberal. *A inteligência das leis: os elementos da hermenêutica do direito português de José Manuel Pinto de Sousa (1754-1818) professor e diplomata*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011.

ARNÒ, Carlo. Actio in factum accomodata legi Aquiliae. *Studi per il XIV Centenario della Codificazione giustiniana*. Pavia: Fratelli Bocca, 1934.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Interpretação das Leis. Integração das Lacunas. Aplicação do princípio da analogia. *ROA*, ano 57, 1997, dez.

ASCENSÃO, José de Oliveira. O Código Civil de 1966 é interpretativo do Direito anterior? *O Direito*, ano 100º, 1968, fasc. 3, jul.-set.

ASCOLI, Max. *L'interpretazione delle leggi* (Roma, 1928). Milão: Giuffrè, 1991.

ALBANESE, B. Studi sulla legge Aquilia. *AUPA*, XXI, 1950.

BANOND, Isabel. Ius Civile. *Estudos de Direito Romano*. Lisboa: AAFDL, 1991.

BARTHES, Roland. *La Retorica Antica*. Milão: Bompiani, 1972.

BARZOTTO, Luis Fernando. Prudência e jurisprudência: uma reflexão epistemológica sobre a jurisprudentia romana a partir de Aristóteles. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito. Mestrado e Doutorado (UNISINOS)1998-1999*, São Leopoldo, 1999.

BERGER, Adolf. *Encyclopedic dictionary of Roman law*. Filadélfia: American Philosophical Society, Ano.

BERTI, Giordano. *Storia della divinazione*. Milão: Editora, 1992.

BETTI, Emilio. Diritto romano e dogmatica moderna, aula de abertura do curso di Istituzioni di diritto romano, lida em Milão a 14 de Novembro de 1927. In: FRANCISCI, di Pietro; BETTI, Emilio; LOMBARDI, Gabrio; CRIFÒ, Giuliano; LURASCHI, Giorgio. *Questioni di método: diritto romano e dogmatica odierna*. Como: New Press, 1996.

BETTI, Emilio. *Diritto, metodo, ermeneutica: Scritti scelti*. Milão: Giuffrè, 1991.

BETTI, Emilio. Forma e sostanza della “interpretatio prudentium”. *Atti del Congresso internazionale di diritto romano e storia del diritto (Verona, 1948)*, II, Milão, 1951, pp. 101-120.

BETTI, Emilio. *Le categorie civilistiche dell'interpretazione*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1971.

BETTI, Emilio. Posizione dello spirito di fronte all'oggettività. Prolegomeni ad una teoria generale dell'interpretazione. *RIFD*, XXVI, 1949.

BETTI, Emilio. *Teoria generale dell'interpretazione*. Milão: Giuffrè, 1990.

BIANCHI, Maria-Grazia. *Caso Concreto e legis generalis: per lo studio della técnica e della politica normativa da Costantino a Teodosio*. Milão: Giuffrè, 1979.

BIONDI, Biondo. Interpretatio prudentium e legislazione. *Scritti Giuridici*, I, Milão, 1965, pp. 323-363.

BISCARDI, Arnaldo. On Aequitas and Epieikia. In: RABELLO, Alfredo Mordechai (Org.). *Aequitas and Equity. Equity in Civil Law and Mixed Jurisdictions*. Jerusalém: Harry and Michael Sacher Institute for Legislative Research and Comparative Law, the Hebrew University of Jerusalem, 1997.

BISCARDI, Arnaldo. Riflessioni Minime sul Concetto di Aequitas. In: *Studii in memoria di Guido Donatuti*, Milão: Istituto Editoriale Cisalpino - La Goliardica, 1973. 3 v.

BONFANTE, Pietro, *Istituzioni di diritto romano*. Turim: Giappichelli 1946.

BOY, Francisco Cuena. Derecho y sistema: observaciones críticas sobre el sistema jurídico. *Jueces para la democracia*, 1994, n. 22, p. 29-53.

BOY, Francisco Cuena. La mezcla entre el digesto y las instituciones de Justiniano. *INDEX*, 41, 2013, pp. 41-66.

BOY, Francisco Cuena. Nota di lettura para la traducción alemana del trabajo de F. BONA, *L'ideale retorico ciceroniano ed il ius civile in artem redigere*. *SDHI*, 46, 1980, pp. 282-383.

BOY, Francisco Cuenca. *Sistemas jurídicos y derecho romano. La idea de sistema jurídico y su proyección en la experiencia jurídica romana*. Santander: Editorial Universidad de Cantabria, 1998.

BOY, Francisco Cuenca. Una storia dell'interpretazione. *INDEX*, 33, 2005, pp. 7-77.

BREMER, Franz Peter. *Iurisprudentiae antehadrianae quae supersunt*. Leipzig: In aedibus B.G. Teubneri Publisher: 1898. v. II.

BRETONE, Mario, *Tecniche e ideologie dei giuristi romani*. Nápoles: Edizione Scientifiche Italiane, 1982.

BRETONE, Mário; TALAMANCA Mario. *Il diritto in Grecia e a Roma*. Roma: Laterza, 1981.

BRETONE, Mario. *Linee dell'Enchiridion di Pomponio*. Turim: Editoria, 1974.

BRITO, Alejandro Guzmán. *Historia de la interpretación de las normas en el derecho romano*. 2. ed. Nome da Revista ou Livro, Cidade, 2011.

BRITO, Wladimir. O Poder Judicial. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, LXXX, 2004, LXXX, 2004.

BRONZE, Fernando José. A interpretação jurídica e as fontes do direito (Nótnula proporcionada pelos 50 anos do Código Civil). *RLJ*, ano 146, 2017, pp. 197-207.

BRONZE, Fernando José. Alguns marcos do século na história do pensamento metodológico jurídico. *Volume Comemorativo do 75º Tomo do Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 2003, pp. 151-177.

BRONZE, Fernando José. Quae sunt Caesaris, caesari: et quae sunt iurisprudentiae, iurisprudentiae. *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977: Volume II, A Parte Geral do Código e a Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. pp. 77-87.

BUCCI, Onorato. Per una Storia dell'Equità. *La persona giuridica collegiale in diritto romano e canonico: Aequitas e Romana ed Aequitas Canonica, Atti del III Colloquio, Roma 24-26 Aprile 1980 e del IV Colloquio Roma 13-14 Maggio 1981*, Roma: Libreria Editrice Vaticana, 1990.

BUCKLAND, C.F. The interpretatus to Pauli Sententiae and the Codex Theodosianus. *LQR*, LX, 1944.

BURDESE, Alberto. Interpretazione nel diritto romano. *Digesto: Discipline privatistiche: Sezione civile*. Turim: UTET, 1993. v. IV.

BURDESE, Alberto. Note sull'interpretazione in diritto romano. *BIDR*, XXX, 1988.

CAETANO, Marcelo. O respeito da legalidade e a justiça das leis. *O Direito*, ano 98, 1949, pp. 5-23.

CALVO, Roberto. In claris non fit interpretatio: chiarezza espositiva ed ermeneutica giuridica. *Rivista di Diritto Privato*, 2010.

CAMARDI, Carmelita. Creatività, storicità e continuità nella teoria dell'interpretazione di Tullio Ascarelli. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 2020.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian 1989.

CANNATA, C.A. I rinvii al 'ius' nella Interpretatio al Codice Teodosiano. *SDHI*, XXVIII, 1962.

CARVALHO, Orlando de. Indi Partissi Povero e Vetusto: meditação sobre Manuel de Andrade trinta anos depois da sua morte. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, LXV, 1989, pp. 467-488.

CASTRO, Mário de. *Nova Contribuição para o estudo da jurisprudência como fonte de Direito*. Lisboa: Editorial do Foro, 1940.

CENDON, Paolo. *Commentario al Codice Civile* (art. 1-445). Turim: UTET, 1991. v. 1.

CERAMI, Pietro. La concezione celsina del "ius". Presupposti culturali e implicazioni metodologiche. *AUPA*, XXXVIII, 1985.

CERVENCA, G. Nome da obra. In: TALAMANCA, Mario (dir.). *Lineamenti di storia del diritto romano*. Milão: Giuffrè, 1989.

CIULEI, Gheorghe. Les rapports de l'équité avec le Droit et la justice dans l'oeuvre de Cicéron. *RHDFE*, 46, 1968.

CLARKE. M. L. *The Roman mind. studies in the history of thought from Cicero to Marcus Aurelius*. Londres: Cohen & West, 1956.

COOKE, H. P. *Aristotle: the organon, the categories, on interpretation*. Londres: Editora, 1949.

CORDEIRO, António Menezes. A decisão segundo a equidade. *O Direito*, 122, 1990.

CORDEIRO, António Menezes. *Código Civil comentado: I - Parte Geral* (artigos 1º a 396º). Coimbra: Almedina, 2020.

CORDEIRO, António Menezes. Das fontes do Direito e da Lei: a História presente. *Direito e Justiça: estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno José Espinosa Gomes da Silva*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2013, v. 1, p. 117-142.

CORDEIRO, António Menezes. Introdução à edição portuguesa. In: CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian 1989.

CORDEIRO, António Menezes. Tendências actuais da interpretação da lei: do juiz-autómato aos modelos de decisão jurídica. *Tribuna da Justiça*, ano I, 1985, n. 12.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português: parte geral*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2011. v. 1, t. I.

CORIAT, Jean-Pierre. *Le prince législateur*. Roma: École française de Rome, 1997.

COSTA, Emilio. *Cicerone giurisconsulto*. 2. ed. Bolonha: Nicola Zanichelli, 1927.

COSTA, Emilio. *Le orazioni di diritto privato di M. Tullio Cicerone*. Bolonha: Editoria, 1899.

COSTA, Manuel Pinheiro da. A interpretação viciosa das leis e seus perniciosos efeitos. *Scientia Juridica*, t. 3, n. 9, jul.-set., 1953, pp. 113-115.

CRUZ, Guilherme Braga da. O “jurisconsultus” romano. In: LOUREIRO, José Pinto (dir.). *Jurisconsultos Portugueses do Século XIX*. Lisboa: Edição do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, 1947. v. 1.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Da hermenêutica jurídica: fundamentos, desafios e fascínios. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles: volume V, Direito Público e Vária*. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 875-990.

D’AGOSTINO, Francesco. *Epieikeia: il tema dell’equità nell’antiquità greca*. Milão: Giuffrè, 1973.

D’ORS, Alvaro. *Ciceron: Defensa di Aula Cecina*. Madrid: Editora, 1943.

D’ORS, Alvaro. *Derecho privado romano*. Pamplona: EUNSA, 1968.

DAUBE, D. *Roman Law*. Edimburgo: Editora, 1969.

DE MARTINO, Francesco. *Storia della costituzione romana*. Nápoles: Jovene, 1958.

DE ROBERTIS, Antonio. *L’interpretazione del corpus iuris in Oriente e in Occidente: approccio comparativo alle posizioni ermeneutiche degli scolasti bizantini e della Glossa di Accursio*. Bari: Jovene, 1984.

DE ROBERTIS, Francesco M. *Damnum iniuria datum: trattazione sulla responsabilità extracontrattuale nel diritto romano con particolare riguardo alla lex Aquilia de damno*, Bari: Cacucci, 2002.

DI MARIA, Sabrina. *La Cancelleria imperiale e i giuristi classici: reverentia antiquitatis e nuove prospettive nella legislazione giustiniana del Codice*. Bolonha: Bononia University Press, 2010.

DIAS, Jorge Figueiredo. A pretensão a um juiz independente como expressão do relacionamento democrático entre cidadãos e justiça. *Sub Iudice*, 19.

DUCOS, Michéle, *Les romains et la loi: recherches sur les rapports de la philosophie grecque et de la tradition romaine à la fin de la République*. Paris: Les Belles Lettres, 1984.

EGER, O. Responsa Prudentium. In: PAULY, August; WISSOWA, Georg. *Real Encyclopädie der classischen Altertumswissenschaft*. Estugarda: Editora, 1914. v. ?.

ERNOUT, Alfred; MEILLET, Antoine. *Dictionnaire étymologique de la langue latine*. Paris: Editora, 1969. v. I.

FASSÒ, Guido. Legge (teoria generale). *ED.*, XXIII, Milão, 1973, pp. 792-794.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. In claris cessat interpretatio? *Revista Forense: doutrina, legislação e jurisprudência*, n. 400, nov./dez., 2008, pp. 255–269.

FERREIRA, José Dias. Regras gerais de interpretação e aplicação das leis no direito privado português. *ROA*, ano 10, 1950, n^{os} 3 e 4.

FITTING, K. Über einige Rechtsquellen der vorjustinianischen spätern Kaiserzeit, II, Die sogenannt westgotische Interpretatio. *ZRG*, XI, 1873.

FRADA, Manuel Carneiro da. Equidade (ou a “justiça do coração”). *Estudos em Homenagem ao Prof. Jorge Miranda*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. v. 6. pp. 294-322.

FRAGA, Carlos Alberto. *Sobre a independência dos juízes e magistrados*. Lisboa: Vislis, 2003.

FRAGA, Carlos Alberto. *Subsídios para a independência dos juízes. o caso português*. Lisboa: Cosmos, 2000.

FRANCISCI, Pietro de. *Arcana imperii*. Milão: Giuffrè, 1948.

FRANCISCI, Pietro de. *Storia del diritto romano*. Milão: Giuffrè, 1934. v. 2.

FRIER, Bruce W. *The Rise of the roman jurists: studies in Cicero's Pro Caecina*. Nova York-Nova Jersey: Princeton Legacy Library, 1985.

FROZINI, Vittorio. Equità: nozione. *Enciclopedia del Diritto* (ED). Milão: Giuffrè, 1960. v. 6.

FUHRMANN, M. Interpretatio. *Sympotica F. Wieacker*, Göttingen, 1970, pp. 80-110.

GALLO, Filippo La sovranità popolare quale fondamento della produzione del diritto in D. 1, 3, 32: teoria giuliana o manipolazione postclassica? *BIDR*, vol. XCIV-XCV, 1991-1992, pp. 1-40.

GALLO, Filippo. *Celso e Kelsen: per la rifondazione della scienza giuridica*. Turim: Giappichelli, 2010.

GALLO, Filippo. Diritto e Giustizia nel Titolo Primo del Digesto. *SDHI*, 54, 1988.

GALLO, Filippo. *Interpretazione e formazione consuetudinaria del diritto: lezioni di diritto romano*. Turim: Giappichelli, 1993.

GALLO, Filippo. L'interpretazione del diritto è "affabulazione"? *RDR*, III, 2004.

GALLO, Filippo. *L'officium del pretore nella produzione e applicazione del diritto* Turim: Giappichelli, 1997.

GALLO, Filippo. Sulla Definizione Celsiana del Diritto. *SDHI*, 53, 1987.

GARBARINO, Paolo. Aspetti e problemi dell'interpretazione del diritto dopo l'emanazione del codice Teodosiano (osservazioni su Nov. Theod., 9 e Nov. Marc. 4). *Nozione formazione e interpretazione del diritto: ricerche F. Gallo*. Nápoles: Jovene, 1997, v. 0.

GARRIDO, Tomás Rubio. *La doctrina de los autores: de fuente jurídica primaria a la vulgarización e irrelevância*. Granada: Editorial Comares, 2006.

GASPAR, Alfredo. *Instituições da retórica forense*. Coimbra: Minerva, 1998.

GAUDEMET, J. L'interprétation des lois et des actes juridiques dans le monde antique. *RIDA*, XVII, 1970.

GAUDEMET, Jean. "Jus" et "Leges". *IURA*, I, 1950.

GAUDEMET, Jean. Le breviaire d'Alaric et les epitomes. *IRMAE*, I.2, 1965.

GAUDEMET, Jean. Tentatives de Systématisation du Droit à Rome. *Index*, 15, 1987.

GAZZOLO, Tommaso. *Una doppia appartenenza: Tullio Ascarelli e la legge come interpretazione*. Pisa: Pacini Giuridica, 2019.

GILARDEAU, Eric. *Cicéron, père de la codification du droit civil*. Paris: L'Harmattan, 2017.

GINO, Gorla. I precedenti storici dell'art. 12 disposizioni preliminari del codice civile del 1942 (un problema di diritto costituzionale?). *Foro Italiano*, V, 1969.

GOLDSCHMIDT, Werner. *La ciência de la Justicia (dikelogia)*. Madrid: Aguilar, 1958.

GOMES, Nuno Sá. Interpretação autêntica e interpretação normativa oficial. *Ciência e Técnica Fiscal*, nºs 283/288 (jul./dez.), Lisboa, 1983.

GOMES, Orlando. *Novíssimas questões de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1984.

GONZÁLEZ, José Alberto. Código civil anotado: parte geral (artigos 1.º a 396.º). 2. ed. Lisboa: Quid Juris, 2019. v. 1.

GORIA, F. La giustizia nell'impero romano d'Oriente: organizzazione giudiziaria. *La giustizia nell'alto Medioevo (secoli V-VIII)*. Spoleto: Centro Italiano di Studi Sull'Alto Medioevo, 1995.

GOUVEIA, Jaime A.C. de. *Estudo sobre a interpretação das leis e técnica do Direito: Parte I, Métodos de interpretação das leis, compilação por Carlos Mota das lições magistrais ao curso complementar de ciências jurídicas em 1934/35*. Cidade: Editora, Ano.

GRIMAL, Pierri. *La litterature latine*. Paris: Editora, 1992.

GROSSI, Paolo. *L'Europa del diritto*. Roma: Laterza, 2007.

GROSSO, Giuseppe. *Lezioni di storia del diritto romano*. Torino: G. Giappichelli, 1965.

GROSSO, Giuseppe. *Premesse generali al corso di diritto romano*. Turim: Giappichelli, 1960.

GRUEN, Eric S. *The last generation of the Roman Republic*. Berkeley-Los Angeles-Londres: University of California Press, 1974.

GUARINO, Antonio. Equità (Diritto Romano). *NNDI*, Turim, UTET, 1960, v. VI.

GUASTINI, Riccardo. *L'interpretazione dei documenti normativi*. Milão: Giuffrè, 2004.

GUEDES, Armando Marques. Interpretação, aplicação e integração das normas jurídicas. *Boletim da Direção geral das Contribuições e Impostos*, nºs 44-45 (Ago.-Set.), Lisboa, 1962, pp. 171-208.

HANDLEY, Eric W. *Menander and Plautus: a study in comparison*. Londres: College, 1968.

HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. Portugal: Europa-América, 1998.

HESPANHA, António Manuel. Tomando a história a sério. Código dos homens e ordem de Deus na “era da exegese”. *Direito e Justiça: estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno José Espinosa Gomes da Silva*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2013, v. 1.

HOMEM, António Pedro Barbas. *O Justo e o injusto*. Lisboa: AAFDL, 2001.

HONSELL, Heinrich. Das Gesetzesverständnis in der römische Antike. *Europäische Rechtsdenken in Geschichte und Gegenwart: festschrift für Helmut Coing zum 70*. Munique: C.H. Beck, 1982, v. 1.

HUMBERT, Michel. The concept of equity in the Corpus Iuris Civilis and its interpretation by Pothier. In: RABELLO, Alfredo Mordechai (Org.). *Aequitas and Equity. Equity in Civil*

Law and Mixed Jurisdictions. Jerusalém: Harry and Michael Sacher Institute for Legislative Research and Comparative Law, the Hebrew University of Jerusalem, 1997. pp. 29-47.

HUMBOLDT, Wilhelm von. *Il compito dello storico*. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 1980.

HUMBOLDT, Wilhelm von. *Über die Verschiedenheit des menshiliches Sprachbaues*. Cidade: Editora, 1827.

HUMBOLDT, Wilhelm von. Ueber die Aufgabe des Geschichtschreibers. *Gesammelte Schriften*, IV, Berlim, 1903, pp. 35-56.

HUSCHKE, Eduard. Weitere Beiträge zur Pandektenkritik. ZSS, XXII, 1888.

IHERING, Rudolf von. *Geis des römischen Recht*. Berlim: Editora, 1877.

JAYME, Erik. Guilherme Moreira (1861-1922) und die deutsche Pandektistik. In: JAMES, Erik; MANSEL, Heinz Peter. *Auf dem Weg zu einem gemeineuropäischen Privatrecht: 100 Jahre BGB und die lusophonen Länder*. Cidade: Baden-Baden, 1977.

JOLOWICZ, Herbert Felix. *Historical introduction to the study of of roman law*. 2. ed. Londres: Cambridge University Press, 1939.

JÖRS, Paul Jörs. *Römische Rechtswissenschaft zur Zeit der Republik*. Cidade: Editora, 1880.

JUSTINIAN I; CORBINO, Alessandro; SANTALUCIA, Bernardo; PILATO, Leonzio. *Justiniani Augusti Pandectarum Codex Florentinus*. Firenze: L.S. Olschki, 1988.

JUSTO, António Santos. As Acções do Pretor (Actiones Praetoriae). *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, ano 65, 1989.

KASER, Max. “Ius honorarium” und “ius civile”. ZSS, CI, 1984.

KASER, Max. *Das römische privatrecht. das altrömische, das vorklassische und klassische recht*. Munique: Editora, 1971. v. 2.

KASER, Max. Sur la méthode des jurisconsultes romains, *Romanitas*, n. 5, Rio de Janeiro, 1962.

KAUFMANN, Arthur; MACHADO, João Batista. *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*. Coimbra: Almedina, 1982.

KELSEN, Hans. *Hauptprobleme der Staatsrechtslehre entwickekt aus der Lehre vom Rechtssatz*. Tübingen: J.C.B. Mohr, 1910.

KENNEDY, George Alexander. *The art of rhetoric in the roman world*. Nova Jersey: Princeton, 1972.

KERCHOVE, Michel Van de. *L'interprétation en droit: approche multidisciplinaire*. Bruxelas: Facultés universitaires Saint-Louis, 1978.

KLEINFELLER, Georg. Interpretatio. In: PAULY, August; WISSOWA, Georg. *Real Encyclopädie der classischen Altertumswissenschaft*. Estugarda: Editora, 1916. v. XVIII.

KRÜGER, Paul. *Geschichte der Quellen und Literatur des Römischen Rechts*. Leipzig: Verlag von Duncker & Humblot, 1888.

KRÜGER, Paul. *Histoire des sources de droit romain*. Paris: Press Universitaires de France, 1984.

KUNKEL, Wolfgang. *Historia del derecho romano*. Barcelona: Ariel, 1970.

LA PIRA, Giorgio. La genesi del sistema della giurisprudenza romana. *Studi F. Virgilio*, I, Roma, 1935, pp. 159-182.

LA PIRA, Giorgio. La genesi del sistema nella giurisprudenza romana. Il concetto di scienze e gli strumenti della costruzione scientifiche. *Bollettino dell'Istituto de Diritto Romano (BIDR)*, vol. 44, Roma, 1936-1937.

LAMEGO, José. A interpretação da lei e a integração das lacunas no Código Civil de 1966. In: CORDEIRO, António Menezes (coord.). *Código Civil - Livro do Cinquentenário: em memória do Prof. Doutor Eduardo dos Santos Júnior*. Coimbra: Almedina, 2019. v. 2.

LAMEGO, José. *A interpretação da lei e a integração de lacunas no Código Civil de 1966*. Cidade: Editora, ano.

LAMEGO, José. *Filosofia do Direito*. Cidade: Editora, ano. v. 1.

LAMEGO, José. Fundamentação material e justiça da decisão. *Revista Jurídica*, nº 4, out./dez., Lisboa, 1986, pp. 69-93.

LAMEGO, José. *Hermenêutica e Interpretação: fragmentos*. Lisboa: Editora, 1990.

LAMEGO, José. *O Conceito de Direito do Positivismo Jurídico*. Coimbra: Almedina, Coimbra, 2021.

LANTILLA, L. Dall'interpretatio iuris all'interpretazione della legge. *Nozione formazione e interpretazione del diritto: ricerche* F. Gallo. Nápoles: Jovene, 1997, v. 3.

LANTILLA, Lelio. *Metastoria: prelettura teorica per un seminario sull'enchiridion di Pomponio*. Turim: Giappichelli, 1990.

LARENZ, Karl. *Derecho justo: fundamentos de ética jurídica*. Madrid: Editorial Civitas, 1985.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 1997.

LEE, Henry Desmond Pritchard. Geometrical Method and Aristotle Account of the First Principles. *Classical Quarterly*, n. 19, 1935.

LENEL, Otto. *Palingenesia iuris civilis*. Leipzig: Editora, 1884.

LIEBS, Detlef. *Die Jurisprudenz Im Spatantiken Italien: (26 - 64 N. Chr.)*. Berlim: Duncker & Humblot, 1987.

LINHARES, José Manuel Aroso. O dito do Direito e o dizer da Justiça: diálogos com Levinas e Derrida. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. pp. 181-236.

LOMBARDI, Luigi. *Saggio sul diritto giurisprudenziale*. Milão: Giuffrè, 1967.

LONGO, G. Appunti esegetici e note critiche in tema di “lex Aquilia”. *AUMA*, XXII, 1958.

LOPES, Ricardo. O valor atual da jurisprudência como fonte de direito. *Scientia Juridica*, set./dez., 1966, pp. 422-433.

LÚCIO, Álvaro Laborinho. *O julgamento: uma narrativa crítica da justiça*. Alfragide: Editorial Dom Quixote, 2012.

MACHADO, João Baptista. O sistema científico e a teoria de Kelsen. *Separata da Revista da Faculdade de Direito* [Qual Faculdade?], ano XXVI.

MAGDELAIN, André. Um aspect negligé de l’ “interpretatio”. In: MAGDELAIN, André (Org.). *Jus imperium auctoritas. Études de droit romain*. Rome: École Française de Rome, 1990.

MARIO, Lauria. *Ius, visioni romane e moderne*. Nápoles: L’Arte Tipografica 1962.

MASUELLI, Saverio. Interpretazione, chiarezza e oscurità in diritto romano e nella tradizione romanistica I. Interpretazione: tratti di un percorso concettuale. *Rivista di Diritto Romano*, VIII, 2008, pp. 1-62.

MAZZARINO, Santo. *Dalla monarchia allo stato repubblicano*, Catania: G. Agnini Editore, 1945.

MIGLIETTA, Massimo. Logiche di giuristi romani e bizantini a confronto in materia di stima aquiliana delle “causae corpori cohaerentes”. In: FERRARI, Gianfranco A.; MANZIN, Maurizio (coords.). *La retorica fra scienza e professione legale*. Milão: Giuffrè, 2004.

MIRANDA, Jorge. Em vez do Código Civil, uma lei sobre leis. *Legislação: cadernos de ciência de legislação*, ano 47, 2007, out./dez., pp. 5-23.

MONATERI, P.G. Correct our Watches by the public clockes. L’assenza di fondamento dell’interpretazione del diritto. In: DERRIDA, Jacques; VATTIMO, Gianni; BUSSANI, Mauro. *Diritto, giustizia e interpretazione*. Roma: Laterza, 1998.

- MONTANARI, Elio. *La sezione linguistica del Perì Hermeneías*. Firenze: Editora, 1988.
- MONTEIRO, Sinde. Manuel de Andrade e a influência do BGB sobre o Código Civil Português de 1966. *Volume Comemorativo do 75º Tomo do Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 2003. pp. 181-207.
- MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Critérios de Justiça*. Cidade: Editora, 2017.
- MORESO, José Juan. *Laindeterminación del derecho e la interpretación de la constitución*, Madrid: Editora, 1997.
- MOYLE, John Baron. General Introduction. In: MOYLE, John Baron. *Imperatoris iustiniani institutionum: Libri Quattuor*, with Introductions, commentary, and excursus. Oxford, Oxford University Press, 1964.
- NERHOT, Patrick. *Il diritto, lo scritto, il senso: saggio di ermeneutica giuridica*. Ferrara: Corso, 1992.
- NEVES, António Castanheira. *Quadro das principais perspectivas actuais de compreensão da juridicidade, na sua projeção metodológica: notas introdutórias*. Coimbra: Coimbra, 1995.
- NEVES, António Castanheira. *A actual problema metodológico da interpretação jurídica*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- NEVES, António Castanheira. A unidade do sistema jurídico: o seu problema e o seu sentido. *Digesta*, Coimbra: Coimbra, 1995, v. 2.
- NEVES, António Castanheira. *Curso de Introdução ao estudo do Direito: relatório, o sentido do Direito, o pensamento moderno iluminista como factor determinante do positivismo jurídico, fontes de Direito, interpretação jurídica*. Coimbra: Editora, 1976.
- NEVES, António Castanheira. Entre o legislador, a sociedade e o juiz ou entre sistema, função e problema os modelos actualmente alternativos à realização jurisdicional do Direito. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, ano 74, 1998.
- NEVES, António Castanheira. Interpretação Jurídica. *Polis: enciclopédia verbo da sociedade e do Estado*, Lisboa/São Paulo, 1985, v. 3.
- NEVES, António Castanheira. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.
- NEVES, António Castanheira. *O actual problema metodológico da interpretação jurídica*. Coimbra: Coimbra, 2011.
- NEVES, António Castanheira. *O Direito Hoje e com que Sentido? O problema actual da autonomia do Direito*, Instituto Piaget, 2002.
- NEVES, António Castanheira. O papel do jurista no nosso tempo. *Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. XLIV, 1968.

NOGUEIRA, José Artur Duarte. *O ordenamento primitivo em Roma: o “jus” e o “faz”*. Braga: Liv. Cruz, 1979.

NÖRR, D. Zu den geistigen und sozialen Grundlagen der spätantiken Kodifikationsbewegung. ZSS, LXXX, 1963.

ORESTANO, Riccardo. Dal ius al faz. *Bulletino del istituto di Diritto Romano*, n. 46, 1939, pp. 265-266.

ORESTANO, Riccardo. *Il potere normativo degli imperatori e le Costituzioni imperiali*: contributo alla teoria delle fonti del diritto nel periodo romano classico. Roma: Giappichelli, 1937.

ORESTANO, Riccardo. *Introduzione allo studio del diritto romano*, Bolonha: Il Mulino, 1987.

ORTEGA, Alfredo E. El significado de agere en el Primitivo Proceso Romano. *Revue Internationale des Droits de l'antiquité*, n. 43, 1996, p. 145-178.

ORTIGUES, E. Interpretazione. *Enciclopedia Einaudi*, Editora, Turim, v. VII, 1979, pp. 874-890.

OTERO, Paulo. A crise na concretização jurisdicional da Justiça. In: HOMEM, António Pedro Barbas; GOUVEIA, Jorge Bacelar (orgs.). *O debate da Justiça*. Lisboa: VisLis Editores, 2001.

PARESCE, E. Interpretazione (filosofia). *ED*, Milão, Editora, v. XXII, 1972, pp. 152-238.

PARETO, Vilfredo. *Trattato di sociologia generale*. Firenze: G. Barbèra, 1916.

PARICIO, Javier. *Estudio sobre las Acciones in Aequum Conceptae*. Milão: Giuffrè, 1986.

PARPAGLIA, Paolo Pinna. *Aequitas in Libera Republica*. Milão: Giuffrè, 1973.

PARPAGLIA, Paolo Pinna. Aequitas Romana e Filosofia Greca a Roma. *SDHI*, 40, 1974, pp. 415-424.

PATTI, Salvatore. Codification, decodification and recodification of private law in Europe. In: OLIVEIRA, Elsa Vaz; SÁ, Fernando Oliveira e. *Cinquentenário do Código Civil*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2017. pp. 47-66.

PERELLI, Luciano. *Il pensiero politico di Cicerone*: tra filosofia greca e ideologia aristocratica romana. Florença: La Nuova Italia, 1990.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Trattato dell'argomentazione. La nuova retorica*. Turim: Einaudi, 1966.

PEROZZI, Silvio. *Istituzioni di diritto romano*. Cidade: Editora, ano.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. “*Iurisprudentia*” versus “ciência do Direito”: o fim da constitucionalização/codificação do Direito é condição de sobrevivência do Jurídico? *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. LIV, n^{os}. 1 e 2, Coimbra Editora, pp. 23-40.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A disciplina de Direito Romano em Portugal e nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. XLVI, 2005, Coimbra Editora, pp. 371-383.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A disciplina de História do Direito Civil Romano. Tradição e renovação na didática jurídica (The subject of History of Roman Civil Law. Tradition and renewal in legal teaching) *Anuário de história do Direito (legal history Yearbook)*: I, 2020, I. Lisboa: AAFDL Editora, 2020.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A Escola de Lisboa de Direito Romano (2010-2017). *Interpretatio Prudentium* II: Direito Romano e tradição romanista em revista. Lisboa: AAFDL Editora, 2017. p. 11-14.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Apontamentos de Direito Romano*. Parede: Principia, 2015.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Apresentação. *Interpretatio Prudentium* I: Direito Romano e tradição romanista em revista. Lisboa: AAFDL Editora, 2017. p. 11-13.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso de Direito Romano*. Parede: Principia, 2009.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Interpretar o artigo 9º do Código Civil pela lição da *iurisprudentia* romana: algumas considerações preliminares (parte I). *Interpretatio Prudentium* II: Direito Romano e tradição romanista em revista. Lisboa: AAFDL Editora, 2017. p. 289-303.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Introdução ao estudo do Direito Romano: as questões fundamentais. Lisboa: AAFDL Editora, 2021.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Lições de história do direito romano*: I. síntese geral. Lisboa: AAFDL Editora, 2016.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Notas sobre a revisão constitucional em Angola. *Revista Angolana de Legislação e Jurisprudência*, II, 2, 2021.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *O Futuro da Justiça*. São Paulo: Editora IASP, 2015.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Para um “outro jurídico” em Angola: o ensino da História do Direito Angolano e as tarefas do professor jurishistoriador. *Revista Angolana de Legislação e Jurisprudência*, II, 1, jan./jun., 2021, pp. 187-228.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Um Código Civil para o Direito Civil Angolano? O Lugar da Experiência Jurídica Africana. *Revista Angolana de Legislação e Jurisprudência*, I, 2, jun./dez., 2020, pp. 15-61.

PLEBE, A., Aristotele. *Opere*, X, Bari, 1973.

QUEIRÓZ, Cristina. A interpretação jurídica. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcelo Caetano: no centenário do seu nascimento*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. v. 1.

RANGEL, Paulo Castro. *Repensar o Poder Judicial: fundamentos e fragmentos*. Porto: Universidade Católica, 2011.

RAPOSO, Mário. *Os Juízes, a lei e o direito*. Separata do *BMJ*, 348, 1985, pp. 5-10.

REALE, Giovanni. *Storia della filosofia greca e romana*. Milão: Bompiani, 2004. v. 1 e 2.

REGNAUD, Paul. *Dictionnaire étymologique du Latin et du Grec dans ses rapports avec le latin*. Lyon: Editora, 1908.

RICCOBONO, Salvatore. *Iurisprudentia. Novissimo Digesto Italiano (NNDI)*, vol. IX, 1963, Turim, pp. 348-373.

RICCOBONO, Salvatore. La definizione del ius al tempo di Adriano. *Annali del Seminario Giuridico della Università di Palermo*, vol. XX, Palermo, 1949.

RICCOBONO, Salvatore. La fusione del ius civile e del ius pratorium in un único ordenamento. *Labeo*, 35, 1989, pp. 215-232.

RICOEUR, Paul. *De l'interpretation: essai sur Freud*. Paris: Editora, 1965.

RICOEUR, Paul. *O conflito de interpretações: ensaios de hermenêutica*. Porto: Rés-Editora, [s.d.].

ROCHA, Joaquim Freitas da. *Constituição, ordenamento e conflitos normativos: esboço de uma teoria analítica da ordenação normativa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

RODRIGUES, Manuel. *A justiça no Estado Novo*. Lisboa: Empresa Jurídica, 1933.

ROSS, Alf. *Diritto e giustizia*. Turim: Editora, 1990.

ROULAND, Norbert. *Anthropologie Juridique*, Paris: Presses Universitaires de France, 1988.

SÁENZ, Alfonso Castro. *Cicerón y la jurisprudencia romana: un estudio de historia jurídica*. Valência: Editorial Tirant lo Blanch, 2010.

SÁNCHEZ, Pedro Fernandez. *Lei e sentença: separação dos poderes legislativo e judicial na Constituição Portuguesa*. Lisboa: AAFDL Editora, 2017. v. 1 e 2.

SANIO, Friedrich Daniel. *Varroniana in den Schriften der römischen Juristen: vornemlich an dem Enchiridion des Pomponius nachzuweisen versucht*. Leipzig: S. Hirzel, 1867.

SANLUCCI, Gianni. *Il sistema aperto del diritto romano: antologia di testi*. Turim: Giappichelli, 2018.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *System des heutigen römischen Rechts*. Berlim: Veit und comp., 1840.

SCARPELLI, Uberto; LUZZATI, Claudio. *Compendio di filosofia del diritto*. Turim: Giappichelli, 2000.

SCHIAVONE, Aldo. *Diritto romano*. ED, Milão, Editora, v. VI, 2002.

SCHIAVONE, Aldo. *Ius: l'invenzione del diritto in Occidente*. Bologna: Piccola Biblioteca Einaudi, 2005.

SCHIPANI, Sandro. *Responsabilità ex lege Aquilia: criteri di imputazione e problema della 'colpa'*. Turim: G. Giappichelli, 1969.

SCHULZ, Fritz. *History of roman legal science*. Oxford: Clarendon Press, 1953.

SCHULZ, Fritz. *Principios del derecho romano*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2000.

SCHULZ, Fritz. *Principles of roman law*. Londres: Oxford University Press, 1936.

SCHULZ, Fritz. *Storia della giurisprudenza romana*. Florença: Sansoni, 1968.

SCIALOJA, F. Due note critiche alle Pandette, lib. 1. *Studi Giuridici*, I, Roma, 1933, pp. 367-368.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz. O papel do Juiz na interpretação da lei. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 1941, ano 1, n. 1, 1º e 2º tri.

SERRANO-VICENTE, Martín. Sobre la pluralidade de significados del término “veteres” en la jurisprudência romana. *Annaeus: annales de la tradición romanística*, Sevilha, 2, 2005, pp. 381-398.

SERRAO, Feliciano. *Classi, partiti e legge nella Repubblica Romana*. Pisa: Pacini, 1974.

SERRAO, Feliciano. Interpretazione della legge (diritto romano). *Enciclopedia del Diritto*, XXII, Milão: Giuffrè, 1972, pp. 242-245.

SERRAO, Feliciano. Interpretazione. Il diritto romano. a) Interpretatione de la legge. *Enciclopedia del Diritto (ED)*. Milão: Giuffrè, 1972, t. XXII.

SILVA, Fernando Emígdio da. A letra da lei e a palavra forense. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 4, nºs 3-4, 1944.

SILVA, Joana Aguiar e. *Para uma teoria hermenêutica da justiça: repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídica*. Coimbra: Almedina, 2011.

SILVEIRA, Alípio. O “in claris cessat interpretatio” e seu declínio. Hermenêutica no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 1, 1968.

SOARES, Teresa Luso. *Interpretatio Prudentium. Estudos de Direito Romano*. Lisboa: AAFDL, 1991. p. 5-64.

SOLLAZZI, S. La legge delle XII Tavole sulla tutela e un'ipotesi del Bonfante. *Scritti di Diritto Romano*, Nápoles: Jovene, 1960. v. 3.

SOMMARIVA, Gisella Bassanelli. *L'imperatore unico creatore ed interprete delle leggi e l'autonomia del giudice giustiniano*. Milão: Editora, 1983.

SOMMARIVA, Gisella Bassanelli. *Principi di diritto privato romano: introduzione metodologica agli studi giuridici*. Turim: Giappichelli, 2019.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Introdução ao estudo do Direito*. Coimbra: Almedina, 2013.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Positivismo e valores. *Estudos em Homenagem ao Prof. Jorge Miranda*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. v. 6.

STEIN, Peter. *I fondamenti del diritto europeo: profili sostanziali e processuali dell'evoluzione dei sistemi giuridici*. Milão: Giuffrè, 1995.

STEIN, Peter. *Regule Juris: from juristic rules to legal maxims*. Edimburgo: Edimburgh University Press, 1966.

STEIN, Peter. *Roman law in European history*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

STOLFI, Emanuele. *Studi sui "libri ad edictum" di Pomponio II: contesti e pensiero*. Milão: LED, 2001.

STROUX, J. "Summum ius summa iniuria". *Festschrift P. Speiser*. Leipzig-Berlin: Editora, 1926.

TALAMANCA, Mário. *Istituzioni di diritto romano*. Milão: Editora, 1990.

TARELLO, Giovanni. *L'interpretazione della legge*. Milão: Giuffrè, 1980.

TAUBENSCHLAG, R. Lex Aquilia. In: PAULY, August; WISSOWA, Georg. *Real Encyclopädie der classischen Altertumswissenschaft*. Estugarda: Editora, 1925. v. XII.

TELLES, José Homem Coorêa. *Commentario crítico à Lei da Boa Razão, em data de 18 de Agosto de 1769, seguido do Discurso sobre a equidade, para servir de Suplemento ao Preambulo desta lei*. Lisboa: Editora, 1845.

TELLES, José Homem Coorêa. *Theoria da Interpretação das leis e ensaio sobre a natureza do censo consignativo*. Lisboa: Editora, 1845.

TRANTAPHYLLOPOULOS, John. Aristotle's Equity. In: RABELLO, Alfredo Mordechai (Org.). *Aequitas and equity. equity in Civil Law and mixed jurisdictions*. Jerusalém: Harry

and Michael Sacher Institute for Legislative Research and Comparative Law, the Hebrew University of Jerusalem, 1997.

USSANI, Vincenzo Scarano. *Il retore e il potere: progetto formativi e strategie del consenso nell'Institutio oratoria*. Nápoles: D'Auria M, 2008.

VALDITARA, Giuseppe. *Damnum iniuria datum*. Turim: Giappichelli, 1996.

VALIÑO, Emilio. *Acciones pretorias complementarias de la acion civil de la ley Aquilia*. Navarra: Ediciones de la Universidad de Navarra Pamplona, 1973.

VALIÑO, Emilio. *Actiones utiles*. Navarra: Ediciones de la Universidad de Navarra Pamplona, 1974.

VARELA, João de Matos Antunes. Sobre a Equidade. *BMJ*, nº 158, julho, 1966.

VICENTE, Dário Moura. O Código Civil na lusofonia: constantes e variáveis. In: CORDEIRO, António Menezes (Coord.). *Código Civil - Livro do Cinquentenário: em memória do Prof. Doutor Eduardo dos Santos Júnior*. Coimbra: Almedina, 2019.

VINCENTI, U. Res iudicatae e diritto giurisprudenziale romano. *Nozione formazione e interpretazione del diritto: ricerche* F. Gallo. Nápoles: Jovene, 1997, v. 2.

VIOLA, F. La critica dell'ermeneutica alla filosofia analitica italiana del diritto. In: JORI, Mario (org.). *Ermeneutica e filosofia analítica: due concezioni del diritto a confronto*. Turim, 1994, pp. 63-104.

VITTORIO, Mathieu. *L'uomo animale ermeneutico*, Turim: Giappichelli, 2000.

VON BESELER, G. Recuperationes iuris antique. *BIDR*, XLV, 1938, pp. 167-190.

VONGLIS, Bernard. *La Lettre et l'esprit de la loi dans la jurisprudence classique et la rhétorique*. Paris: Sirey, 1968.

VONGLIS, Bernard. *Sententia legis, Recherche sur l'intèrpretation de la loi dans la jurisprudence Classique*. Paris: Sirey, 1967.

WAL, N. Van Der; LOKIN, H. *Historiae iuris graeco-romanae delineatio*. Groningen: Editora, 1985.

WALDE, Alois. *Lateinisches etymologisches wörterbuch*. Heidelberg: Editora, 1965, v. 1.

WATSON, Alan. Narrow, Rigid and Literal Interpretation in the Later Roman Republic. *Tijdschrift voor Rechtsgeschiedenis - Revue Historiquedes Droits de l'Antiquité*, 37, 1969, pp. 351-368.

WEBER, Max. Die Exegese aus der kirchlichen Rechtsgeschichte. In: SCHLOSSER, Hans; STURM, Fritz; WEBER, Hermann. *Die rechtsgeschichtliche Exegese*. Munique: C.H. Beck, 1993.

WESEL, Uwe. *Rhetorische Statuslehre und Gesetzesauslegung der römische Juristen*. Colônia-Berlim-Bona-Munique: C. Heymann, 1967.

WESENBERG, Gerhard. *Utiles actiones in factum*. *Studi E. Betti*, IV, Milão, 1962.

WESTBROOK, Raymond. The nature and origins of the twelve tables. *Zeitschrift der Savigny Stiftung für Rechtsgeschichte (Romanistische Abteilung)*. Cidade:Hermann Böhlau Nach, 1988.

WIEACKER, Franz. *Ius e Lex in Roma Arcaica*. *Sodalitas*: scritti in onore di Antonio Guarino. Nápoles: Jovene, 1984. v. 2.

WIEACKER, Franz. Lateinische Kommentare zum Codex Theodosianus. *Symbolae Friburgenses Lenel*. Leipzig: Editora, [1935].

ZACCARIA, Giuseppe, *L'ermeneutica*. Milão: Editora, 1989.

ZICCARDI, F. Sulla nozione unitaria dell'interpretazione. *Rivista di diritto civile*, XIX, 1973.

ZYL, D H van. *Justice and equity in Greek and Roman legal thought*. Pretória: Academica Pretoria, 1991.

Recebido em 10.11.2022

Aceito em 13.12.2022